

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Escher e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;
Diego García-Sayán, Vice-presidente;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Leonardo A. Franco, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza; e
Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte¹ (doravante “o Regulamento”), decreta a presente Sentença.

¹ Conforme disposto no artigo 72.2 do Regulamento da Corte Interamericana que entrou em vigor no dia 24 de março de 2009, “[o]s casos em curso continuarão tramitando conforme este regulamento, com exceção de aqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte mencionado na presente Sentença corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 16 e 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado entre 20 de novembro e 4 de dezembro de 2003.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 20 de dezembro de 2007, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “o Brasil”), a qual se originou da petição apresentada em 26 de dezembro de 2000, pelas organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global em nome dos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (doravante “COANA”) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (doravante “ADECON”). Em 2 de março de 2006, a Comissão declarou admissível o caso mediante o Relatório No. 18/06 e, em 8 de março de 2007, conforme os termos do artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório de Mérito No. 14/07, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 10 de abril de 2007, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Depois de três prorrogações concedidas ao Estado, “[a]pós considerar as informações prestadas pelas partes com relação à implementação das recomendações constantes do relatório de mérito, e [...] a falta de progresso substantivo no que diz respeito ao [...] efetivo cumprimento [das mesmas]”, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte. Considerou que o presente caso representa uma oportunidade valiosa para o aperfeiçoamento da jurisprudência interamericana sobre a tutela do direito à privacidade e do direito à liberdade de associação, assim como os limites do exercício do poder público. A Comissão designou como delegados os senhores Clare K. Roberts, Comissionado, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores legais a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Juan Pablo Albán e Andrea Repetto.

2. Segundo a Comissão indicou, a demanda se refere “à [alegada] interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, [...] membros das organizações [ADECON] e [COANA], realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; [a divulgação das conversas telefônicas,] bem como [a] denegação de justiça e [da] reparação adequada”.

3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas de direito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento. A Comissão requereu à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

4. Em 7 de abril de 2008, as organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) (doravante “os representantes”)

apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. No referido escrito, solicitaram à Corte que, com base nos fatos relatados pela Comissão em sua demanda, declare a violação dos direitos às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de associação e à proteção judicial previstos nos artigos 8, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, todos estes em relação com os artigos 1.1, 2 e 28 do referido tratado, em prejuízo de Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, e de outros trinta e dois membros da COANA e da ADECON que não foram mencionados como supostas vítimas na demanda. Em consequência, requereram ao Tribunal que ordene medidas reparatórias. Finalmente, essas duas organizações, mediante procuração outorgada em 16 de abril de 2007, designaram como suas representantes legais as advogadas da Justiça Global, senhoras Andressa Caldas, Luciana Silva Garcia, Renata Verônica Cortes de Lira e Tâmara Melo.

5. Em 7 de julho de 2008, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante “contestação da demanda”). O Estado solicitou que a Corte considere fundamentadas as exceções preliminares e, em consequência: i) não admita o escrito de petições e argumentos e seus anexos; ii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iii) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Ademais, afirmou que os tribunais internos examinaram as condutas dos policiais militares que pediram a interceptação telefônica, da juíza que a autorizou e do então Secretário de Segurança Pública, quem teria divulgado partes das gravações; concluindo que não existiram condutas juridicamente reprováveis. Requereu que a Corte “reconheça que o Estado brasileiro envidou todos os esforços –administrativos e judiciais– que lhe foram possíveis, a medida que instado a agir, no sentido de apurar os fatos denunciados e que as supostas vítimas tinham à sua disposição recursos adequados e efetivos para questionar os atos estatais”; e que o Tribunal declare que não houve violação dos artigos 1.1, 2, 8, 11, 16, 25 e 28 da Convenção Americana. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Bartira Meira Ramos Nagado e Cristina Timponi Cambiaghi, como agentes assistentes.

6. Conforme o artigo 37.4 do Regulamento, nos dias 24 e 27 de agosto de 2008 a Comissão e os representantes, respectivamente, apresentaram suas alegações sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 6 de fevereiro de 2008². Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos

² A demanda da Comissão foi transmitida ao Estado e aos representantes pela Secretaria da Corte em 30 de janeiro de 2008. Na mesma data, informou-se ao Estado que podia designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do presente caso. Sobre esse assunto, a Comissão Interamericana havia remetido, em 24 de janeiro de 2008, o escrito intitulado “Posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do juiz *ad hoc*”. O escrito original da demanda junto com seus anexos foram recebidos via *courier* pelo Estado e pelos representantes em 6 de fevereiro de 2008, sendo esta a data de notificação, tal como foi informado oportunamente pela Secretaria ao Estado. Em 24 de março de 2008, depois de uma prorrogação concedida pela Corte, o Estado designou o senhor Roberto de Figueiredo Caldas como juiz *ad hoc*.

escritos principais (*supra* pars. 1, 4 e 5), entre outros remetidos pelas partes, a Presidenta da Corte (doravante “a Presidenta”) ordenou mediante Resolução de 8 de outubro de 2008³ o recebimento, através de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (*affidávit*), as declarações de oito testemunhas propostas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, assim como as declarações dos dois peritos oferecidos pelos representantes, sobre as quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar suas observações. Ainda, considerando as circunstâncias particulares do caso e a adequada informação apresentada à Corte, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para escutar os depoimentos dos senhores Celso Aghinoni, Avaniilson Alves Araújo e Harry Carlos Herbert, propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, respectivamente; os laudos dos peritos Luiz Flávio Gomes e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, o primeiro proposto pela Comissão e a segunda pelo Estado; e as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas⁴.

8. A audiência pública foi celebrada em 3 de dezembro de 2008 durante o XXXVII Período Extraordinário de Sessões da Corte, ocorrido na Cidade do México, D.F.⁵.

9. Em 19 de janeiro de 2009, o Estado, a Comissão e os representantes remeteram suas alegações finais escritas. Em resposta a um pedido da Presidenta, o Estado e os representantes enviaram junto com seus escritos, como prova para melhor resolver, a legislação vigente na época dos fatos, jurisprudência relevante dos tribunais superiores e esclarecimentos sobre o mandado de segurança, os embargos de declaração e o recurso ordinário constitucional⁶.

10. Em 15 de maio de 2009, a Corte recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* do Núcleo de Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro⁷. Esse escrito apresentou, *inter alia*, uma análise dos recursos internos

³ Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Convocatória de Audiência Pública*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de outubro de 2008, Ponto Resolutivo primeiro.

⁴ Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Convocatória de Audiência Pública*, *supra* nota 3, Ponto Resolutivo quarto.

⁵ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Juan Pablo Albán Alencastro, Lilly Ching Soto e Leonardo Alvarado, assessores legais; b) pelos representantes: James Cavallaro, Andressa Caldas e Luciana Silva Garcia, da Justiça Global, e Josinaldo da Silva Veiga, da Rede Nacional dos Advogados Populares; e c) pelo Estado: Embaixador Tadeu Valadares, Embaixador Sérgio Augusto de Abreu e Lima, Ministra Ana Lucy Gentil Cabral Peterson, Conselheira Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Secretária Camila Serrano Giunchetti e as assessoras internacionais da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Ramos Nagado.

⁶ Em seu escrito de observações sobre a prova para melhor resolver, os representantes incluíram alegações sobre os argumentos apresentados pelo Estado. O Brasil solicitou que tais alegações não fossem consideradas pela Corte, haja vista que dita ocasião não era uma nova oportunidade processual para esse fim. A esse respeito, o Tribunal apenas considerará o escrito dos representantes, como observa o Estado, no que tange à prova para melhor resolver solicitada. Em 30 de junho de 2009, os representantes apresentaram um escrito com anexos referentes a documentos aos quais, segundo afirmaram, não haviam tido acesso na época dos fatos. Em 1º de julho de 2009, seguindo instruções da Presidenta, a Secretaria esclareceu aos representantes que essas provas já haviam sido juntadas anteriormente aos autos do presente caso com a contestação da demanda e o escrito de petições e argumentos. Outrossim, informou-se que as alegações que constavam no escrito em referência eram extemporâneas, razão pela qual não seriam admitidas pela Corte. Cf. Nota da Secretaria CDH.: 12.353/114 de 1º de julho de 2009 (Expediente de mérito, Tomo IV, folha 1991).

⁷ Esse documento foi apresentado por: Adriana Lacombe Coiro, Cesar Augusto Moacyr R. Beck, Gabriela Reis Paiva Monteiro, Isabela de Araújo Redisch, Maria Luiza Brandão Moritz Atem, Marília Aguiar Monteiro, Nathalia Andrada de Sarvat, Roberta Santos Lixa e Thiago Silva de Castro Tostes.

utilizados pelas supostas vítimas e sua conformidade com a jurisprudência nacional e internacional.

III EXCEÇÕES PRELIMINARES

11. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado interpôs três exceções preliminares, as quais a Corte analisará na ordem em que foram apresentadas.

A) Descumprimento pelos representantes dos prazos previstos no Regulamento para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos

12. O Estado alegou o descumprimento por parte dos representantes dos prazos estabelecidos nos artigos 26.1 e 36 do Regulamento⁸. Segundo o Estado, os representantes “foram notificados da demanda em 30 de janeiro de 2008 [...] e seu escrito [de petições e argumentos] foi recebido na Secretaria da Corte somente em 7 de abril [de 2008]”, ou seja, “[u]ma semana fora do prazo”. Além disso, o escrito original e seus anexos foram apresentados no dia 20 de maio de 2008, mais de um mês depois da apresentação do escrito em forma eletrônica. O Estado observou que essa falha constituiu um prejuízo à sua defesa e uma violação ao princípio do contraditório, uma vez que teve que fazer mudanças inesperadas e urgentes na sua contestação para refutar os novos argumentos dos representantes, e que a prorrogação a ele concedida foi de cinco semanas, prazo menor que o atraso que incorreram os representantes. Ademais, o fato de que “deve responder, no mesmo prazo de contestação, a duas petições distintas [demanda e escrito de petições e argumentos] por si só já provoca desequilíbrio entre as partes”. Consequentemente, requereu à Corte que não admitisse o escrito de petições e argumentos nem seus anexos.

13. A Comissão considerou que essa alegação do Estado não correspondia a uma exceção preliminar, mas sim a uma observação formal sobre o escrito de petições e argumentos, e que “não se referir[ia à mesma] por desconhecer a data em que efetivamente as vítimas e seus representantes receberam a correspondente cópia da demanda e a totalidade de seus apêndices e anexos; e, por conseguinte, desde quando dev[eria contar-se] o prazo de dois meses” que lhes foi outorgado pelo Tribunal para a apresentação do referido escrito.

⁸ Os artigos 26.1 e 36 do Regulamento estabelecem:

Artigo 26. Apresentação de escritos.

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e os demais escritos dirigidos à Corte poderão ser apresentados pessoalmente, via *courier*, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. No caso de envio por meios eletrônicos, os documentos originais, assim como a prova que os acompanhe, deverão ser remetidos a mais tardar, em um prazo de sete dias.

Artigo 36. Escrito de petições, argumentos e provas.

1. Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo improrrogável de 2 meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

14. Os representantes alegaram que mediante nota da Secretaria de 9 de junho de 2008, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo Estado, as partes foram informadas de que os representantes receberam o escrito original da demanda e seus anexos via *courier* em 6 de fevereiro de 2008. Desse modo, o prazo de dois meses para a apresentação do escrito de petições e argumentos expirava em 6 de abril de 2008. No entender dos representantes, sendo essa data um domingo, o referido prazo se prorrogava até a segunda-feira seguinte, ou seja, o dia 7 de abril de 2008, data em que enviaram seu escrito de petições e argumentos via fac-símile. Em relação ao artigo 26.1 do Regulamento, observaram que o prazo de sete dias previsto nessa norma refere-se ao “envio” dos documentos originais e seus anexos. Nesse sentido, alegaram que seu escrito de petições e argumentos e seus anexos foram remetidos à Corte em 14 de abril de 2008, dentro do prazo referido.

*
* *
*

15. Apesar de a Convenção Americana e o Regulamento não explicarem o conceito de “exceção preliminar”, em sua jurisprudência reiterada a Corte tem afirmado que por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer determinado caso ou algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar⁹. De tal maneira, o Tribunal tem asseverado que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso como um todo. Por isso, o argumento deve satisfazer as características jurídicas essenciais em conteúdo e finalidade que o confirmam o caráter de “exceção preliminar”. As alegações que não tenham tal natureza, como por exemplo as que se referem ao mérito de um caso, podem ser formuladas mediante outros atos processuais previstos na Convenção Americana, mas não sob a figura de uma exceção preliminar¹⁰.

16. No presente caso, o suposto descumprimento dos representantes, em relação aos prazos previstos no Regulamento para apresentar o escrito de petições e argumentos e seus anexos, não configura uma exceção preliminar, pois não impugna a admissibilidade da demanda nem impede que o Tribunal conheça o caso. Em efeito, ainda que hipoteticamente a Corte resolvesse o pedido do Estado de maneira afirmativa, não afetaria de forma alguma a competência do Tribunal para conhecer o mérito da controvérsia. Em razão do exposto, a Corte rejeita este argumento por não constituir propriamente uma exceção preliminar.

17. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal analisará o argumento do Estado relativo à admissibilidade do escrito de petições e argumentos e das provas apresentadas junto com o mesmo, no capítulo da presente Sentença que se refere à prova (*infra* pars. 57 a 64).

⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 34; *Caso Gabriela Perozo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de março de 2008, Considerando sétimo; *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, párr. 39; e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193, par. 15.

¹⁰ Cf. *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 39, e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 15.

B) Impossibilidade de alegar violações não consideradas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana

18. O Estado observou que a violação ao artigo 28 da Convenção Americana¹¹ não foi alegada durante o procedimento perante a Comissão, sendo incluída na demanda a partir de uma afirmação do Brasil sobre a dificuldade de comunicação com o Estado do Paraná durante uma reunião de trabalho relativa ao cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito No. 14/07, ocorrida entre os litigantes na Comissão Interamericana. Também alegou que o referido dispositivo não estabelece direito ou liberdade alguma, mas tão somente regras de interpretação e aplicação da Convenção, e que referido tratado, particularmente nos seus artigos 48.1 e 63, é claro ao estabelecer que os órgãos do Sistema Interamericano somente podem examinar eventuais violações aos direitos e às liberdades. Pelo exposto, a alegada violação do artigo 28 da Convenção não deve ser valorada pela Corte.

19. Por sua vez, a Comissão argumentou que “o artigo 28 da Convenção Americana não é somente uma regra de interpretação[. Referida] norma estabelece obrigações cujo cumprimento, tal como o das obrigações decorrentes dos artigos 1.1, 2, 26 e 27 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do sistema interamericano”. Ademais, observou que o Estado não negou ter utilizado como defesa durante o processo perante a Comissão as supostas dificuldades na coordenação entre as autoridades federais e as do Estado do Paraná. Essa atitude do Brasil levou a Comissão a incluir essa questão no Relatório de Mérito do caso e, por conseguinte, na demanda submetida ao Tribunal. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que rejeite essa exceção preliminar.

20. Os representantes refutaram a afirmação do Estado de que o artigo 28 da Convenção não pode ser incluído entre as violações alegadas e concordaram com a Comissão que esse artigo não é apenas uma norma de interpretação, mas também estabelece obrigações para os Estados Partes ao determinar expressamente que os estados federais devem cumprir todas as disposições da Convenção. Afirmaram também que a Corte reconheceu que “fatos ocorridos posteriormente ao início da demanda podem ser apresentados ao Tribunal até antes de ser emitida a sentença. No que se refere à inclusão de novos artigos, a Comissão e os [representantes] possuem legitimidade para [submetê-los ao conhecimento da Corte], entendendo [...] que não admitir [essa] possibilidade seria restringir sua condição de sujeitos de Direito Internacional”. Finalmente, observaram que a Corte tem a faculdade de examinar violações de artigos da Convenção não alegados pelas partes com base no princípio *iura novit curia*.

*
* *
*

21. O Tribunal observa que a alegação do Estado corresponde a uma exceção preliminar, a qual tem por objeto prevenir o conhecimento por parte da Corte do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, relativo à “cláusula federal”.

22. Quando se alega como exceção preliminar um questionamento à atuação da Comissão concernente ao procedimento seguido perante tal órgão, a Corte tem afirmado que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu

¹¹ *Infra* nota 190.

mandato, conforme estabelecido pela Convenção Americana¹², e particularmente no exercício das funções que lhe competem no procedimento relativo ao trâmite de petições individuais consoante disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção¹³. Não obstante, entre as atribuições da Corte encontra-se a de efetuar o controle de legalidade das atuações da Comissão no que se refere ao trâmite de assuntos que estejam sob o conhecimento da própria Corte¹⁴. Tem sido um critério sustentado por este Tribunal que a Convenção Americana lhe confere jurisdição plena sobre todas as questões relativas a um caso submetido a seu conhecimento, inclusive sobre os pressupostos processuais nos quais se fundamenta a possibilidade de que exerça sua competência¹⁵. Isso não pressupõe necessariamente revisar o procedimento que se levou a cabo perante a Comissão, salvo em casos excepcionais em que exista um erro grave que vulnere o direito de defesa das partes¹⁶.

23. Ademais, a parte que afirma que um ato da Comissão durante o procedimento ante a mesma foi levado a cabo mediante um grave erro, que afetou seu direito de defesa, deve demonstrar efetivamente tal prejuízo¹⁷. Por isso, a esse respeito, não resulta suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação ao que foi realizado pela Comissão Interamericana.

24. A Corte observa que não se depreende dos autos a alegação feita pelo Estado de que o suposto descumprimento do artigo 28 não havia sido considerado durante o procedimento perante a Comissão Interamericana, e que somente havia sido incluído na demanda após uma menção do Estado relacionada ao cumprimento das reparações do Relatório de Mérito No. 14/07. Durante seu procedimento, a Comissão considerou os fatos do caso à luz do artigo 28 da Convenção Americana, concluindo em seu Relatório de Mérito que o Estado não cumpriu as obrigações que se derivam da denominada "cláusula federal" e, por conseguinte, alegou o suposto descumprimento da referida norma em sua demanda ante este Tribunal.

25. A Corte considera que a inclusão na demanda do suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana, quando o mesmo constava do Relatório de Mérito No. 14/07 da Comissão, não resulta contrária às disposições relevantes da Convenção

¹² Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, Ponto Resolutivo primeiro, e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 40.

¹³ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, *supra* nota 12, Ponto Resolutivo segundo, e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 40.

¹⁴ Cf. *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 ao 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, *supra* nota 12, Ponto Resolutivo terceiro, e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 40.

¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 29; *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 40; e *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C. No. 187, par. 28.

¹⁶ Cf. *Caso Trabajadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 66; *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, pars. 32 e 40; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 40.

¹⁷ Cf. *Caso Trabajadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, *supra* nota 16, par. 66; *Caso do Povo Saramaka*, *supra* nota 16, par. 32; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 42.

Americana e do Regulamento da Comissão. Além disso, durante o trâmite do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa sobre esse aspecto da demanda e não demonstrou um prejuízo ao seu direito de defesa em razão do mencionado ato da Comissão. Desse modo, a Corte não encontra elementos para modificar, neste caso, o que já foi resolvido pela Comissão Interamericana.

26. Finalmente, de acordo com o artigo 62.3 da Convenção, “a Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições [da] Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconhecem referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial”. Dessa forma, o Tribunal tem competência para analisar o alegado descumprimento do artigo 28 da Convenção, independentemente da sua natureza jurídica, seja uma obrigação geral, um direito ou uma norma de interpretação. Com base no exposto, a Corte rejeita esta exceção preliminar.

C) Falta de esgotamento dos recursos judiciais internos

27. O Estado alegou, em termos gerais, que os representantes descumpriram o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos antes de recorrer ao Sistema Interamericano. Nesse sentido, observou que: i) o mandado de segurança não era o recurso idôneo para cessar as supostas violações de direitos humanos, mas sim o *habeas corpus*; ii) uma vez que as supostas vítimas decidiram interpor o mandado de segurança, deveriam esgotar o recurso ordinário constitucional com o propósito de impugnar a decisão que extinguiu aquela ação sem análise de seu mérito; iii) diante da extinção do mandado de segurança, poderiam ter promovido uma ação ordinária para solicitar a declaração da ilegalidade da prova e a destruição das fitas, mas não o fizeram; e iv) as supostas vítimas não esgotaram os recursos internos a respeito das supostas violações aos direitos à liberdade de associação e à proteção da honra e da dignidade. Adicionalmente, o Estado afirmou que a ação penal sobre a divulgação das conversas gravadas tramitou de acordo com o devido processo legal e em um prazo razoável, pelo que a Corte atuaria como uma quarta instância de revisão se analisasse o mérito do caso. O Estado assegurou que apresentou tais alegações durante a fase de admissibilidade perante a Comissão. Observou que, no presente caso, não incidiu o princípio do *estoppel* e que a exceção de não esgotamento dos recursos internos pode ser apreciada pelo Tribunal. Dessa maneira, o Estado requereu à Corte que determine a impossibilidade de examinar o mérito da demanda.

28. A Corte desenvolveu parâmetros para analisar a exceção de descumprimento da regra de esgotamento dos recursos internos¹⁸. Quanto aos aspectos formais, no entendimento de que essa exceção é uma defesa disponível para o Estado, deverão ser verificadas as questões propriamente processuais, tais como o momento processual em que a exceção tenha sido oposta, os fatos a respeito dos quais se opôs e se a parte interessada observou que a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em alguma afetação de seu direito de defesa. Em relação aos pressupostos materiais, observar-se-á se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos: em

¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 15, par. 88; *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194, par. 37; e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, par. 42.

particular, se o Estado que apresentou essa exceção especificou os recursos internos que ainda não tenham sido esgotados, e será preciso demonstrar que esses recursos encontravam-se disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos. Por tratar-se de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o Sistema Interamericano, devem ser averiguados os pressupostos dessa regra segundo o que seja alegado, apesar de que a análise dos pressupostos formais prevalece sobre a de caráter material e, em determinadas ocasiões, os últimos podem ter relação com o mérito do assunto¹⁹.

29. O Tribunal analisará esta exceção preliminar seguindo a ordem das alegações apresentadas pelo Estado.

C.1) Mandado de segurança

30. O Estado alegou que os representantes da COANA e da ADECON interpuseram um mandado de segurança ante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (doravante também "Tribunal de Justiça") solicitando a interrupção das interceptações telefônicas e a destruição das fitas gravadas. Referida ação foi apresentada quando as interceptações já haviam cessado e, não sendo possível atender ao pedido de suspensão do monitoramento, foi considerada sem objeto e julgada extinta sem a análise de mérito. Contra tal decisão, os representantes das organizações interpuseram embargos de declaração²⁰, alegando que o Tribunal de Justiça havia omitido pronunciar-se sobre o pedido de destruição das fitas gravadas. Esse recurso foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça sob o fundamento de que esse meio não cabia contra decisões em que não houve uma análise de mérito. Não foram interpostos outros recursos e a decisão que extinguiu o mandado de segurança transitou em julgado.

31. Brasil alegou que o mandado de segurança não era o recurso adequado para o fim pretendido pelas supostas vítimas. Com base no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 (doravante "a Constituição brasileira" ou "a Constituição"), "[o] âmbito de incidência do mandado de segurança é [...] definido residualmente: somente será cabível quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*". Agregou que "[c]omo o mandado de segurança não contempla a possibilidade de produção de provas [...], não se mostrava instrumento jurídico adequado para a consecução do pedido de destruição das fitas". Aduziu que os tribunais brasileiros entendem que o *habeas corpus* é o recurso idôneo para solicitar a declaratória de nulidade das provas obtidas através da suposta violação do direito à intimidade. Outrossim, considerando que a comprovação e a declaração da ilegalidade das gravações não poderiam ser feitas por meio do mandado de segurança, essa ação tampouco seria o recurso adequado para determinar a destruição das fitas gravadas.

32. Por outro lado, o Estado afirmou que a decisão que julgou extinto o mandado de segurança foi emitida em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil. Aludiu que, apesar da inadequação desse instrumento, se as supostas vítimas o elegeram para solicitar a interrupção das alegadas violações, deveriam ter esgotado

¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 15, par. 91; *Caso Ríos e outros*, *supra* nota 18, par. 37; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 42.

²⁰ Os embargos de declaração constituem um recurso meramente aclaratório que não implica a revisão do mérito da decisão impugnada. Procede no caso de existir na resolução judicial recorrida obscuridade, contradição ou omissão sobre um ponto que devia ser objeto de pronunciamento. Esse recurso é analisado e julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão impugnada. Cf. Código de Processo Civil (Expediente de mérito, Tomo IV, folha 1852).

todos os recursos possíveis em sede de essa ação, o que implicaria a interposição de um recurso ordinário constitucional ²¹. Este permitiria a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça e a análise do pedido de destruição das fitas gravadas. A critério do Estado, a Comissão equivocou-se ao não ponderar que os peticionários ainda tinham à sua disposição o recurso em comento; que não utilizaram os meios apropriados e disponíveis para a proteção de seus direitos no âmbito interno, e que a denegação de um recurso inicialmente inadequado não pode configurar o esgotamento dos recursos internos. Outrossim, os peticionários também poderiam ter recorrido às vias ordinárias, mediante uma ação ordinária de conhecimento, para solicitar a declaração da ilegalidade da prova e a destruição das fitas.

33. A Comissão alegou que a exceção preliminar em tela tem por base a insatisfação do Estado com o que foi decidido oportunamente. Agregou que, em estrito apego ao princípio do contraditório, recebeu os argumentos de ambas as partes sobre o esgotamento dos recursos internos. Referidas alegações foram devidamente analisadas e consideradas com base na Convenção, na jurisprudência do Sistema Interamericano, nas provas coletadas e nas características do caso particular, pelo que “uma nova discussão sobre esta matéria é improcedente”. Igualmente, afirmou que o Estado não alegou na sua contestação da demanda que a decisão de admissibilidade foi baseada em informação errônea, que resultou de um processo em que as partes não atuaram com igualdade de armas ou que houve violação ao direito de defesa. Para a Comissão, “[o] conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas em conformidade com as regras estabelecidas na Convenção [e em seu] Regulamento [...] em princípio não deveria ser matéria de novo exame substancial”. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que rejeite a exceção preliminar interposta pelo Estado por ser infundada.

34. Os representantes manifestaram que não deve prosperar a alegação do Estado de que a ação em referência não era o instrumento adequado para impugnar as interceptações telefônicas. Essa petição foi recebida – mesmo tendo sido posteriormente denegada – pelo Tribunal de Justiça, o qual não mencionou em sua decisão a suposta inadequação da via processual utilizada e, desse modo, reconheceu implicitamente a validade do mandado de segurança para o fim pretendido. Se esse tribunal interno tivesse entendido que a questão deveria ser analisada mediante outra ação, poderia ter tramitado a petição como *habeas corpus* ou extinguido o processo por inadequação do pedido. Os representantes afirmaram que ao impetrar o mandado de segurança, as violações dos direitos à liberdade de associação, à honra e à dignidade já haviam se consumado, pretendendo-se por meio desse recurso impedir a continuidade de tais violações. Diante da extinção do processo sem julgamento do mérito e a denegação dos embargos de declaração, não havia utilidade de estender o debate sobre a suspensão das interceptações telefônicas até o Superior Tribunal de Justiça, através de um recurso ordinário constitucional, porque estas já haviam terminado e não seria por meio de um mandado de segurança que as supostas vítimas obteriam a sanção dos agentes públicos envolvidos nas ilegalidades. Os representantes alegaram que, como as interceptações

²¹ Código de Processo Civil, *supra* nota 20, folha 1828.

Art. 539. Serão julgados a través de recurso ordinário: [...]

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; [...]

estavam suspensas na época da interposição do mandado de segurança, esgotou-se o recurso específico para o fim almejado. Em consequência, a exceção preliminar suscitada pelo Estado deve ser rejeitada.

*
* *

35. O Estado propôs a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos em relação ao mandado de segurança em seu escrito apresentado à Comissão Interamericana em 14 de novembro de 2001, ou seja, durante a etapa de admissibilidade da petição. A Corte entende que a exceção foi apresentada oportunamente.

36. No que tange ao recurso idôneo para cessar as alegadas violações dos direitos humanos das supostas vítimas, o Tribunal entende, conforme explicou a perita proposta pelo Estado²², que o *habeas corpus* é uma ação cuja aplicação “restring[e]-se aos casos de ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção [...] por ilegalidade ou abuso de poder”. Por sua vez, o mandado de segurança “é instrumento para a tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por atos ilegais ou abusivos de agentes públicos [...]”, que se caracteriza pela proteção de direitos distintos da liberdade de locomoção e, portanto, “não amparado[s] pelo *habeas corpus*”. De acordo com o parecer da experta mencionada, “é possível a impetração de mandado de segurança em casos de pedido de [...] interceptação telefônica quando não atinja diretamente o direito de locomoção da pessoa [objeto dessa medida]”. A Corte observa que, durante o transcurso da interceptação telefônica ou posteriormente, as pessoas cujas conversas foram interceptadas e gravadas gozavam sua liberdade de locomoção e que esse direito tampouco se encontrava ameaçado diretamente por uma medida coercitiva de sua liberdade pessoal. Desse modo, tomando em conta que o direito de locomoção não estava sendo considerado diretamente no presente caso, não era o *habeas corpus*, mas sim o mandado de segurança, o recurso adequado para o fim de atender a pretensão das supostas vítimas.

37. A Corte nota que quando as supostas vítimas interpuseram o mandado de segurança, em 5 de outubro de 1999²³, efetivamente as interceptações telefônicas já haviam cessado e a divulgação das fitas gravadas já havia ocorrido (*infra* pars. 97 e 94, respectivamente). Diante da extinção do mandado de segurança pela perda do objeto e a denegação dos embargos de declaração, o Estado afirmou que os representantes das supostas vítimas deveriam ter interposto outros remédios judiciais, como um recurso ordinário constitucional ou uma ação ordinária de conhecimento. Essas ações legais podiam, eventualmente, levar a uma nova análise por parte de outros tribunais do pedido de destruição das fitas gravadas.

38. A Corte considera que os recursos que devem ser esgotados são aqueles que resultam adequados na situação particular da violação de direitos humanos alegada, no

²² Cf. Perícia apresentada por Maria Thereza Rocha de Assis Moura na audiência pública celebrada em 3 de dezembro de 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²³ Cf. Ata de registro e autuação do Mandado de Segurança N° 83.486-6 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 1007).

caso a interceptação e gravação das conversas telefônicas e a divulgação das mesmas. O Tribunal entende que a destruição das fitas que continham as gravações não determinaria o término ou a reparação daquelas violações alegadas pelas supostas vítimas. Em efeito, a interposição de um recurso ordinário constitucional ou de uma ação ordinária de conhecimento com o objetivo de destruir as fitas das conversas gravadas não poderia remediar a interceptação e a divulgação passadas, mas poderia ser um meio adequado para impedir novas divulgações, assim como prevenir eventuais violações dos direitos humanos no futuro. Por isso, uma vez esgotado o mandado de segurança não era necessário continuar tentando outras vias legais que não teriam como finalidade o término ou a reparação da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas ocorridas anteriormente. Em virtude das considerações anteriores, o Tribunal rejeita esta exceção preliminar.

C.2) Ação penal

39. O Estado alegou que as supostas vítimas denunciaram os fatos ao Ministério Público através de uma representação criminal, em face dos funcionários públicos supostamente envolvidos na interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas. O Tribunal de Justiça resolveu arquivar essa investigação no tocante aos policiais militares e à juíza Elisabeth Khater, ordenando o curso da ação penal unicamente contra o então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Martins, pela divulgação das fitas gravadas. Esse funcionário público foi absolvido por decisão de segunda instância. Agregou que “a ação penal foi devidamente instaurada e julgada, de acordo com o devido processo legal, em tempo regular e razoável (pouco mais de 4 anos)”. Ressaltou que a ação penal estava concluída quando ocorreu o exame de admissibilidade pela Comissão, o que por si só não autoriza a admissão da petição. Apenas se a Comissão considerasse que a ação penal não havia tramitado em conformidade com o devido processo legal; que a decisão havia sido proferida de forma contrária à lei ou à Convenção Americana, ou que se estava diante de uma eventual demora injustificada na tramitação, é que se poderia justificar sua intervenção. Manifestou que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, deve ser respeitada a solução interna prevista pelo Estado, salvo quando seja manifestamente ilegal. Neste caso, a Comissão afirmou expressamente que não havia evidência de que o processo judicial ou suas decisões estivessem viciadas. Solicitou que o Tribunal corrija a situação, não admitindo a demanda e evitando atuar como uma quarta instância de revisão.

40. A Comissão, adicionalmente aos argumentos já apresentados (*supra* par. 33), sobre a investigação e a ação penal, alegou que, ao estabelecer o marco fático do caso, havia ressaltado a deficiente atividade judicial destinada a investigar as violações e sua inconformidade com os padrões consagrados na Convenção. Os fatos mencionados demonstram uma violação aos direitos às garantias e à proteção judiciais, pelo que a decisão acerca dessa matéria, qual seja, a eficácia dos recursos internos, não corresponde à natureza de uma exceção preliminar, razão pela qual deverá ser elucidada como parte do mérito do caso.

41. Os representantes afirmaram que a representação criminal que as supostas vítimas apresentaram contra os agentes supostamente envolvidos na interceptação telefônica e na divulgação das fitas gravadas é “o recurso interno fundamental para a obtenção de justiça e não o mandado de segurança, que teve [o] objetivo único fazer cessar as interceptações ilegais”.

*
* *

42. No que concerne à interposição dos recursos penais, o Tribunal nota que estes têm por objeto determinar a existência de um fato punível e, se for o caso, a responsabilidade penal dos supostos infratores. Por isso, trata-se de recursos com uma finalidade diferente e complementar àquela perseguida pelo mandado de segurança, que buscava o término imediato da interceptação e da gravação das conversas telefônicas.

43. A Corte observa que, durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão, o Estado informou sobre a existência de alguns recursos penais e seus avanços e negou que foram tramitados com demora²⁴. Além disso, em seu escrito de 12 de outubro de 2005²⁵, o Estado indicou que a ação penal contra o então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Martins, encontrava-se concluída. Assim, depreende-se da prova documental que, no momento em que a Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade No. 18/06, em 2 de março de 2006²⁶, a investigação contra a juíza Elisabeth Khater e os policiais supostamente envolvidos na interceptação telefônica já havia sido arquivada, e a ação penal contra o ex Secretário de Segurança Pública havia sido concluída com sua absolvição²⁷. Consequentemente, a Corte estima que no presente caso o recurso penal, idôneo para remediar a violação alegada, haja vista que buscava esclarecer os fatos ocorridos e, de ser o caso, obter justiça, foi esgotado pelos representantes.

44. Por outro lado, no que se refere ao alegado pelo Estado em relação à “fórmula da quarta instância” (*supra* par. 39), a Corte considera oportuno recordar, como tem observado em sua jurisprudência de forma reiterada, que o esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em decorrência das atuações de seus órgãos judiciais pode levar o Tribunal a examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana; o que não é o mesmo, por certo, que determinar responsabilidades penais individuais. Com base no anterior, devem-se considerar os procedimentos internos como um todo. A função do Tribunal é determinar se o procedimento, considerado integralmente, adequou-se à

²⁴ Cf. Ata da audiência de 14 de novembro de 2001, celebrada entre os representantes e o Estado ante a Comissão Interamericana (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folhas 928 e 931); escrito do Estado apresentado em 14 de novembro de 2001 sobre a admissibilidade do caso 12.353 (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folha 934) e escrito de informação adicional do Estado apresentado em 12 de outubro de 2005 sobre a admissibilidade do caso 12.353 (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folhas 835 e 836).

²⁵ Escrito de informação adicional do Estado apresentado em 12 de outubro de 2005, *supra* nota 24, folhas 835 e 836.

²⁶ Cf. Relatório de Admissibilidade No. 18/06 de 2 de março de 2006 (Expediente de anexos à demanda da Comissão, Tomo I, Apêndice 2, folha 43).

²⁷ Cf. Acórdão No. 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 9, folhas 99 e 100), e Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, no marco da Apelação Criminal No. 153.894-1 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 114).

Convenção²⁸. Esse exame corresponde ao mérito do assunto e será analisado no respectivo capítulo. Portanto, o Tribunal rejeita esta exceção preliminar.

C.3) Falta de esgotamento dos recursos internos referente ao direito à liberdade de associação

45. O Estado alegou que os representantes “não apontaram violação ao artigo 16 da Convenção Americana [em sua denúncia à Comissão] e, por essa razão, não se discutiu, na fase de admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos em relação à suposta violação ao direito à liberdade de associação. A inclusão desse artigo deu-se [no] relatório de Admissibilidade”, sem que o Brasil tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito. Sustentou que se houvesse indícios de restrição à liberdade de associação os representantes “poderiam ter impetrado mandado de segurança para salvaguardar esse direito, ou [...] inclu[ir], dentre os fundamentos do mandado de segurança que foi impetrado, [tal] violação”. Portanto, o Estado não teve a oportunidade de resolver em sua jurisdição interna a suposta violação do direito à liberdade de associação.

46. A Comissão não apresentou alegações adicionais quanto à inclusão do artigo 16 da Convenção em seu Relatório de Admissibilidade e ao esgotamento dos recursos internos no que concerne à suposta violação desse direito. Conforme exposto, a Comissão observou que aprovou o relatório citado em estrito cumprimento do princípio do contraditório, e que o Estado não alegou em sua contestação que essa decisão se baseou em informação errônea, que foi resultado de um processo no qual as partes não atuaram com igualdade de armas ou que houve violação do direito à defesa. Consequentemente, a decisão de admissibilidade adotada pela Comissão deve ser definitiva.

47. Os representantes reiteraram seus argumentos de que “a Comissão e a Corte têm a prerrogativa de inovar, a qualquer tempo a lide, com a inclusão de novos artigos da Convenção a serem analisados[, em aplicação] do princípio *iura novit curia*”.

*
* *
*

48. O Tribunal observa que a Convenção Americana estabelece em seu artigo 46.1 os requisitos necessários para que uma petição seja admitida pela Comissão Interamericana, e o artigo 28 do Regulamento da Comissão dispõe os elementos que a petição deve conter no momento de sua apresentação. Nenhum deles exige que os peticionários especifiquem os artigos que consideram violados. De igual modo, o artigo 32.c do Regulamento da Comissão vigente na data de apresentação da denúncia, atual artigo 28.f, estabelecia a possibilidade de que não se fizesse uma referência específica ao artigo supostamente violado²⁹, para que uma denúncia fosse tramitada perante aquela.

²⁸ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 222; *Caso Ríos e outros, supra* nota 18, par. 54; e *Caso Perozo e outros, supra* nota 18, par. 65.

²⁹ Conforme o artigo 32.c do Regulamento da Comissão vigente na data de apresentação da petição, as denúncias apresentadas perante esse órgão deviam incluir: “a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou por omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no caso dos Estados partes da mesma, embora não se faça uma referência específica ao artigo supostamente violado”. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovado no seu 49º Período de Sessões, na 660ª sessão, celebrada em 8 de abril de 1980, e modificado em seu 64º Período de Sessões, na 840ª sessão, celebrada em 7 de março de 1985, em seu 70º Período de Sessões, na 938ª sessão, celebrada em 29 de junho de 1987, em seu 90º Período de Sessões, na 1282ª sessão,

De tal maneira, a Comissão determina em seu relatório de admissibilidade as possíveis violações dos direitos consagrados na Convenção Americana com base nos fatos denunciados pelo peticionário e nas considerações de direito que estima pertinentes.

49. No presente caso, a Comissão resolveu incluir em seu Relatório de Admissibilidade No. 18/06 e, portanto, em sua análise de mérito, a suposta violação do direito à liberdade de associação, "em virtude do princípio *iura novit curia* e de que as alegadas interceptações e gravações procuravam afetar o exercício dos direitos das organizações sociais"³⁰. Uma vez incluída no Relatório de Admissibilidade a eventual violação ao artigo 16 da Convenção, durante o procedimento ante a Comissão, o Estado manifestou-se sobre o mérito da suposta violação do direito à liberdade de associação, mas omitiu pronunciar-se sobre a suposta falta de esgotamento dos recursos internos a respeito, ou sobre a falta de oportunidade de pronunciar-se sobre a mesma durante a etapa de admissibilidade³¹. O Brasil expôs pela primeira vez esse argumento em seu escrito de contestação à demanda, apesar de ter conhecimento desse fato desde 21 de abril de 2006, quando lhe foi notificado o Relatório de Admissibilidade No. 18/06³². Em consequência, com base nos fatos, os quais eram conhecidos pelo Estado, e nas circunstâncias do caso, a Corte decide rejeitar esta exceção preliminar.

C.4) Falta de esgotamento dos recursos internos em relação ao artigo 11 da Convenção Americana – ações civis

50. O Estado observou que "os indivíduos que se sentiram prejudicados pela interceptação das linhas telefônicas das entidades COANA e ADECON ingressaram [nos tribunais internos] com aç[ões civis] de reparação por danos morais cerca de quatro anos depois de terem apresentado a denúncia perante a [Comissão]". As supostas vítimas "preferiram dirigir-se diretamente à instância internacional sem conceder ao Estado a possibilidade de manifestar-se internamente sobre a procedência do [referido] pedido. É incontestado, portanto, a supressão da instância brasileira em relação à violação do artigo 11 [da Convenção], o que configuraria [...] afronta à regra do prévio esgotamento dos recursos internos".

51. Como o Tribunal já manifestou, a Comissão apresentou suas observações sobre a exceção preliminar a respeito da falta de esgotamento dos recursos internos de forma geral, alegando, entre outros aspectos, que ponderou devidamente sobre as alegações das partes, com fulcro nos elementos que foram apresentados nos autos do caso, razão pela qual "uma nova discussão sobre essa matéria se torna improcedente".

52. Os representantes alegaram que, segundo a jurisprudência da Corte, "os recursos cíveis não precisam ser esgotados para que a petição seja apreciada pelo Sistema Interamericano: o processo penal é o recurso adequado para promover a

celebrada em 21 de setembro de 1995, em seu 92º Período Extraordinário de Sessões, na 1311ª sessão, celebrada em 3 de maio de 1996, em seu 96º Período Extraordinário de Sessões, na 1354ª sessão, celebrada em 25 de abril de 1997, e em seu 97º Período de Sessões, na 1366ª sessão, celebrada em 15 de outubro de 1997.

³⁰ Cf. Relatório de Admissibilidade No. 18/06 de 2 de março de 2006, *supra* nota 26, folha 51.

³¹ Cf. Escrito de alegações de mérito do Estado, de 30 de novembro de 2006, no caso 12.353 (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folhas 712 a 714).

³² Cf. Nota da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 19 de abril de 2006 (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folha 810).

responsabilidade dos agentes envolvidos na violação, mas na ausência de um processo penal diligente, não há que se penalizar as vítimas exigindo-lhe[s] que esgote[m] os recursos que pleiteiam uma compensação na esfera cível”.

*
* *

53. A Corte reitera que uma exceção preliminar baseada em um suposto descumprimento do esgotamento dos recursos internos, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito de defesa, deve ser apresentada oportunamente (*supra* par. 28). No presente caso, ainda quando estava em condições de fazê-lo, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos civis no momento processual oportuno, ou seja, antes da adoção do Relatório de Admissibilidade No. 18/06 de 2 de março de 2006³³, fazendo-o apenas em seu escrito sobre o mérito do caso apresentado em 30 de novembro de 2006³⁴. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado não apresentou essa defesa no momento processual oportuno, e por isso decide rejeitar esta exceção preliminar.

IV COMPETÊNCIA

54. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer o presente caso, em razão do Brasil ser Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

V PROVA

55. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência quanto à prova e sua apreciação³⁵, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal, assim como as declarações testemunhais e pareceres rendidos mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e na audiência pública ante a Corte. Para tal fim, serão usados os princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente³⁶.

³³ Cf. Relatório de Admissibilidade No. 18/06 de 2 de março de 2006, *supra* nota 26, folha 44.

³⁴ Cf. Escrito de alegações de mérito do Estado, de 30 de novembro de 2006, no caso 12.353, *supra* nota 31, folhas 722 e 723.

³⁵ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 50; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 91; e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, par. 36.

³⁶ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*, *supra* nota 35, par. 50; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 91; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 36.

56. Antes de realizar dito exame, a Corte analisará a alegada extemporaneidade oposta pelo Estado a respeito da prova apresentada pelos representantes junto com o escrito de petições e argumentos (*supra* pars. 12 a 17).

A. Prova apresentada pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos

57. Em primeiro lugar, quanto à alegação do Estado sobre o descumprimento por parte dos representantes dos prazos estabelecidos nos artigos 26.1 e 36 do Regulamento, o Tribunal considera necessário esclarecer que o escrito original da demanda e seus anexos foram recebidos pela Justiça Global em 6 de fevereiro de 2008. Essa é a data de notificação da demanda, a partir da qual se deve contar o prazo de dois meses previsto no artigo 36 do Regulamento³⁷. Dessa forma, ao apresentar seu escrito de petições e argumentos na segunda-feira, 7 de abril de 2008³⁸, os representantes o submeteram à Corte com um atraso de um dia. Referido escrito foi transmitido oportunamente e foi recebido pelo Estado no dia 10 de abril de 2008³⁹.

58. No tocante ao envio dos anexos, os representantes os encaminharam junto com o escrito original de petições e argumentos, via correio postal, na segunda-feira 14 de abril de 2008⁴⁰. Diante da demora no recebimento e os pedidos da Secretaria da Corte para que fossem remetidos com a maior brevidade⁴¹, os representantes fizeram um novo envio com uma cópia do escrito de petições e argumentos e nove dos doze anexos que o acompanhavam, os quais foram recebidos na Secretaria no dia 16 de maio de 2008⁴². Em 20 de maio de 2008⁴³, o Estado recebeu esses nove anexos e a notificação mediante a qual, de ofício, a Presidenta concedeu a prorrogação até o dia 7 de julho de 2008 para que o Brasil apresentasse seu escrito de contestação da demanda. Finalmente, também em 20 de maio de 2008, o Tribunal recebeu o escrito original de petições e argumentos e a totalidade de anexos, os quais constituíam a primeira correspondência enviada pelos

³⁷ Cf. Nota da Secretaria CDH.: 12.353/032 de 9 de junho de 2008 (Expediente de mérito, Tomo II, folha 552).

³⁸ Cf. Nota da Secretaria CDH.: 12.353/014 de 10 de abril de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 362).

³⁹ Cf. Nota da Secretaria CDH.: 12.353/016 de 10 de abril de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 366).

⁴⁰ Cf. Comunicação dos representantes JG/RJ No. 074/08 de 5 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folha 375).

⁴¹ Cf. Notas da Secretaria CDH.: 12.353/014 de 10 de abril de 2008 e CDH.: 12.353/019 de 6 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 362 e 377).

⁴² Os anexos que faltavam nessa correspondência eram os seguintes: i) Anexo 8 – Documento do Poder Judiciário do Estado do Paraná, composição da Secção Judiciária – Londrina; ii) Anexo 9 – Lei No. 13.115 de 14 de fevereiro de 2001, do Estado do Paraná; e iii) Anexo 12 – Currículos dos peritos. Cf. Nota da Secretaria CDH-12.353/022 de 23 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo II, folha 463).

⁴³ Cf. Nota da Secretaria CDH.: 12.353/024 de 20 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo II, folha 476).

representantes em 14 de abril de 2008⁴⁴. Esses documentos foram imediatamente transmitidos pelo Tribunal e recebidos pelo Estado em 23 de maio de 2008⁴⁵.

59. A Corte tem afirmado que os procedimentos perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das atuações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual entre as partes⁴⁶.

60. Em relação ao escrito de petições e argumentos, a Corte observa que este foi apresentado efetivamente um dia depois do término do prazo, no primeiro dia útil depois do referido vencimento. Inobstante, o Regulamento não distingue entre dias úteis e não úteis, pelo contrário, quando os prazos são outorgados em dias, devem ser contados dias corridos. De igual maneira, o prazo outorgado em meses deve ser contabilizado como "mês calendário" ⁴⁷. Por isso, apesar de o último dia do prazo ser um domingo, os representantes deveriam remeter o escrito nessa data, e não no dia útil subsequente. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal não considera que a admissão do escrito dos representantes, nessas circunstâncias particulares, afete a segurança jurídica ou o equilíbrio processual das partes, tendo em vista que foi recebido com um atraso mínimo⁴⁸.

61. Outrossim, em relação à prova apresentada mediante o referido escrito, sem prejuízo de que o artigo 36 do Regulamento estabelece que os representantes dispõem de um prazo de dois meses contados a partir da notificação da demanda para apresentar suas petições, argumentos e provas, o artigo 26 do mesmo ordenamento prevê que no caso de envio do escrito de petições e argumentos por um meio eletrônico, seu original e a prova que o acompanhe "deverão ser remetidos" no prazo máximo de sete dias⁴⁹. Sendo assim, resulta possível interpretar, como fizeram os representantes, que o

⁴⁴ Cf. Comunicação dos representantes JG/RJ No. 063/08 de 7 de abril de 2008, recebida na Secretaria da Corte em 20 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo II, folha 479).

⁴⁵ Cf. Nota da Secretaria CDH.: 12.353/027 de 23 de maio de 2008 (Expediente de mérito, Tomo II, folha 549).

⁴⁶ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, par. 71; *Caso Perozo e outros, supra* nota 18, par. 32; e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 35, par. 82.

⁴⁷ Cf. Regulamento da Corte. Artigo 2. Definições, incisos 11 e 21.

⁴⁸ No caso Kimel, o Tribunal indicou que: "[q]uanto à demora de dois dias dos representantes na apresentação de seu escrito de alegações finais, a Corte tem presente que, conforme sua jurisprudência, 'as formalidades características de certos ramos do direito interno não regem no direito internacional dos direitos humanos, cujo principal e determinante cuidado é a devida e completa proteção desses direitos'. Consequentemente, estima que o mencionado atraso não significa um prazo excessivo que justifique a rejeição de tal escrito, tendo presente, ademais, que o acesso do indivíduo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos reveste especial importância para o esclarecimento dos fatos e a determinação das eventuais reparações". *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177, par. 12. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009, Série C No. 197, par. 13; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de dezembro de 2006, Considerando décimo; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No. 148, par. 117; e *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C No. 23, pars. 37 e 39.

⁴⁹ Nas versões em francês, inglês e espanhol do Regulamento, essa expressão corresponde a "doivent être présentés", "shall be submitted" e "deberán ser remitidos", respectivamente.

mencionado prazo de sete dias refere-se ao ato de envio de tais documentos pelas partes, e não o seu recebimento pelo Tribunal⁵⁰.

62. Além disso, a Corte adverte que o Estado contou com uma cópia do escrito de petições e argumentos desde o dia 10 de abril de 2008; recebeu em 20 de maio de 2008 nove dos doze anexos mencionados no referido escrito; e, finalmente, em 23 de maio de 2008 recebeu a totalidade dos anexos. A prorrogação concedida de ofício pela Presidenta em 20 de maio de 2008, para o Estado apresentar sua contestação à demanda em 7 de julho de 2008, resultou substancialmente similar ao tempo transcorrido entre o vencimento do prazo determinado no artigo 26.1 do Regulamento e a data em que o Estado recebeu o escrito de petições e argumentos original e seus anexos.

63. Em que pese a afirmação do Estado no sentido de que se violou o princípio do contraditório, uma vez que teve que fazer mudanças inesperadas e urgentes em sua defesa para contestar os novos argumentos dos representantes, e que a prorrogação a ele concedida foi de cinco semanas, prazo menor do que o atraso dos representantes, o Brasil não indicou quais foram os supostos "novos argumentos dos representantes", nem as razões que justificariam a dificuldade de contestá-los. A Corte faz notar que os argumentos dos representantes não estão desenvolvidos nos anexos, que foram recebidos no mês de maio, mas sim no escrito de petições e argumentos, recebido pelo Estado no dia 10 de abril de 2008. Por conseguinte, o Brasil contou, inclusive, a partir da prorrogação concedida de ofício pela Presidenta, com quatro semanas e dois dias adicionais ao prazo estabelecido no Regulamento para considerar os argumentos dos representantes enquanto esperava os anexos. Outrossim, a Corte recorda que os representantes tampouco podem incluir fatos novos em seu escrito, já que o marco fático do caso perante a Corte é constituído pelos fatos estabelecidos na demanda da Comissão.

64. Por todo o exposto, a Corte não constata os alegados prejuízos à defesa do Estado, ao princípio do contraditório ou um desequilíbrio entre as partes, razão pela qual admite o escrito de petições e argumentos e as provas que o acompanham.

B. Prova documental, testemunhal e pericial

65. O Tribunal recebeu as declarações prestadas pelas testemunhas e peritos elencados na presente seção⁵¹ sobre os temas que se mencionam a seguir, as quais

⁵⁰ A fim de evitar eventuais interpretações ambíguas desse prazo, o Regulamento da Corte vigente a partir de 24 de março de 2009 dispõe:

Artigo 27.1 Apresentação de escritos.

A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via *courier*, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. Em caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos, os originais e a totalidade de seus anexos deverão ser recebidos no Tribunal dentro do prazo máximo improrrogável de 21 dias, contados a partir do dia em que expirou o prazo para o envio dos escritos. Para garantir a autenticidade dos documentos, a Corte contará com um protocolo adequado.

⁵¹ Mediante comunicações de 10 e 14 de novembro de 2008, a Comissão Interamericana, respectivamente: i) informou que não foi possível obter a declaração de Dalton Luciano de Vargas e ii) solicitou que o perito Luiz Flávio Gomes, convocado pelo Tribunal para render seu parecer na audiência pública, apresentasse essa perícia através de declaração juramentada perante notário público (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 962 e 1041). Essa solicitação foi atendida pela Corte no dia 18 de novembro de 2008. Igualmente, mediante comunicação de 18 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 1042) e na reunião prévia à audiência pública, os representantes solicitaram ao Tribunal a substituição da testemunha Avanilson Alves Araújo, convocada para prestar sua declaração na audiência pública, pela testemunha Teresa Cofré, que já

foram prestadas ante um oficial dotado de fé pública⁵² ou um notário público reconheceu a assinatura do declarante. O conteúdo de referidas declarações está incluído no capítulo correspondente:

1) *Arlei José Escher*, 2) *Delfino José Becker* e 3) *Pedro Alves Cabral*. Supostas vítimas, propostas pela Comissão Interamericana. Declararam, entre outros aspectos, sobre: a) a vinculação das organizações ADECON e COANA com o MST; b) a interceptação e o monitoramento das linhas telefônicas das referidas organizações; c) as ações realizadas no âmbito interno com o objetivo de que se suspendesse a interceptação, destruíssem as gravações e sancionasse os autores dos referidos atos; e d) as consequências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações.

4) *Marli Brambilla Kappaum*. Membro da COANA e da ADECON, trabalhava na área administrativa da primeira organização na época dos fatos, testemunha proposta pelos representantes. Declarou, entre outros aspectos, sobre a interceptação telefônica, a divulgação de suas conversas pela imprensa, seus alegados efeitos e a suposta perseguição contra integrantes da organização COANA.

5) *Teresa Cofré*. Advogada assessora da COANA e da ADECON, testemunha proposta pelos representantes. Declarou, entre outros aspectos, sobre as interceptações telefônicas, e seu trabalho como advogada que assessorava as mencionadas organizações no momento em que ocorreram os fatos.

6) *Rolf Hackbart*. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros temas, sobre a política de reforma agrária no Brasil e as relações do governo brasileiro com os movimentos sociais de trabalhadores sem terra.

7) *Sadi Pansera*. Advogado assessor da Ouvidoria Agrária Nacional⁵³ do Ministério do Desenvolvimento Agrário, testemunha proposta pelo Estado. Declarou, entre outros aspectos, sobre a política do Estado brasileiro de combate à violência no campo.

havia prestado sua declaração juramentada ante agente dotado de fé pública. Nessa reunião, o Estado e a Comissão Interamericana manifestaram sua conformidade com a solicitação dos representantes e Presidenta decidiu receber a ampliação do testemunho de Teresa Cofré durante a audiência pública. Por outro lado, os representantes não apresentaram o laudo pericial de Carlos Walter Porto-Gonçalves.

⁵² Em 16 de outubro de 2008, os representantes solicitaram ao Tribunal que as supostas vítimas, testemunhas e peritos por eles oferecidos, que deviam prestar suas declarações perante um notário público, apresentassem seus testemunhos e perícias ante um funcionário do Ministério Público, quem possuía fé pública e “competência para garantir a presunção de veracidade das declarações”. Desse modo, evitar-se-ia o pagamento dos atos notariais. Mediante nota de 24 de outubro de 2008, a Corte autorizou o solicitado pelos representantes. Em 4 de novembro de 2008, a Comissão Interamericana apresentou uma solicitação no mesmo sentido, a qual foi concedida pelo Tribunal em 6 de novembro de 2008. Cf. Notas da Secretaria CDH.: 12.353/066 de 24 de outubro de 2008 e CDH.: 12.353/1070 de 6 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 914 e 952, respectivamente).

⁵³ Esse órgão foi criado pelo Decreto No. 5.033/04 de 5 de abril de 2004 e exerce atividades principalmente para prevenir, mediar e diminuir os conflitos agrários. Cf. Laudo pericial de Sadi Pansera (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 929 e 930).

8) *Sérgio Sauer*. Graduado em Filosofia e Teologia, Doutor em Sociologia, perito proposto pelos representantes. Emitiu parecer sobre a luta dos trabalhadores rurais pelo direito à terra e as políticas públicas federais e do Estado do Paraná a esse respeito.

9) *Luiz Flávio Gomes*. Advogado especialista em Direito Penal, perito proposto pela Comissão Interamericana. Emitiu perícia sobre a Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, que regula as intervenções telefônicas, sua aplicação em geral e neste caso em particular.

66. Em relação à prova obtida em audiência pública, a Corte escutou as declarações das seguintes pessoas:

1) *Celso Aghinoni*. Suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou, entre outros aspectos, sobre: a) a vinculação das organizações ADECON e COANA com o MST; b) a interceptação e o monitoramento das linhas telefônicas das referidas organizações; c) as ações realizadas no âmbito interno com o objetivo de que se suspendesse a interceptação, destruíssem as gravações e sancionasse os autores dos referidos atos; e d) as consequências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações.

2) *Teresa Cofré*. Advogada assessora da COANA e da ADECON, testemunha proposta pelos representantes. Ampliou sua declaração sobre as interceptações telefônicas e sobre seu trabalho como advogada que assessorava as mencionadas organizações.

3) *Harry Carlos Herbert*. Delegado de Polícia, Diretor do Departamento de Inteligência de Estado da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, testemunha proposta pelo Brasil. Declarou, entre outros aspectos, sobre a atuação do Estado do Paraná no monitoramento de comunicações telefônicas autorizadas judicialmente.

4) *Maria Thereza Rocha de Assis Moura*. Ministra do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, perita proposta pelo Estado. Declarou, entre outros assuntos, sobre o alcance do recurso ordinário constitucional, do *habeas corpus* e do mandado de segurança no ordenamento jurídico brasileiro e, com a anuência das partes, sobre a aplicação da Lei No. 9.296/96.

C. Valoração da prova

67. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório daqueles documentos remetidos pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvertidos nem contestados, nem cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida⁵⁴. Em relação aos documentos remetidos como prova para melhor resolver (*supra* par. 9), a Corte os incorpora ao acervo probatório, em aplicação ao disposto no artigo 45.2 do Regulamento.

⁵⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 140; *Caso Perozo e outros, supra* nota 18, par. 94; e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 35, par. 39.

68. Em relação aos depoimentos e laudos prestados pelas testemunhas e peritos na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os estima pertinentes quanto ao que se ajusta ao objeto que foi definido pela Presidenta na Resolução na qual ordenou recebê-los, tomando em consideração as observações apresentadas pelas partes⁵⁵.

69. Nesse sentido, a Comissão observou que a declaração juramentada da testemunha Sadi Pansera, oferecida pelo Estado, “não guarda relação com a matéria do litígio no presente caso”, e informou que não tinha observações sobre as demais declarações juramentadas apresentadas pelo Estado e pelos representantes.

70. Os representantes impugnaram os testemunhos de Sadi Pansera e Rolf Hackbart no que tange à forma em que foram colhidos. Indicaram que tais declarações não foram prestadas perante um notário público, mas sim que esse profissional unicamente reconheceu a autenticidade da assinatura das testemunhas que constavam nas declarações escritas. Afirmaram que o procedimento correto relativo aos *affidavit* implica que “o funcionário do Estado, dotado de fé pública, receba a declaração e ateste a veracidade juntamente com o declarante”. Dessa maneira, descumpriram-se as exigências do artigo 47 do Regulamento e da Resolução da Presidenta de 8 de outubro de 2008. Por isso, solicitaram ao Tribunal que não considere os depoimentos mencionados. Ademais, os representantes realizaram observações quanto ao conteúdo de ambos os depoimentos⁵⁶.

71. O Estado alegou em sua contestação que as supostas vítimas deveriam ser ouvidas como informantes, e não como testemunhas, pois têm interesse no resultado do caso e não possuem a neutralidade necessária requerida às testemunhas. Ademais, o Estado apresentou observações a respeito das declarações juramentadas das testemunhas Teresa Cofré e Marli Brambilla Kappaum e do perito Sérgio Sauer, oferecidos pelos representantes, e das testemunhas Pedro Alves Cabral, Arlei José Escher e Delfino José Becker, oferecidas pela Comissão⁵⁷.

⁵⁵ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 43; *Caso Ríos e outros, supra* nota 18, par. 89; e *Caso Perozo e outros, supra* nota 18, par. 103.

⁵⁶ Entre outras considerações, os representantes observaram que: a) a declaração de Sadi Pansera se limita a enumerar os órgãos estatais de combate à violência do campo, suas funções e planos de ação, sem apresentar informação sobre o impacto da atuação desses órgãos na diminuição ou erradicação desse problema. Adicionalmente, os representantes apresentaram dados estatísticos, com o fim de demonstrar “à [...] Corte, a inefectividade das políticas públicas mencionadas pela [referida] testemunha”; e b) a testemunha Rolf Hackbart realizou “apenas [um]a exposição de linhas gerais sobre a política de reforma agrária e os órgãos responsáveis pela sua execução[, sem apresentar] dados efetivos sobre os resultados desta política”. Os representantes contrapuseram as afirmações da testemunha utilizando os dados indicados no laudo pericial de Sérgio Sauer. Sobre a legislação brasileira em matéria de liberdade de associação mencionada no testemunho, os representantes expressaram que não alegaram a inexistência dessa normativa, mas que esta havia sido violada pelos agentes do Estado. Cf. Escritos dos representantes de 19 e 28 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1063 e 1064, e 1097 e 1098, respectivamente).

⁵⁷ Entre outras considerações, o Estado observou que: a) em seu testemunho, Teresa Cofré “extrapol[ou] o objeto de sua oitiva, tec[eu] opinião, sem apresentar documentos comprobatórios, a respeito de suposta atuação ilegítima de membros da segurança pública e do Poder Judiciário no Estado do Paraná”. O Estado refutou o testemunho no que diz respeito às afirmações de que o ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná havia determinado a divulgação das fitas gravadas, e que o Tribunal de Justiça havia negado o pedido de destruição das mesmas; b) o testemunho de Marli Brambilla Kappaum demonstrou que ela desconhecia muitos fatos sobre os quais lhe foi perguntado, e suas respostas foram evasivas, carecendo de dados objetivos e precisos; c) o laudo pericial de Sérgio Sauer buscava indicar que estava vigente no Brasil um regime de criminalização dos movimentos sociais e de omissão do Estado, pelo que “repud[ió] veementemente” essa perícia. O Brasil indicou que, sobre “a atuação do Ministério Público [do Estado] do Rio Grande do Sul, [...] tramita perante a Comissão Interamericana [...] pedido de informações ao Estado [...]”. Tendo em vista que o

72. Com relação às observações formuladas pelas partes, o Tribunal estima, de acordo com o critério reiterado em sua jurisprudência, que as declarações dos senhores Arlei José Escher, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, supostas vítimas do presente caso, assim como as declarações das senhoras Teresa Cofré e Marli Brambilla Kappaum, as quais os representantes em seu escrito de petições e argumentos apontaram como supostas vítimas, não podem ser valoradas isoladamente, dado que referidas pessoas têm um interesse direto neste caso, razão pela qual serão apreciadas dentro do conjunto das provas do processo⁵⁸.

73. Em segundo lugar, concernente às observações relativas à forma em que se realizaram as declarações escritas, a Corte observa que: a) o laudo do perito Sérgio Sauer foi rendido perante notário público; b) um notário público reconheceu as assinaturas que constavam nos depoimentos de Sadi Pansera e Rolf Hackbart, e no laudo do perito Luiz Flávio Gomes; e c) os outros cinco depoimentos foram colhidos por um funcionário do Ministério Público, de acordo com as solicitações apresentadas pelos representantes e pela Comissão, atendidas pela Corte (*supra* nota 52).

74. A esse respeito, o Tribunal estima oportuno recordar que os procedimentos que ocorrem perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas⁵⁹. Por isso, a Corte admitiu em outras ocasiões declarações juramentadas que não foram obtidas perante agente dotado de fé pública, desde que não se afete a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes⁶⁰. No presente caso, o Tribunal não encontra fundamentos para considerar que a admissão das declarações questionadas, quais sejam, aquelas cuja assinatura foi certificada por um notário público, tenha afetado a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes. Em todo caso, o declarante não rejeita ou desconhece o conteúdo da declaração que lhe é atribuída, mas sim assegura através de sua assinatura certificada por um notário público que efetivamente é o autor de tal declaração, assumindo as consequências legais do referido ato. Pelo exposto, o Tribunal admite como prova as declarações nas quais consta a assinatura da testemunha ou do perito devidamente certificada por um notário ou outro funcionário público investido com fé pública, e as apreciará no conjunto do acervo

assunto poderá, eventualmente, vir a se tornar petição ou caso perante a [Comissão], não deverá esta [...] Corte levar em consideração, neste momento, comentários feitos pelo perito [Sérgio] Sauer sobre o assunto em tela, pois [...] levaria a eventual *bis in idem* na esfera internacional". O Estado apresentou, entre outras, informação sobre o investimento em infraestrutura e o número de famílias assentadas para "corrig[ir] alguns dados apresentados pelo perito"; e d) as testemunhas Pedro Alves Cabral, Arlei José Escher e Delfino José Becker demonstravam desconhecer detalhes dos fatos e sequer sabiam indicar as medidas judiciais relacionadas com referidos eventos. O Estado ressaltou que eles afirmaram que COANA e ADECON não tinham vínculo com o MST, solicitando que fosse retificada a informação prestada no expediente pela Comissão e pelos representantes. Cf. Escrito do Estado de 28 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1102 a 1106).

⁵⁸ Cf. *Caso Loayza Tamayo*, *supra* nota 55, par. 43; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 103, e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 40.

⁵⁹ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, *supra* nota 46, par. 71; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 32; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 82.

⁶⁰ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C No. 120, par. 39; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, par. 46; e *Caso do Massacre de "La Rochela" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 62.

probatório, aplicando as regras da crítica sã e tomando em consideração as objeções das partes⁶¹.

75. Adicionalmente, a respeito das observações relativas ao conteúdo das declarações, a Corte considerará o que foi alegado pelas partes (*supra* pars. 69 a 71) e valorará aquelas somente quanto ao que se ajusta ao objeto ordenado na Resolução da Presidenta e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.

76. Em relação às notas de imprensa apresentadas pelas partes, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando abordem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso⁶².

77. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam nos autos, a Corte determinará quem são as supostas vítimas do presente caso e analisará as alegadas violações da Convenção Americana de acordo com os fatos provados, assim como os argumentos das partes.

VI DETERMINAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS

78. No escrito de demanda, a Comissão concluiu que “o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação [dos direitos humanos] em prejuízo de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni”, membros das organizações COANA e ADECON⁶³.

79. Por sua vez, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes apresentaram uma lista de trinta e quatro pessoas, que a seu critério seriam as supostas vítimas deste caso⁶⁴. Afirmaram que, em virtude do caráter secreto do procedimento de interceptação e gravação telefônica previsto na Lei No. 9.296/96, “em nenhum momento, durante o procedimento junto [à Comissão], delimitaram as [supostas] vítimas das

⁶¹ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, *supra* nota 60, par. 40; *Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117, par. 72; e *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127, par. 46.

⁶² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 146; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 101; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 43.

⁶³ A Comissão emitiu seus relatórios de admissibilidade e de mérito a respeito dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni. Cf. Relatório de Admissibilidade No. 18/06 de 2 de março de 2006, *supra* nota 26, folha 48, e Relatório de Mérito No. 14/07 de 8 de março de 2007 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Apêndice 1, folha 40).

⁶⁴ Os representantes indicaram as seguintes pessoas como supostas vítimas: 1) Antonio Carlos Morete, 2) Arlei José Escher, 3) Avanilson Alves Araújo, 4) Dalton Luciano de Vargas, 5) Dilo Angelin Kerber, 6) Dirceu Luiz Bouflewer, 7) Dominique M. Guhur, 8) Edson Marcos Bragnara, 9) Elson Borges dos Santos, 10) Francisco Strozake, 11) Gilmar Mauro Hugo, 12) Francisco Gomes, 13) Isabel Cristina Diniz, 14) Ivanir Murinelli, 15) Jacques Pellenz, 16) Jaime Dutra Coelho, 17) Jaime Matter, 18) John Caruana, 19) José Adalberto Maschio, 20) José Aparecido da Silva, 21) José Juveni Silva Santos, 22) José Lino Warmling, 23) Josinaldo da Silva Veiga, 24) Maria de Fátima dos Santos, 25) Marli Brambilla Kappaum, 26) Roberto Baggio, 27) Rogerio Antonio Mauro, 28) Rosiany Maria da Silva, 29) Sandra Mara Oliveira Soares Escher, 30) Teresa Cofré, 31) Valdir Braun, 32) Valmir Fischborn, 33) Vanderlei Braun e 34) Zenildo Megiatto. Cf. Escrito de petições e argumentos (Expediente de mérito, Tomo I, folhas 358 e 359).

violações, nomeando-as[, haja vista que] no ano 2000, quando a denúncia foi apresentada, as organizações peticionárias não detinham condições de saber a amplitude das interceptações telefônicas ilegais [e] a totalidade das pessoas que tiveram conversas telefônicas ouvidas e gravadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Sabia-se somente [de] um pequeno grupo de integrantes e lideranças da COANA e ADECON[, cujas chamadas haviam sido] interceptad[a]s porque suas conversas foram divulgadas na mídia local e nacional [...]. Por isso, somente em 2004 [...] foi possível te[r] conhecimento e acesso a todas as transcrições das gravações”.

80. O Estado manifestou-se contra a inclusão de novas supostas vítimas distintas das indicadas no escrito da demanda e que não foram mencionadas durante o procedimento perante a Comissão.

81. A Corte observa que no momento de apresentar sua denúncia à Comissão no dia 26 de dezembro de 2000, os representantes tinham conhecimento de quais eram os integrantes da COANA e da ADECON cujas conversas telefônicas haviam sido divulgadas pela imprensa no mês de junho de 1999. Todavia, não determinaram naquela petição os nomes nem apresentaram outros detalhes sobre essas pessoas, referindo-se a elas de modo geral como “os membros da COANA e ADECON”. Por outro lado, ainda que os representantes afirmem que só “em 2004 [...] foi possível ter conhecimento e acesso a todas as transcrições das gravações” e, conseqüentemente, identificar as pessoas supostamente vítimas da interceptação e gravação telefônicas, não o informaram à Comissão, mesmo quando referido organismo ainda não havia se pronunciado sobre a admissibilidade da denúncia, fato que apenas ocorreu em março de 2006. Somente no escrito de 10 de maio de 2007, relativo à sua posição quanto ao envio do presente caso ao conhecimento da Corte, os representantes apresentaram à Comissão uma lista de trinta e quatro supostas vítimas, das quais somente Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas haviam sido incluídas no Relatório de Mérito No. 14/07.

82. Consoante manifestado pelo Tribunal em sua jurisprudência, as supostas vítimas devem estar elencadas na demanda e no relatório da Comissão segundo o artigo 50 da Convenção. Adicionalmente, em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento, corresponde à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas de um caso perante esta Corte⁶⁵. Tomando em conta o anterior, o Tribunal considera como supostas vítimas aquelas que aparecem indicadas como tal no escrito de demanda da Comissão.

83. Por outro lado, e sem prejuízo do anterior, o Tribunal adverte que mesmo tendo sido considerado uma suposta vítima pela Comissão Interamericana na demanda, o senhor Eduardo Aghinoni faleceu no dia 30 de março de 1999⁶⁶, ou seja, mais de um mês antes do primeiro pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, com a qual começam os fatos alegadamente violatórios à Convenção Americana. Em consequência, anteriormente a seu falecimento, o senhor Eduardo Aghinoni não havia sofrido a suposta violação a seus direitos à vida privada, à honra, à liberdade de

⁶⁵ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *supra* nota 48, par. 98; *Caso Ríos e outros*, *supra* nota 18, par. 43; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 27.

⁶⁶ Cf. Declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública celebrada em 3 de dezembro 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e Pedido de interceptação telefônica do dia 3 de maio de 1999 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 10, folha 2132).

associação, às garantias judiciais e à proteção judicial que se alegam com base nos fatos ocorridos posteriormente ao seu óbito.

84. Pelo exposto, a Corte considera como supostas vítimas os senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

VII
ARTIGO 11 (PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE)⁶⁷ EM RELAÇÃO COM O
ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)⁶⁸
DA CONVENÇÃO AMERICANA

85. A Comissão alegou a violação do direito à vida privada, à honra e à reputação das supostas vítimas ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela interceptação e gravação das conversas telefônicas, pela divulgação de seu conteúdo e pela negativa do Poder Judiciário de destruir o material gravado. Os representantes concordaram substancialmente com as alegações da Comissão. De outra feita, o Estado contestou que não havia configurado a violação alegada, haja vista não existirem vícios no processo que estabeleceu as interceptações telefônicas; que a eventual falha no referido procedimento não teria como consequência o prejuízo à honra ou à dignidade das pessoas, e que a conduta dos agentes envolvidos nesses eventos foi devidamente examinada na jurisdição interna, motivo pelo qual não é admissível a revisão desses procedimentos na instância internacional.

86. Com o objetivo de analisar as alegadas violações ao artigo 11 da Convenção Americana, a Corte: 1) estabelecerá os fatos do presente caso; e 2) realizará considerações sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, e examinará os argumentos das partes sobre: i) a interceptação e gravação das conversas telefônicas privadas e ii) a divulgação do conteúdo do material gravado.

1) Fatos do presente caso

87. Os fatos do presente caso produzem-se em um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados do Brasil, entre eles o Paraná⁶⁹, o

⁶⁷ O artigo 11 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁶⁸ O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁶⁹ Cf. Relatório intitulado "Conflitos de Terra por Estado Federado – Brasil – 1999", da Comissão Pastoral da Terra (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 1, folhas 995 a 997); declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum perante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 981 e 982); declaração prestada por Teresa Cofré ante o Ministério Público em 6 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 975 e 976) e na audiência pública celebrada em 3

que motivou o Estado a implementar uma série de medidas e políticas públicas para fazer-lhe frente⁷⁰.

88. Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, na época dos fatos, eram membros das organizações sociais ADECON e COANA⁷¹. A primeira tinha como objetivo o desenvolvimento comunitário e a integração de seus membros através de atividades culturais, desportivas e econômicas, ao passo que a segunda buscava integrar os agricultores na promoção das atividades econômicas comuns e na venda de produtos. As duas organizações mantinham alguma relação de fato com o MST, com o qual compartilhavam o objetivo comum de promover a reforma agrária⁷².

de dezembro de 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; perícia apresentada por Sérgio Sauer perante notário público em 7 de novembro de 2001 (Expediente de mérito, Tomo III, folhas 985 a 992); reportagem intitulada "PM tem tática especial de ação para desocupar áreas invadidas" do jornal Folha do Paraná, edição de 23 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2016 e 2017); reportagem intitulada "Terror no Paraná" da revista Caros Amigos, edição No. 27, de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2030 a 2039), entre outras.

⁷⁰ Entre as medidas adotadas pelo Estado encontram-se: i) a implementação de um Plano Nacional de Combate à Violência no Campo (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 11, folhas 2228 a 2245); ii) a elaboração de um Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração da Posse Coletiva (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 11, folhas 2246 a 2254); e iii) a aprovação do Decreto No. 6.044 de 12 de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexos 12, folhas 2256 a 2259).

⁷¹ Cf. Ata da terceira Assembléia Geral Ordinária da COANA de 13 de março de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 1023); Ata No. 24 da Assembléia Extraordinária da ADECON de 7 de março de 1998 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2207); e Estatuto da COANA assinado em 5 de dezembro de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 1068).

⁷² Em suas declarações, Arlei José Escher, Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral afirmaram que "não t[êm] conhecimento de ligação específica da [COANA] ou da ADECON com o Movimento Sem Terra". Entretanto, os dois últimos afirmaram, respectivamente, que "as duas [organizações] são apoiadoras da reforma agrária" e que "são integradas pelos assentados, os quais vieram do MST". Ademais, Celso Aghinoni afirmou que COANA e ADECON são compostas por ex trabalhadores sem terra que foram assentados e tiveram suas propriedades rurais regularizadas, e que as organizações colocam à disposição do MST sua estrutura física, como escritório, telefone e veículo, pois também apoiam a reforma agrária. Cf. Declaração prestada por Arlei José Escher ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 966); declaração prestada por Delfino José Becker ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 968); declaração prestada por Pedro Alves Cabral ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008 (Expediente de mérito, Tomo III, folha 970); e declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública, *supra* nota 66. Somado a isso, a Corte nota que outros elementos demonstram uma relação entre COANA, ADECON e o MST: a) Marli Brambilla Kappaum declarou que "a cooperativa não é desligada do [MST], mas atua a partir do momento em que [...] é criado o Assentamento, [organizando a produção dos assentados]"; b) o Estado afirmou na audiência pública do presente caso que "no Paraná oitenta por cento das famílias assentadas têm vínculos com o MST"; c) a solicitação de interceptação telefônica do dia 3 de maio de 1999 afirma que os dirigentes de COANA são líderes do MST; d) este foi co-peticionário da representação criminal apresentada ante o Ministério Público pela interceptação telefônica e a divulgação das fitas; e) a sentença que absolveu o então Secretário de Segurança Pública mencionou que COANA e ADECON eram entidades ligadas ao MST; e f) o coronel Valdemar Kretschmer, a juíza Elisabeth Khater e a promotora Nayani Kelly Garcia declararam no mesmo sentido. Cf. respectivamente, declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 69, folha 981; alegações orais do Estado na audiência pública celebrada em 3 de dezembro de 2008 ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, *supra* nota 66, folhas 2131 e 2132; representação criminal apresentada ante o Ministério Público em 19 de agosto de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1212 a 1227); Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 112; declaração do coronel Kretschmer de 4 de outubro de 1999, no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1315); Ofício n° 74/99-g.j. de 18 de novembro de 1999 subscreto pela juíza Elisabeth Khater, no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1518); e depoimento da promotora Nayani Kelly

1.i) *Interceptação e divulgação das conversas telefônicas*

89. Em um escrito datado de 28 de abril de 1999, o Sub-comandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, coronel Valdemar Kretschmer (doravante o “coronel Kretschmer”), solicitou ao então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Martins (doravante também o “ex-secretário de segurança” ou “o ex-secretário”), que procedesse aos trâmites necessários ante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda (doravante também “Vara de Loanda”) para “realiza[r] a interceptação e monitoramento de comunicações telefônicas [das linhas] da COANA, nº (044) 462-14[XX] e (044) 462-13[XX]”. Nesse escrito, consta uma autorização datada desse mesmo dia do ex-secretário de segurança para o coronel Kretschmer apresentar o requerimento perante o juízo competente⁷³ (*infra* par. 99).

90. No dia 5 de maio de 1999, o major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia da Polícia Militar do Paraná (doravante “major Neves”), apresentou à Vara Única de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento da linha telefônica (044) 462-14XX, instalada na sede da COANA, “em virtude das fortes evidências de estar sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas”. A solicitação mencionava supostos indícios de desvios por parte da diretoria da COANA de recursos financeiros concedidos através do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA), aos trabalhadores do Assentamento Pontal do Tigre, no município de Querência do Norte. Ademais, referia-se ao assassinato de Eduardo Aghinoni, “cuja autoria [...] est[ava] sendo investigada e [suspeitava-se que] entre os motivos de tal crime [estava o] ‘desvio’ dos recursos já especificados”⁷⁴. A Vara de Loanda recebeu essa solicitação, iniciando o procedimento de Pedido de Censura de Terminal Telefônico No. 41/99 (doravante “Pedido de Censura”).

91. No dia 5 de maio de 1999, a juíza Elisabeth Khater (doravante “a juíza Khater”), titular da Vara de Loanda, autorizou o pedido de interceptação telefônica através de uma simples anotação na margem da petição, na qual escreveu “R[ecebido] e A[nalisado]. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99”. A juíza não notificou o Ministério Público da decisão adotada⁷⁵.

92. Em 12 de maio de 1999, o Terceiro Sargento da Polícia Militar, Valdecir Pereira da Silva (doravante o “sargento Silva”) apresentou à juíza Khater, no marco do Pedido de Censura, um segundo requerimento de interceptação telefônica, reiterando o pedido de intervenção na linha (044) 462-14XX e incluindo também a linha telefônica (044) 462-13XX, instalada na sede da ADECON⁷⁶. Esse segundo requerimento não continha

Garcia de 13 de maio de 2000, no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1560).

⁷³ Cf. Pedido de interceptação telefônica de 28 de abril de 1999 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 10, folhas 2161 e 2162).

⁷⁴ Cf. Pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, *supra* nota 67, folhas 2131 e 2132.

⁷⁵ Cf. Pedido de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, *supra* nota 67, folha 2130.

⁷⁶ No pedido de intervenção telefônica de 28 de abril de 1999, o coronel Kretschmer afirmou que ambas as linhas telefônicas pertenciam à COANA (*supra* par. 89). Posteriormente, o sargento Silva solicitou a interceptação de tais linhas, mas afirmou que uma delas pertencia à ADECON. Cf. Pedido de interceptação telefônica de 28 de abril de 1999, *supra* nota 73, folha 2162; pedido de interceptação telefônica de 12 de maio

motivação ou fundamento algum que o justificasse. Não obstante, o pedido foi novamente concedido pela juíza Khater através de uma anotação similar à anterior, realizada na margem do requerimento policial⁷⁷. Tampouco se notificou o Ministério Público da segunda autorização.

93. Em 25 de maio de 1999, o major Neves solicitou à Vara de Loanda “o cancelamento da interceptação e monitoramento do terminal telefônico constante no [Pedido de Censura] n.º 041/99 em virtude do monitoramento realizado até [aquela] data já ter surtido o efeito desejado”⁷⁸. No mesmo dia, sua solicitação foi atendida pela juíza Khater e enviou-se um ofício ao diretor da companhia telefônica Telecomunicações do Paraná S/A (doravante “TELEPAR”), reproduzindo o pedido de cancelamento da interceptação das linhas da COANA e da ADECON⁷⁹.

94. Em 7 de junho de 1999, à noite, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no Jornal Nacional, um dos telejornais de alcance nacional de maior audiência no país⁸⁰. Inobstante, o conteúdo das conversas divulgadas por esse meio não foi determinado nos autos. Tampouco foram fornecidos elementos para estabelecer o conteúdo do material entregue à Rede Globo de Televisão do qual foram extraídos os trechos divulgados no noticiário.

95. Em 8 de junho de 1999, à tarde, o ex secretário de segurança realizou uma coletiva de imprensa com jornalistas de diversos meios, na qual comentou a atuação da polícia nos operativos de desocupações realizados nos acampamentos do MST; ofereceu explicações sobre as interceptações telefônicas; e expôs sua opinião sobre as conversas divulgadas e as providências que a Secretaria de Segurança adotaria a respeito. Na coletiva de imprensa, foi reproduzido o áudio de algumas conversas interceptadas e, por meio da assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança, entregou-se aos jornalistas presentes um material com trechos transcritos dos diálogos interceptados dos membros da COANA e da ADECON⁸¹.

de 1999 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2135), e fatura da conta telefônica da linha (44) 462-13XX de propriedade de ADECON (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2171).

⁷⁷ A autorização da juíza Khater é datada de 11 de maio de 1999 e diz “*R.e A. Defiro. Oficie-se*”. Cf. Pedido de interceptação telefônica de 12 de maio de 1999, *supra* nota 76, folha 2135.

⁷⁸ Cf. Pedido de término da interceptação telefônica de 25 de maio de 1999 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2138).

⁷⁹ Cf. Ofício No. 478/99 de 25 de maio de 1999, emitido pela Vara de Loanda ao diretor da TELEPAR (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2140).

⁸⁰ Cf. Declaração do jornalista Evandro César Fadel no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1438); declaração da jornalista Fabiana Prohmann no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1482); matérias do jornal O Estado do Paraná intituladas “Grampo revela ameaça de sem-terra a juíza”, de 8 de junho de 1999, e “Baggio: Sabíamos do grampo e fizemos sátira”, de 9 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2009 e 2011, respectivamente).

⁸¹ Cf. Declaração do jornalista Evandro César Fadel no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5, *supra* nota 80, folhas 1438 e 1439; documento com a transcrição de quatro diálogos de membros da COANA e da ADECON juntado pelo jornalista Evandro César Fadel à Investigação Criminal N.º 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1441 e 1442); declaração da jornalista Luciana Pombo no marco da Investigação Criminal N.º 82.561-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folha 1443); declaração da jornalista Fabiana Prohmann no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5, *supra* nota 80, folha 1482, e vídeos de duas reportagens exibidas em telejornais

96. Na mesma data e nos dias seguintes, fragmentos das gravações foram novamente divulgados pela imprensa televisiva e escrita. Algumas reportagens anunciavam que os trabalhadores sem terra planejavam determinados crimes, e que o ex-secretário de segurança havia tornado público novos trechos das fitas durante a coletiva de imprensa⁸².

97. Em 1º de julho de 1999, o major Neves enviou um ofício à juíza Khater, entregando-lhe as 123 fitas com conversas telefônicas gravadas durante a interceptação de ambas as linhas telefônicas, no qual foram realizadas certas acusações contra o MST⁸³. De acordo com o documento, a primeira etapa das gravações ocorreu entre os dias 14 e 26 de maio de 1999. A segunda etapa, para a qual não consta nos autos pedido nem autorização, ocorreu entre os dias 9 e 23 de junho de 1999. Não foram apresentadas as transcrições integrais do material obtido através das interceptações telefônicas⁸⁴, mas apenas resumos dos trechos considerados relevantes para a polícia⁸⁵. Nestes, foram mencionadas algumas conversas de Celso Aghinoni – também identificado como “gringo”⁸⁶ –, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas. Todavia, o conteúdo e os interlocutores de muitas conversas não foram identificados no relatório, sendo aludido somente que se tratava de “assuntos diversos”, que não havia “descrição na planilha” ou, de maneira geral, que as chamadas originavam-se ou dirigiam-se à COANA⁸⁷. O documento também demonstra que o monitoramento das ligações telefônicas foi executado até o dia 30 de junho de 1999, mas que por problemas com o aparato técnico somente foi possível gravar as conversas efetuadas até 23 de junho de 1999⁸⁸.

98. O relatório do major Neves também citou que o policial militar A.C.C.M. “repassou criminosamente [...] material de prova, à imprensa e/ou a outras pessoas, sendo que esse Policial era um agente infiltrado clandestinamente na Corporação, recebendo favores e/ou propinas para repassar ao ‘MST’ informações importantes, no tocante à

nacionais em 8 e 9 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folha 2040).

⁸² Cf. Vídeos de duas reportagens exibidas em telejornais nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81; matéria intitulada “Candinho revela as fitas” do jornal O Estado do Paraná, edição de 9 de junho de 1999; matéria intitulada “Governo divulga diálogos gravados em escuta” do jornal Folha do Paraná, edição de 9 de junho de 1999, e matéria intitulada “Fitas entregues à polícia” do jornal Tribuna do Paraná (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 5, folhas 74 a 76, respectivamente); matérias do jornal Folha do Paraná de 20 de junho de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folhas 2012 e 2013).

⁸³ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folhas 2142 a 2146).

⁸⁴ Cf. Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2220).

⁸⁵ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folhas 2147 a 2160), e escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folha 2220.

⁸⁶ Cf. Declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública, *supra* nota 66.

⁸⁷ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folhas 2147 a 2160.

⁸⁸ No documento consta que “a partir de [23 de junho de 1999] até o dia 30 de junho de 1999 [existiram] problemas com o a[par]elho gravador não sendo possível gravar as fitas”. Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folha 2160.

preparação e à ação da Polícia”⁸⁹. Segundo o relatório, a Polícia Militar estaria realizando as diligências necessárias a fim de investigar e sancionar a mencionada pessoa pela divulgação do material gravado⁹⁰. O Estado não apresentou informação nem provas referentes a essa investigação.

99. De acordo com os autos do Pedido de Censura, o requerimento de interceptação de 28 de abril de 1999, formulado pelo coronel Kretschmer e aprovado pelo ex-secretário de segurança (*supra* par. 89), apenas foi anexado em 1º de julho de 1999, junto com o relatório do major Neves⁹¹.

100. Em 2 de julho de 1999, o aparato técnico de monitoramento das linhas telefônicas da COANA e da ADECON foi desativado pela TELEPAR⁹².

101. Em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois das ordens de interceptação, a juíza Khater enviou pela primeira vez os autos do Pedido de Censura para análise do Ministério Público⁹³.

102. Em sua manifestação de 8 de setembro de 2000, a promotora de justiça Nayani Kelly Garcia (doravante “a promotora”), entre outras considerações, observou que: i) um policial militar, sem vínculos com a Comarca de Loanda e que não presidia nenhuma investigação criminal nessa área, não tinha legitimidade para solicitar a interceptação telefônica; ii) o pedido foi elaborado de modo isolado, sem fundamento em uma ação penal, investigação policial ou ação civil; iii) a interceptação da linha telefônica da ADECON foi requerida pelo sargento Silva sem nenhuma explicação; iv) o Pedido de Censura não foi anexado a um processo penal ou investigação policial; v) as decisões que autorizaram os pedidos não foram fundamentadas; e vi) o Ministério Público não foi notificado acerca do procedimento. Ademais, a promotora manifestou que tais “fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação”. Consequentemente, o Ministério Público requereu à Vara de Loanda que declarasse a nulidade das interceptações realizadas e a inutilização das fitas gravadas⁹⁴.

103. Em 18 de abril de 2002, a juíza Khater “[r]ejeit[ou] ‘in totum’ o parecer [do Ministério Público], posto que não resultou provada a ilegalidade das interceptações telefônicas [...]. Entretanto, para evitar mais celeumas e procrastinações”, determinou a incineração das fitas, o que ocorreu no dia 23 de abril de 2002⁹⁵.

⁸⁹ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2143.

⁹⁰ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2144.

⁹¹ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2146.

⁹² Cf. Ofício da TELEPAR de 1º de dezembro de 1999 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folha 1150).

⁹³ Cf. Decisão da juíza Khater de 30 de maio de 2000 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2215).

⁹⁴ Cf. Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folhas 2216 a 2220.

⁹⁵ Cf. Decisão da juíza Khater de 18 de abril de 2002 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2221), e auto de incineração das fitas gravadas de 23 de abril de 2002 no marco do Pedido de Censura No. 41/99 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 10, folha 2222).

104. Após a destruição das fitas, o advogado da COANA e da ADECON solicitou e lhe foi concedido, em três ocasiões distintas, a autorização para obter de cópia integral dos autos do Pedido de Censura ⁹⁶.

1.ii) Ações legais e marco normativo

a) Investigação e ação penal

105. Em 19 de agosto de 1999, o MST e a CPT apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, solicitando a investigação de suas condutas pelo possível cometimento dos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade⁹⁷. O Ministério Público enviou a *notitia criminis* ao Tribunal de Justiça e instaurou-se a Investigação Criminal No. 82.516-5, conforme pleiteado na representação criminal⁹⁸. Em 6 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça emitiu o acórdão No. 4745 do Órgão Especial, ordenando o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos mencionados no que tange à interceptação telefônica, e o envio dos autos ao juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados. Na referida decisão, o Tribunal de Justiça considerou que os equívocos que a juíza Khater cometeu configuravam, em uma primeira análise, faltas funcionais⁹⁹ (*infra* par. 201).

106. Concluída a investigação, em 11 de abril de 2001, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra o ex-secretário de segurança¹⁰⁰, quem, mediante decisão da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba de 23 de dezembro de 2003, foi condenado em primeira instância às penas de multa e de reclusão de dois anos e quatro meses, sendo essa última substituída pela prestação de serviços comunitários¹⁰¹. Em 19 de janeiro de 2004, o ex-secretário de segurança interpôs um recurso de apelação contra o referido acórdão perante o Tribunal de Justiça. Em 14 de outubro de 2004, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sob o argumento de que “o apelante não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, uma vez que não se pode quebrar [...] o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão”, decidiu reverter a condenação e absolveu o ex-secretário de segurança¹⁰².

⁹⁶ Cf. Pedidos de cópias integrais do expediente do Pedido de Censura de 6 de dezembro de 2002, e de 2 e 5 de abril de 2004 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 10, folhas 2223 a 2225).

⁹⁷ Cf. Representação criminal apresentada ante o Ministério Público em 19 de agosto de 1999, *supra* nota 72, folhas 1212 a 1227.

⁹⁸ Cf. Investigação Criminal No. 82.516-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1303 e 1304).

⁹⁹ Cf. Acórdão No. 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folhas 98 a 107.

¹⁰⁰ Cf. Denúncia do Ministério Público de 11 de abril de 2001 contra o ex-secretário de segurança (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 3, folhas 1208 e 1209).

¹⁰¹ Cf. Sentença da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba de 23 de dezembro de 2003, no marco da Ação Penal No. 2001.2125-5 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 4, folha 1741).

b) Mandado de segurança

107. Em 5 de outubro de 1999, as organizações COANA e ADECON, e os senhores Arlei José Escher, Celso Aghinoni e Avanilson Alves Araújo, interpuseram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um mandado de segurança contra a juíza Khater, solicitando a suspensão das interceptações telefônicas e a destruição das fitas gravadas¹⁰³.

108. Em 5 de abril de 2000, o Tribunal de Justiça, considerando que as interceptações já haviam cessado e que, portanto, a ação havia perdido seu objeto, ordenou a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito¹⁰⁴. Em consequência, os impetrantes interpuseram embargos de declaração, com o objetivo de esclarecer as omissões da decisão, em particular, a falta de pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o pedido de destruição das fitas¹⁰⁵.

109. Em 7 de junho de 2000, o recurso foi rejeitado sob o argumento de que seu pedido somente poderia ser analisado se o mérito do mandado de segurança tivesse sido examinado e que, considerando que este foi extinto sem a análise do mérito, não existiam pontos omissos na sentença¹⁰⁶. As supostas vítimas não interpuseram outros recursos e a decisão do Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 28 de agosto de 2000¹⁰⁷.

c) Procedimento administrativo

110. Em 17 de novembro de 1999, foi interposta uma denúncia administrativa contra a juíza Khater, que tramitou sob os autos No. 1999.118105, nos quais se tratava, entre outros assuntos, a conduta da magistrada no marco do Pedido de Censura¹⁰⁸. Em 28 de setembro de 2001, a Corregedoria-Geral da Justiça¹⁰⁹ resolveu várias denúncias administrativas interpostas contra a juíza Khater, entre elas a relativa ao presente caso¹¹⁰. O órgão corregedor observou que essa “questão foi apreciada por ocasião do julgamento da Investigação Criminal n.º 85516-2, cuja decisão [...] entendeu pela não configuração dos crimes de usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de

¹⁰² Cf. Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 114.

¹⁰³ Cf. Ata de registro e autuação do Mandado de Segurança No. 83.486-6, *supra* nota 23, folhas 1007 a 1018.

¹⁰⁴ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 5 de abril de 2000, no marco do Mandado de Segurança No. 83.486-6 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, Anexo 7, folhas 93 e 94).

¹⁰⁵ Cf. Escrito de interposição de Embargos de Declaração de 26 de abril de 2000 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folhas 1181 a 1183).

¹⁰⁶ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 7 de junho de 2000 no marco dos Embargos de Declaração No. 83.486-6/01 (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 2, folhas 1192 a 1199).

¹⁰⁷ Cf. Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 28 de agosto de 2000 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 7, folha 2123).

¹⁰⁸ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo V, Anexo 21, folha 3195).

¹⁰⁹ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folhas 3194 e 3198.

¹¹⁰ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folha 3198.

responsabilidade imputados à [juíza Khater] e outros” e ordenou seu arquivo¹¹¹. Posteriormente, atendendo à recomendação do Relatório de Mérito No. 14/07 aprovado pela Comissão Interamericana, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República enviou o caso para a revisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹², o qual recusou tal pedido por entender que “a ação penal abordou a matéria [...] sem deixar qualquer resíduo para a atuação [do órgão corregedor em sede] administrativa, fica[ndo] evidente a ausência do interesse procedimental”¹¹³.

d) Ações civis

111. Nos dias 4 de maio de 2004 e 15 de maio de 2007, os senhores Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, respectivamente, promoveram ações civis de reparação de danos morais contra o Estado do Paraná. Ainda não existe sentença definitiva nos referidos processos. No entanto, a ação civil proposta por Dalton Luciano de Vargas foi julgada improcedente em primeira instância em 9 de agosto de 2007. O senhor Vargas interpôs um recurso de apelação contra essa decisão¹¹⁴.

e) Marco normativo

112. No momento dos fatos do presente caso, a Constituição brasileira estabelecia a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como do sigilo das comunicações telefônicas¹¹⁵. Ademais, estava vigente a Lei No. 9.296/96, a qual “[r]egulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal”, determinando as hipóteses e os requisitos que devem ser observados em um procedimento de interceptação telefônica com o propósito de investigação criminal ou instrução penal.

2) O direito à vida privada, à honra e à reputação.

¹¹¹ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folha 3195.

¹¹² O Conselho Nacional de Justiça é o órgão constitucional que tem competência para supervisionar administrativa e financeiramente o Poder Judiciário e o devido cumprimento de seus deveres por parte dos juízes. Escrito de alegações finais do Estado (Expediente de mérito, Tomo IV, folha 1802).

¹¹³ Parecer do Conselho Nacional de Justiça de 30 de maio de 2008 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo VIII, Anexo 25, folha 3694).

¹¹⁴ Cf. Trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos proposta por Arlei José Escher (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 9, folha 2127); trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos proposta por Dalton Luciano de Vargas (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo I, Anexo 8, folha 2125); sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba de 9 de agosto de 2007, no marco da ação civil proposta por Dalton Luciano de Vargas (Expediente de anexos à demanda, Tomo II, Apêndice 3, folha 382).

¹¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo VIII, Anexo 35, folhas 3995 e 4039):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

113. O artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências. Nesse sentido, a Corte sustentou que “o âmbito da privacidade caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública”¹¹⁶.

114. Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada¹¹⁷. O artigo 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva¹¹⁸. Desse modo, o artigo 11 aplica-se às conversas telefônicas independentemente do conteúdo destas, inclusive, pode compreender tanto as operações técnicas dirigidas a registrar esse conteúdo, mediante sua gravação e escuta, como qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas. Finalmente, a proteção à vida privada se concretiza com o direito a que sujeitos distintos dos interlocutores não conheçam ilicitamente o conteúdo das conversas telefônicas ou de outros aspectos, como os já elencados, próprios do processo de comunicação.

115. A fluidez informativa que existe atualmente coloca o direito à vida privada das pessoas em uma situação de maior risco, devido à maior quantidade de novas ferramentas tecnológicas e à sua utilização cada vez mais frequente. Esse progresso, especialmente quando se trata de interceptações e gravações telefônicas, não significa que as pessoas devam estar em uma situação de vulnerabilidade frente ao Estado ou aos particulares. Portanto, o Estado deve assumir um compromisso com o fim adequar aos tempos atuais as fórmulas tradicionais de proteção do direito à vida privada.

116. Inobstante, conforme se depreende do artigo 11.2 da Convenção, o direito à vida privada não é um direito absoluto e, portanto, pode ser restringido pelos Estados quando as ingerências não forem abusivas ou arbitrárias; por isso, devem estar previstas em lei, perseguir um fim legítimo e ser necessárias em uma sociedade democrática¹¹⁹.

117. Por último, o artigo 11 da Convenção reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra; proíbe qualquer ataque ilegal contra a honra e reputação e impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra tais ataques. Em termos gerais, o direito à honra se relaciona com a auto-estima e valia própria, enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa¹²⁰.

2.i) Vida privada e interceptação e gravação das conversas telefônicas

¹¹⁶ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, *supra* nota 48, par. 194; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 95; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 55.

¹¹⁷ Cf. *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 55.

¹¹⁸ No mesmo sentido: ECHR. *Case of Halford v. the United Kingdom*, judgement of 27 May 1997, Reports 1997-III, pars. 44 e 45.

¹¹⁹ Cf. *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 56.

¹²⁰ Cf. *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 57.

118. A Comissão alegou que a legislação que faculta a interceptação e o monitoramento das comunicações telefônicas ou de outro tipo, ainda que formulada com a intenção de combater o crime, pode converter-se em um instrumento de espionagem e perseguição por sua irregular interpretação e aplicação. Desse modo, ante o risco intrínseco de abuso de qualquer sistema de monitoramento, referida medida deve-se basear em uma legislação particularmente precisa, com regras claras e detalhadas. A Convenção Americana protege a confidencialidade e a inviolabilidade das comunicações frente a qualquer ingerência arbitrária ou abusiva por parte do Estado ou de particulares, razão pela qual tanto a vigilância como a intervenção, a gravação e a divulgação dessas comunicações ficam proibidas, salvo nos casos previstos em lei e que se adequem aos propósitos e objetivos da Convenção Americana.

119. Adicionalmente, a Comissão arguiu em sua demanda que a autorização para a interceptação e o monitoramento foi solicitada unicamente para a linha telefônica (044) 462-14XX, pertencente à COANA, não havendo portanto autorização para interceptar a linha telefônica (044) 462-13XX da ADECON, em violação ao artigo 10 da Lei No. 9.296/96¹²¹. O pedido de interceptação e monitoramento telefônico foi apresentado por um policial militar, o qual, de acordo com o artigo 144 da Constituição, carecia de competência para formulá-lo. À luz desse dispositivo, como os crimes atribuídos aos diretores da COANA tinham natureza comum, sua investigação recaía exclusivamente sobre a Polícia Civil. Desse modo, apenas um agente dessa corporação poderia solicitar a um juízo competente a intervenção de uma linha telefônica, por disposição do artigo 3º da Lei No. 9.296/96. Além disso, a Comissão observou que: i) as supostas vítimas não estavam submetidas a uma investigação criminal; ii) a interceptação das linhas telefônicas durou 49 dias e o Estado não juntou provas tendentes a demonstrar que, concluído o período inicial de 15 dias, se outorgaram ampliações; iii) a decisão que autorizou a interceptação “não foi devidamente fundamentada, não indicou a forma em que devia ter realizado a diligência, nem o prazo pelo qual devia ela se estender”; e iv) o Ministério Público não foi notificado de sua emissão, tudo isso em oposição aos artigos 5º e 6º da Lei No. 9.296/96. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o pedido de intervenção telefônica, a decisão que o autorizou e sua implementação “foram ilegais, ilegítim[o]s e nul[o]s”.

120. Finalmente, a Comissão observou que “a negativa do Poder Judiciário de destruir as 123 fitas magnetofônicas obtidas mediante o monitoramento dos números telefônicos [da COANA e da ADECON] violou o direito à intimidade de seus proprietários, Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral [e] Celso Aghinoni”.

121. Os representantes concordaram com as alegações da Comissão no que diz respeito às violações à Constituição Federal e à Lei No. 9.296/96. Aduziram que, nos casos em que existam indícios concretos de infrações penais que devam ser investigadas, os artigos 11 e 32 da Convenção preveem que o Estado deve ponderar entre a privacidade do indivíduo e o bem comum. Manifestaram que a juíza Khater concedeu os dois pedidos de interceptação telefônica sem fundamentar sua decisão, e não respeitou os dois requisitos básicos para a concessão da medida: i) probabilidade de autoria e participação em uma infração penal ou de existência de uma infração penal e ii) a indispensabilidade da prova para a instrução penal. Ademais, os agentes da Polícia Militar não tinham competência para formular tal requerimento e o Ministério Público não foi notificado da diligência. Agregaram que as supostas vítimas somente tiveram acesso a

¹²¹ Na audiência pública, a Comissão afirmou que houve autorização judicial para a interceptação da linha da ADECON, mas que foi posterior ao início do monitoramento.

uma parte da transcrição das fitas gravadas. Igualmente, expressaram que se o objetivo das interceptações era verificar indícios de desvios de recursos públicos e o homicídio de Eduardo Aghinoni, houve uma total desvirtuação do objetivo pretendido. Conforme os resumos das conversas gravadas, os policiais militares destacaram no texto os fragmentos que se referiam às estratégias dos trabalhadores sem terra para enfrentar as perseguições contra eles perpetradas pelo Poder Judiciário e pela Polícia Militar.

122. O Estado alegou que a vida privada está protegida constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Porém, esse direito não é absoluto e admite restrições diante da necessidade de proteger outras garantias, consoante previsto no artigo 30 da Convenção e no artigo 5º, inciso XII, da Constituição. Por esse motivo, a Lei No. 9.296/96 regula essa restrição no que concerne às comunicações telefônicas.

123. Para o Estado, o Pedido de Censura não apresentou vícios que pudessem resultar em uma violação de direitos humanos. Afirmou que o primeiro requerimento de interceptação telefônica, a respeito da linha da COANA, foi formulado pelo major Neves no dia 3 de maio de 1999 e autorizado pela juíza Khater no dia 5 de maio do mesmo ano. O segundo pedido de interceptação, também autorizado judicialmente, foi apresentado pelo sargento Silva no dia 12 de maio de 1999 e concernia a ambas as linhas telefônicas, da COANA e da ADECON. O requerimento de interceptação foi devidamente fundamentado e referiu-se à necessidade de investigar práticas delitivas, tratando-se, dessa forma, de um conflito entre dois valores fundamentais. Diante dessa situação, “em que a lei possibilita que se decida pela restrição ao direito à privacidade, em prol de bem jurídico de maior valor”, a juíza Khater resolveu conceder o pedido de interceptação. Esse procedimento foi iniciado em 14 de maio de 1999 e, portanto, “a primeira autorização judicial [de 5 de maio de 1999] não chegou sequer a surtir efeito, pois foi absorvida pela segunda autorização, concedida no pedido feito pelo [sargento Silva]”. Essa primeira fase de interceptações se estendeu até 26 de maio de 1999, e a segunda fase ocorreu entre 9 e 23 de junho do mesmo ano, respeitando-se assim o prazo de 15 dias previsto na Lei No. 9.296/96, renovável por igual período. O major Neves não atuou com dolo ou má fé ao solicitar a interceptação, uma vez que foi incluído no seu requerimento a transcrição de uma referência doutrinária, que se referia à ampla competência da Polícia Militar - o que pôde induzir a juíza Khater a erro. Além disso, comunicou-se oficialmente ao então secretário de segurança o propósito investigativo do pedido. Igualmente, a Lei No. 9.296/96 permite ao juiz ordenar as interceptações telefônicas de ofício, o que supriria eventuais falhas em relação à suposta incompetência das autoridades que as solicitaram. Quanto à participação do Ministério Público no Pedido de Censura, o Estado alegou que o artigo 6º da mencionada lei não exige que esse órgão seja notificado antes de que se conceda a interceptação, mas sim no momento de colocar em prática essa medida. Adicionalmente, manifestou que uma eventual falha no Pedido de Censura teria como consequência a nulidade das provas produzidas por esse meio, na hipótese de que fossem incluídas em algum processo criminal, e não o prejuízo à honra ou à dignidade das pessoas. O Estado agregou que “as supostas vítimas [...] não foram afetadas pela prova ilícitamente produzida”, haja vista que as fitas gravadas não foram utilizadas como prova em uma ação penal contra elas, sendo incineradas de ofício em 23 de abril de 2002.

124. Da mesma maneira, o Estado alegou que não houve inércia na investigação dos fatos relacionados com a interceptação telefônica e que a conduta dos envolvidos nesses episódios foi examinada nas esferas penal, administrativa e civil. No que correspondia à sua iniciativa, o Estado realizou todas as medidas pertinentes, pelo que tramitou a ação penal de modo regular e analisou, inclusive por meio de um processo administrativo, a conduta da juíza Khater. Outrossim, observou que a inércia das supostas vítimas em não utilizar todos os recursos adequados, em particular no referente às ações cíveis de indenização e ao mandado de segurança, não pode gerar a responsabilidade

internacional do Estado. Por fim, expressou que as referidas pessoas foram ouvidas e receberam resposta a todas as suas reclamações, por isso não se pode afirmar que houve violação do artigo 11 em virtude da suposta omissão do Poder Judiciário em examinar e resolver a questão.

*
* *

125. As linhas telefônicas das organizações COANA e ADECON foram interceptadas durante os períodos de 14 a 26 de maio de 1999 e de 9 a 30 de junho de 1999. Do acervo probatório do presente caso, percebe-se claramente que as conversas telefônicas das supostas vítimas Celso Aghinoni, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas foram interceptadas e gravadas por agentes do Estado (*supra* par. 97).

126. As outras supostas vítimas, os senhores Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral, não foram mencionadas nos resumos dos trechos gravados e apresentados pelo major Neves à Vara de Loanda.

127. O Tribunal estabeleceu que é legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções para fundamentar uma sentença, “desde que se possa inferir conclusões consistentes sobre os fatos”¹²². Nesse sentido, a Corte tem afirmado que corresponde à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que se funda sua alegação; inobstante, tem destacado que diferentemente do direito penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de juntar provas, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro do seu território¹²³.

128. A Corte não conta com provas que demonstrem o conteúdo e os interlocutores da totalidade das chamadas telefônicas interceptadas, haja vista que as transcrições do material gravado não foram anexadas aos autos do Pedido de Censura, pese as disposições do artigo 6º da Lei No. 9.296/96, nem ao expediente do presente caso. Diante disso, o Tribunal considera razoável outorgar valor probatório aos indícios que surgem do expediente. Tendo em conta, portanto, a duração do monitoramento telefônico e o papel desempenhado nas organizações por Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral, os quais na época dos fatos eram membro da COANA e presidente da ADECON¹²⁴, respectivamente, existe uma alta probabilidade de que suas comunicações tenham sido interceptadas. Desse modo, ainda que não se possa demonstrar com inteira certeza e em forma direta a interceptação, a Corte conclui que também houve interferência na vida privada de Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral.

129. Como as conversas telefônicas das supostas vítimas eram de caráter privado e tais pessoas não consentiram seu conhecimento por terceiros, sua interceptação por parte de agentes do Estado causou uma ingerência em suas vidas privadas. Portanto, a

¹²² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 130; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 112; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 95.

¹²³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 135; *Caso Ríos e outros*, *supra* nota 18, par. 98; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 95.

¹²⁴ Cf. Ata da terceira Assembléia Geral da COANA de 13 de março de 1999, *supra* nota 71, folhas 1021, 1039 e 1068, e Declaração prestada por Delfino José Becker ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 968.

Corte deve examinar se tal ingerência resulta arbitrária ou abusiva nos termos do artigo 11.2 da Convenção ou se é compatível com o referido tratado. Conforme já se afirmou (*supra* par. 116), para que esteja conforme com a Convenção Americana uma ingerência deve cumprir com os seguintes requisitos: a) estar prevista em lei, b) perseguir um fim legítimo e c) ser idônea, necessária e proporcional. Em consequência, a falta de algum desses requisitos implica que a ingerência seja contrária à Convenção.

a) Legalidade da ingerência

130. O primeiro passo para avaliar se a afetação de um direito na Convenção Americana é permitida por tal tratado consiste em examinar se a medida questionada cumpre com o requisito de legalidade. Isso significa que as condições e circunstâncias gerais conforme as quais se autoriza uma restrição ao exercício de um determinado direito humano devem estar claramente estabelecidas em lei¹²⁵. A norma que estabelece a restrição deve ser uma lei em sentido formal e material¹²⁶.

131. Quanto à interceptação telefônica, considerando que pode representar uma séria interferência na vida privada, tal medida deve estar fundamentada em lei, que deve ser precisa e indicar regras claras e detalhadas sobre a matéria¹²⁷, tais como as circunstâncias nas quais essa medida pode ser adotada; as pessoas autorizadas a solicitá-la, ordená-la e executá-la; o procedimento a seguir, entre outros elementos.

132. A Constituição brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XII, que o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, exceto nas hipóteses e na forma previstas em lei para fins de investigação criminal ou de instrução em uma ação penal. O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado na legislação ordinária por meio da Lei No. 9.296/96. Esta prevê que a interceptação telefônica poderá ser solicitada pela autoridade policial na investigação criminal ou pelo Ministério Público na investigação criminal ou na instrução penal. Ademais, o juiz poderá autorizar a medida de ofício. Em qualquer das situações anteriores, deve-se demonstrar indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal da pessoa sujeita à medida, e que a prova não pode ser obtida por outros meios. O procedimento de interceptação está sob controle judicial. O juiz que autoriza deve fundamentar devidamente sua resolução; assinalar a forma e prazo máximo da diligência, que é de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se determine que esse meio de prova é indispensável; e comunicar a ordem ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua execução. Esses elementos permitem à Corte estimar que, em geral, essa lei resulta conforme à Convenção. Portanto, a Corte passará a analisar se o procedimento de interceptação telefônica objeto do presente caso se sujeitou a essa norma e cumpriu assim o requisito de legalidade.

¹²⁵ O artigo 30 da Convenção Americana estabelece:

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

¹²⁶ Cf. *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos*. Opinião Consultiva OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A No. 6, pars. 27 e 32, e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 77.

¹²⁷ Cf. ECHR. *Case of Kruslin v. France*, judgment of 24 April 1990, Série A, No. 176-A, par. 33, e *Case of Huvig v. France*, judgment of 24 April 1990, Série A No. 176-B, par. 32.

Propósito da solicitação de interceptação telefônica e trâmite dos autos - Artigos 1º e 8º da Lei No. 9.296/96¹²⁸

133. De acordo com o artigo 1º da Lei No. 9.296/96, a interceptação telefônica deve ter o propósito de investigar criminalmente ou de instruir um processo penal. No presente caso, apesar de indicar a necessidade de investigar supostas práticas delitivas, quais sejam, o homicídio de Eduardo Aghinoni e o desvio de recursos públicos, a solicitação do major Neves não foi apresentada no marco de um procedimento investigativo que tivesse por objeto a verificação dos fatos. O pedido de interceptação sequer mencionou os autos da investigação do homicídio que se encontrava a cargo da polícia civil de Querência do Norte, cujo delegado de polícia não teria sido notificado a respeito¹²⁹. Outrossim, tampouco consta que na época dos fatos existisse uma investigação pelo suposto desvio de recursos públicos por parte dos dirigentes da COANA e da ADECON. Quanto ao pedido do sargento Silva, este não apontou o propósito das interceptações pretendidas nem sua vinculação com uma investigação ou processo penal. Desse modo, em detrimento do artigo 8º da Lei No. 9.296/96, o Pedido de Censura foi uma diligência isolada e não tramitou em autos anexos a um procedimento de investigação ou processo criminal iniciados anteriormente. Portanto, ambas as solicitações descumpriram com o disposto nos artigos supracitados.

Motivos que fundamentam a solicitação de interceptação telefônica - Artigos 2º e 4º da Lei No. 9.296/96¹³⁰

134. Os pedidos de interceptação, bem como as decisões que os concederam, não expuseram quais eram os indícios razoáveis de autoria ou de participação dos membros da COANA e da ADECON nas infrações penais supostamente investigadas; os meios que seriam empregados para realizar a interceptação solicitada; nem, de forma clara, os

¹²⁸ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996 (Expediente de anexos à demanda, Tomo I, folhas 54 e 55).

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. [...]

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

¹²⁹ De acordo com a promotora Nayani Kelly Garcia, o delegado de polícia civil das cidades de Loanda e Querência do Norte não sabia da realização de tal medida. Ademais, afirmou que "a investigação da morte de Eduardo [Aghinoni] estava sendo acompanhada [por dita funcionária] e nesta investigação não constava a interceptação telefônica", e que havia recebido "um ofício da Polícia Civil em que esta afirmava que não teve participação na [diligência]". Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folha 2218, e Depoimento da promotora Nayani Kelly Garcia no marco da Investigação Criminal No. 82.561-5, *supra* nota 72, folha 1560.

¹³⁰ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 54.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; [...]

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. [...]

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. [...]

fatos objeto da investigação. Tampouco demonstraram que o meio empregado era o único viável para obter tal prova. Em consequência, não foram observados os artigos 2º e 4º da Lei No. 9.296/96.

*Autoridades competentes para requerer a interceptação telefônica - Artigo 3º da Lei No. 9.296/96*¹³¹

135. Quanto às pessoas competentes para solicitar a interceptação telefônica, o artigo 3º da Lei No. 9.296/96 estabelece que a autoridade policial poderá fazê-lo no marco da investigação criminal. A esse respeito, a perita Maria Thereza Rocha de Assis Moura assinalou que quando a Lei No. 9.296/96 entrou em vigor havia “uma divergência sobre a que polícia caberia, eventualmente, fazer esse pedido, [e] se a palavra autoridade policial significa[va] apenas a polícia civil ou também a polícia militar”. Contudo, a perita afirmou que “t[omando-se] em conta a existência de uma investigação em curso, facilmente [se poderá] saber a quem caberá esse pedido. Se essa investigação estiver a cargo da polícia civil, normalmente a autoridade policial é o delegado de polícia [ou] o Secretário da Segurança Pública”¹³². Por sua vez, o perito Luiz Flávio Gomes expressou que “essa autoridade policial pode ser militar, na hipótese de investigação militar”¹³³.

136. Nesse sentido, a Corte ressalta que, à luz do artigo 144 da Constituição¹³⁴, a investigação dos fatos delitivos indicados no pedido de interceptação, por sua natureza comum, competia exclusivamente à polícia civil. Portanto, as únicas autoridades policiais legitimadas para solicitar a interceptação das linhas telefônicas da COANA e da ADECON eram o delegado de polícia a cargo da investigação ou o secretário de segurança, em substituição ao primeiro. No presente caso, apesar de o ex-secretário Cândido Martins ter avalizado o pedido formulado pelo coronel Kretschmer, este e sua autorização foram juntados aos autos do Pedido de Censura depois que a medida havia sido concluída, anexados ao relatório policial de entrega das fitas gravadas. Dessa maneira, a Vara de Loanda não se manifestou sobre o mesmo. Ao contrário, a juíza Khater emitiu suas autorizações com base nos pedidos apresentados pelo major Neves e pelo sargento Silva, ambos policiais militares, em cujo texto escreveu a simples anotação de que havia apreciado tais pedidos e os concedia (*supra* pars. 91 e 92).

137. Além disso, apesar de a interceptação telefônica poder ser determinada de ofício pela magistrada, suas decisões expressam que, ao ordená-la, a juíza atuou autorizando

¹³¹ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 54.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

¹³² Cf. Perícia apresentada por Maria Thereza Rocha de Assis Moura na audiência pública, *supra* nota 22.

¹³³ Cf. Perícia apresentada por Luiz Flávio Gomes (Expediente de mérito, Tomo IV, folha 1077).

¹³⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, *supra* nota 115, folha 4039.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]

as solicitações dos policiais militares, e não por iniciativa própria. Ante o exposto, não se observou o artigo 3º da Lei No. 9.296/96.

*Fundamentação da ordem de interceptação telefônica e prazo máximo da diligência - Artigo 5º da Lei No. 9.296/96*¹³⁵

138. O artigo 5º da Lei No. 9.296/96 prevê que a decisão que autoriza a interceptação telefônica será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência.

139. Em ocasiões anteriores, ao analisar as garantias judiciais, o Tribunal ressaltou que as decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar direitos humanos, devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, caso contrário, seriam decisões arbitrárias¹³⁶. As decisões devem expor, através de uma argumentação racional, os motivos nos quais se fundamentam, considerando as alegações e o acervo probatório aportado aos autos. O dever de motivar não exige uma resposta detalhada a cada argumento constante nas petições, podendo variar de acordo com a natureza de cada decisão. Cabe analisar em cada caso se essa garantia foi observada¹³⁷. Nos procedimentos cuja natureza jurídica exija que a decisão seja emitida sem a oitiva da outra parte, a motivação e a fundamentação devem demonstrar que foram ponderados todos os requisitos legais e demais elementos que justifiquem a concessão ou a negativa da medida. Desse modo, o livre convencimento do juiz deve ser exercido respeitando-se as garantias adequadas e efetivas contra possíveis ilegalidades e arbitrariedades no procedimento em questão.

140. Em detrimento do anterior, a juíza Khater autorizou as interceptações telefônicas com uma mera anotação de que havia recebido e visto os pedidos e os concedia, “R. e A. Defiro. Oficie-se”. A magistrada não expôs em sua decisão a análise dos requisitos legais nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, nem a forma e o prazo em que se realizaria a diligência, a qual implicaria a restrição de um direito fundamental das supostas vítimas em descumprimento ao artigo 5º da Lei No. 9.296/96.

141. Quanto à duração das medidas autorizadas, a Corte constata que as interceptações iniciaram a partir da segunda ordem judicial, a qual atendia o pedido de interceptação telefônica apresentada pelo sargento Silva em 12 de maio de 1999. Essa última ampliava o objeto do pedido de interceptação datado de 3 de maio de 1999, solicitando que se incluísse na diligência também a linha telefônica da ADECON (*supra* pars. 90 a 92). Desse modo, conforme explicado pelo próprio Estado, “a primeira autorização judicial [de 5 de maio de 1999], não chegou sequer a surtir efeito, pois foi absorvida pela segunda autorização, concedida no pedido feito pelo [sargento Silva]”. Ante isso, a primeira fase das interceptações, concernentes às duas linhas telefônicas, se desenvolveu durante treze dias, entre 14 e 26 de maio de 1999, baseada na segunda autorização judicial já mencionada. A seguinte etapa de interceptações se deu por um

¹³⁵ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

¹³⁶ Cf. *Caso Yatama*, *supra* nota 61, par. 152; *Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela* (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”). *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008, Série C No. 182, par. 78; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 153.

¹³⁷ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros* (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”), *supra* nota 136, par. 90; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 153.

período de vinte e dois dias, entre 9 e 30 de junho de 1999 (*supra* para. 97), em contrariedade ao artigo 5º da Lei No. 9.296/96, o qual determina que a medida não poderá exceder ao prazo de 15 dias, podendo ser renovado por igual período de tempo, quando se comprove que a prova é indispensável. Nesse contexto, a Corte ressalta que não consta no procedimento do Pedido de Censura requerimento nem autorização para prorrogar as interceptações telefônicas. Ao contrário, em 25 de maio de 1999, o major Neves requereu à Vara de Loanda o término das interceptações, o que foi autorizado pela juíza Khater na mesma data. Em consequência, o segundo período de interceptação foi executado sem a autorização do juiz competente, violando o artigo 1º da Lei No. 9.296/96. Mais ainda, essa prática poderia ser considerada delitiva à luz do artigo 10 de tal lei, o qual dispõe que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas [...] sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”¹³⁸.

*Notificação do Ministério Público e transcrição das fitas - Artigo 6º da Lei No. 9.296/96*¹³⁹

142. O artigo 6º da Lei No 9.296/96 estabelece que, depois da concessão do pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação e comunicará a ordem da medida ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua realização. O Tribunal observa que, a despeito do anterior, as ordens de interceptação não foram notificadas ao Ministério Público, que só recebeu os autos do Pedido de Censura em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois que as ordens haviam sido emitidas e onze meses depois que as interceptações telefônicas haviam cessado.

143. Adicionalmente, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei ora analisada determina que se a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada sua transcrição. Conforme anteriormente exposto, as transcrições do material gravado não foram aportadas aos autos do Pedido de Censura (*supra* par. 97). Dessa feita, no presente caso não se observou o estabelecido no artigo 6º da Lei No. 9.296/96.

*Destruição das fitas gravadas - Artigo 9º da Lei No. 9.296/96*¹⁴⁰

144. Conforme estabelecido no artigo 9º da Lei No. 9.296/96, a gravação que não interesse como prova no inquérito ou no processo penal deve ser inutilizada mediante

¹³⁸ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

¹³⁹ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

¹⁴⁰ Lei No. 9.296 de 24 de julho de 1996, *supra* nota 128, folha 55.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

decisão judicial, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

145. Quanto à alegação sobre a negativa do Poder Judiciário de destruir as fitas magnetofônicas obtidas através do monitoramento ilegal, o Tribunal adverte que a destruição das mesmas não forma parte da matéria sob análise neste caso (*supra* pars. 37 e 38 e *infra* par. 199) e que as mesmas foram incineradas em 23 de novembro de 2002 por ordem da juíza Khater, depois da solicitação do Ministério Público nos autos do Pedido de Censura. O Tribunal, portanto, não analisará tal argumento.

*
* *
*

146. A Corte conclui que as interceptações e gravações das conversas telefônicas objeto deste caso não observaram os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei No. 9.296/96 e, por isso, não estavam fundadas em lei. Em consequência, ao descumprir o requisito de legalidade, não resulta necessário continuar com a análise quanto à finalidade e à necessidade da interceptação. Com base no anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à vida privada, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com a obrigação consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

2.ii) Vida privada, honra e reputação, e divulgação das conversas telefônicas

147. A Comissão alegou que as gravações em tela se encontravam em poder dos órgãos do Estado e que eram resguardadas pelo instituto do segredo de justiça. Os entes sobre os quais recaía a responsabilidade de zelar por esse segredo descumpriram seu dever legal, pois a informação chegou à imprensa e foi publicada através de diversos meios, afetando as vítimas em sua vida privada e em sua dignidade. As gravações não constituíam informação pública, pelo que sua divulgação sem a autorização de seus interlocutores se tornou ilegítima. Além da difusão através da imprensa, o conteúdo das conversas foi novamente divulgado e descontextualizado, bem como as atividades dos membros da COANA e da ADECON desqualificadas, na coletiva de imprensa promovida pelo ex-secretário de segurança. Estimou que, por força do artigo 10 da Lei No. 9.296/96, por sua condição de agente de Estado e pela natureza do seu cargo, o ex-secretário de segurança estava obrigado não apenas a abster-se de difundir o conteúdo das conversas, mas também a promover a investigação dos fatos. Segundo a Comissão, “[p]or mais que o Estado, mediante a resolução judicial [...] tenha absolvido o suposto responsável [pela divulgação das conversas telefônicas], não esclarece sua responsabilidade, pois a proteção internacional dos direitos humanos não deve confundir-se com a justiça penal”. O Poder Judiciário brasileiro reconheceu que as gravações foram divulgadas, apesar de estarem sob custódia e controle exclusivo do Estado. A divulgação das fitas gravadas configurou uma violação ao direito à honra e à dignidade de toda pessoa, o qual inclui sua privacidade, segundo o artigo 11 da Convenção Americana, lido em conjunto com os artigos 30 e 32.2 do mesmo instrumento.

148. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes assinalaram que durante a coletiva de imprensa celebrada em 8 de junho de 1999, o ex-secretário de segurança distribuiu aos jornalistas partes transcritas e cópias das fitas com as conversas gravadas ilegalmente, violando o segredo de justiça determinado em lei. Em seguida, tais gravações foram divulgadas em um importante noticiário televisivo do Brasil, o Jornal Nacional¹⁴¹. Os representantes aduziram que tal funcionário prestou declarações à

¹⁴¹ Os representantes alegaram que “[n]a noite do mesmo dia [da conferência de imprensa], em 8 de junho,

imprensa imputando às vítimas a prática de infrações penais não comprovadas judicialmente, entre elas a posse ilegal de armas e o plano de atentar violentamente contra funcionários da polícia e do Poder Judiciário. De acordo com os representantes, as críticas do ex-secretário de segurança reforçaram o padrão de criminalização por parte dos agentes do Estado às atividades dos movimentos sociais e dos defensores de direitos humanos que lutam pela terra no Brasil. Finalmente, os representantes sustentaram que o Estado realizou uma ingerência ilegal, abusiva e arbitrária na vida privada, honra e dignidade das pessoas cujas conversas foram interceptadas, gravadas e divulgadas por agentes estatais.

149. O Estado asseverou que foi instaurada uma ação penal para examinar a suposta violação do segredo de justiça pelo ex-secretário de segurança, no marco da qual o acusado foi absolvido sob o argumento de que sua conduta não caracterizava crime, uma vez que ficou comprovado no processo que não havia sido tal funcionário quem divulgou parcialmente o conteúdo das fitas. O ilícito penal supostamente cometido pelo ex-secretário de segurança foi analisado de modo regular por órgãos judiciais internos, sendo a ação penal julgada em conformidade com a jurisprudência nacional predominante; assim como internacionalmente, conforme a manifestação da Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito, no sentido de que não houve violação à Convenção pela forma como foi conduzida a investigação penal (*infra* par. 182). Assim, o Estado alegou que a conduta do ex-secretário Cândido Martins não deveria ser discutida ante a Corte, pois não apresenta elementos que possam configurar a alegada violação do artigo 11 da Convenção.

*
* *

150. A Corte observa que trechos das gravações obtidas por meio das interceptações telefônicas foram exibidos em 7 de junho de 1999 no noticiário *Jornal Nacional* (*supra* par. 94). Não existiu uma investigação pela entrega à rede de televisão do material probatório que se encontrava sob custódia estatal e protegido pelo segredo de justiça, e que serviu de base para a reportagem mencionada. Ante a ausência de investigação por parte do Estado para determinar o ocorrido, a informação ilegitimamente entregue e os agentes estatais responsáveis (*infra* par. 205), não se pode determinar com exatidão o conteúdo do material levado ao conhecimento de terceiros, nesse caso, das pessoas que decidiram publicar e que elaboraram tal notícia no canal de televisão.

151. Consoante exposto (*supra* par. 127), em casos como o presente a defesa do Estado não pode basear-se na impossibilidade do demandante de juntar provas aos autos, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer os fatos sucedidos. Apesar da falta de investigação dos fatos relativos a essa divulgação, o Tribunal observa que o major Neves menciona no relatório sobre as interceptações, apresentado à Vara de Loanda que um policial militar “repassou criminosamente fitas de vídeo-cassetes e áudio-cassetes, material de prova, à imprensa e/ou outras pessoas”¹⁴². Ainda, as declarações do coronel Kretschmer e do ex-secretário de segurança, no marco da ação penal promovida contra esse último, coincidem que as fitas estavam sob a

fragmentos descontextualizados de algumas das ligações interceptadas foram divulgad[o]s [no] noticiário noturno denominado ‘Jornal Nacional’”. Escrito de petições e argumentos (Expediente de fondo, Tomo I, folha 316).

¹⁴² Relatório de entrega das 123 cintas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2143. No mesmo sentido, declaração do Mayor Neves de 5 de novembro de 2002 no marco da Ação Penal No. 2001.2125-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo IV, folha 2742).

custódia da Polícia Militar e que se dizia que teriam sido entregues à imprensa pelo funcionário indicado pelo major Neves no seu relatório¹⁴³.

152. Contudo, embora não conte com todos os elementos para determinar quais conversas foram divulgadas nessa primeira ocasião nem quem eram seus interlocutores pela falta de investigação referida, a Corte nota que através do mesmo Pedido de Censura foram interceptadas conversas das vítimas que não foram publicadas e as conversas divulgadas no noticiário. Por isso, o Tribunal considera altamente provável e razoável supor que o material de áudio entregue à rede de televisão contivesse a gravação de conversas telefônicas das vítimas¹⁴⁴. Dessa forma, estas sofreram uma ingerência em suas vidas privadas.

153. Quanto à divulgação das conversas telefônicas pelo ex-secretário de segurança, a decisão emitida no marco da ação penal asseverou que “[a] divulgação dos dados colhidos com a escuta telefônica [...] não foi feita durante a entrevista coletiva convocada pelo [referido agente], que se viu no dever de esclarecer os fatos anteriormente divulgados”. Desse modo, o Tribunal de Justiça concluiu que o ex-secretário de segurança “não quebrou o sigilo de dados obtidos pela interceptação telefônica, vez que [...] já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão”¹⁴⁵. A Corte ressalta que, nos autos da ação penal não constam, elementos que determinem o conteúdo da reportagem exibida no Jornal Nacional em 7 de junho de 1999. O que se demonstra nesse processo é que a rede de televisão divulgou alguns trechos das conversas gravadas, sem que estes, ou seus interlocutores, tenham sido identificados no procedimento criminal ou ante o Sistema Interamericano. Por essas omissões, a Corte não pode comparar a informação transmitida pelo noticiário e aquela divulgada pelo ex-secretário de segurança durante a coletiva de imprensa.

154. No marco da referida ação penal, o então secretário Cândido Martins declarou que na conferência de imprensa citada “analís[ou] com os jornalistas os trechos que a [r]ede [de televisão] havia divulgado anteriormente; que não entreg[ou] e nã[o] divulg[ou] nenhum trecho das gravações, [...] limitando-[se] a responder as perguntas formuladas pelos jornalistas no tocante aos trechos j[á] divulgados pela televisão”¹⁴⁶. Não obstante, a Corte nota que os jornalistas intimados a depor no procedimento penal movido contra o ex-secretário de segurança expressaram em seus depoimentos que este fez com que os presentes na coletiva de imprensa escutassem o áudio de algumas fitas gravadas, e que foram distribuídas aos jornalistas cópias da transcrição de algumas conversas. Nesse sentido, o jornalista Evandro César Fadel declarou que durante a coletiva, a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança entregou aos jornalistas uma cópia transcrita de pequenos fragmentos das conversas¹⁴⁷. A jornalista Fabiana Prohmann afirmou que

¹⁴³ Cf. Declaração do ex-secretário de segurança de 18 de outubro de 1999 no marco da Investigação Criminal No. 82.516-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo II, folhas 2447 e 2448); declaração do ex-secretário de segurança de 6 de agosto de 2001 no marco da Ação Penal No. 2001.2125-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo IV, folha 2730); e declaração do coronel Kretschmer de 5 de novembro de 2002 no marco da Ação Penal No. 2001.2125-5 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Anexo 18, Tomo IV, folha 2743).

¹⁴⁴ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folha 2147; vídeos de duas reportagens exibidas nos noticiários nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81; e jornal Folha do Paraná, edição de 20 de junho de 1999, nota intitulada “Conversas incluem propostas de pressão” (Expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo 10, folha 2029).

¹⁴⁵ Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 114.

¹⁴⁶ Declaração do ex-secretário de segurança de 6 de agosto de 2001, *supra* nota 143, folha 2730.

¹⁴⁷ Cf. Declaração do jornalista Evandro César Fadel, *supra* nota 80, folhas 1438 e 1439.

“durante a entrevista foi passad[o] [o áudio] da gravação da escuta telefônica e [foi] distribuído aos jornalistas o texto da gravação [...] em referência; [e] que com esses dados a depoente elaborou a reportagem que foi publicada [...] no dia posterior”¹⁴⁸. Da mesma maneira, a jornalista Luciana Pombo declarou que “após a entrevista a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública passou o material contendo fitas gravadas para a imprensa falada e televisionada e parte[s] escrit[as] para os jornais”¹⁴⁹.

155. As reportagens televisivas coincidem com o afirmado pelas testemunhas e, ademais, narram que o ex-secretário de segurança apresentou novos trechos das gravações durante a coletiva de imprensa. Um dos vídeos anexados aos autos deste caso mostra a imagem de uma pessoa lendo um texto impresso intitulado “Conversas gravadas de líderes do MST (As gravações foram obtidas com autorização da Justiça)”, e afirma que “a Secretaria de Segurança divulgou ontem à tarde novos trechos da interceptação das chamadas telefônicas dos [trabalhadores] sem terra”¹⁵⁰. Em outro vídeo, o repórter narra que “no fim da tarde o Secretário de Segurança Cândido Martins de Oliveira deu uma entrevista coletiva e divulgou novos trechos das gravações das conversas telefônicas dos integrantes do MST”, e exibe o áudio de uma conversa gravada que supostamente compõe “um dos fragmentos divulgados hoje [8 de junho de 1999]”¹⁵¹.

156. Dessa forma, a Corte conclui que o ex-secretário de segurança não se limitou a comentar as matérias apresentadas anteriormente no noticiário. O senhor Cândido Martins levou ao conhecimento de outras pessoas trechos das gravações, com base nos quais foram elaborados diversos materiais para a imprensa escrita e televisiva; inclusive, também poderia ter divulgado novos fragmentos das gravações, conforme declarado pelos jornalistas. A Corte destaca que em nenhum momento se alegou ou provou que tal divulgação tenha ocorrido com autorização judicial ou que o objetivo dessa divulgação estivesse autorizado em lei, conforme requerido pelo artigo 10 da Lei No. 9.296/96 para a quebra de segredo de justiça.

157. A Corte considera que nesse segundo momento, do mesmo modo que na divulgação de 7 de junho de 1999, houve ingerência na vida privada, na honra e na reputação das vítimas. Embora suas conversas especificamente não tenham sido reproduzidas pela imprensa, as informações divulgadas pelo Estado no presente caso aludiam às atividades das organizações administradas ou integradas pelas vítimas, cujos nomes puderam ser negativamente relacionados com a prática de atividades delitivas.

158. Ante o exposto, a Corte considera que as conversas telefônicas das vítimas e as conversas relacionadas com as organizações que elas integravam eram de caráter privado e nenhum dos interlocutores consentiu que fossem conhecidas por terceiros. Assim, a divulgação de conversas telefônicas que se encontravam sob segredo de justiça, por agentes do Estado, implicou uma ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas. A Corte deve examinar se tal ingerência resulta compatível com os termos do artigo 11.2 da Convenção.

¹⁴⁸ Declaração da jornalista Fabiana Prohmann, *supra* nota 80, folha 1482.

¹⁴⁹ Declaração da jornalista Luciana Pombo, *supra* nota 81, folha 1443.

¹⁵⁰ Cf. Vídeos de duas reportagens exibidas nos noticiários nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81.

¹⁵¹ Cf. Vídeos de duas reportagens exibidas nos noticiários nacionais nos dias 8 e 9 de junho de 1999, *supra* nota 81.

159. Para avaliar se a ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas é permitida de acordo com a Convenção Americana, a Corte examinará inicialmente se a divulgação das conversas gravadas cumpre com o requisito de legalidade, nos termos expostos anteriormente (*supra* pars. 116 e 130).

a) Legalidade da ingerência

160. A Constituição brasileira consagra o direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo nas situações definidas na Lei No. 9.296/96. Esta determina em seu artigo 8º que no procedimento de interceptação telefônica, de qualquer natureza, deve ser preservado “o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”. Mais ainda, o artigo 10 da referida lei tipifica como crime o ato de “quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (*supra* par. 141).

161. No presente caso, o material obtido através da interceptação ilegal, o qual se encontrava sob custódia do Estado e protegido por segredo de justiça, foi levado a conhecimento de terceiros, alheios ao Pedido de Censura, em duas ocasiões: i) por meio do agente não identificado que entregou à Rede Globo de Televisão as fitas nas quais se baseou a reportagem exibida em 7 de junho de 1999, e ii) através do ex-secretário de segurança, que entregou partes transcritas das gravações aos jornalistas presentes na coletiva de imprensa de 8 de junho de 1999 e os fez escutar fragmentos de áudio das fitas gravadas.

162. No tocante à primeira divulgação, o Estado não apresentou uma explicação satisfatória sobre como conversas privadas interceptadas e gravadas no curso de uma investigação penal, protegidas pela figura do segredo de justiça, culminaram em um meio de imprensa. A entrega do material à rede de televisão foi contrária aos artigos 1º, 8º e 10 da Lei No. 9.296/96. Em termos gerais, a Corte considera que manter sigilo quanto às conversas telefônicas interceptadas durante uma investigação penal é um dever estatal: a) necessário para proteger a vida privada das pessoas sujeitas a uma medida de tal natureza; b) pertinente para os efeitos da própria investigação; e c) fundamental para a adequada administração da justiça. No presente caso, tratava-se de informação que deveria permanecer apenas em conhecimento de um reduzido número de funcionários policiais e judiciais e o Estado falhou em sua obrigação de mantê-la sob o devido resguardo.

163. Quanto à divulgação por parte do ex-secretário de segurança, ao apresentar um resumo fático dos eventos, sua conduta poderia ter a finalidade de informar à população um assunto de interesse geral; no entanto, na referida coletiva de imprensa expôs o áudio das gravações a outras pessoas e distribuiu fragmentos impressos das conversas sem que estivesse autorizado por lei ou por ordem judicial como exigido pela Lei No. 9.296/96.

164. Em consequência, a Corte considera que, ao divulgar as conversas privadas que se encontravam sob segredo de justiça, sem respeitar os requisitos legais, o Estado violou os direitos à vida privada, à honra e à reputação, reconhecidos nos artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, conexo com a obrigação de respeito consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni. Por outra parte, o exame relativo a uma eventual violação da Convenção Americana sobre as alegadas deficiências na investigação dos fatos do presente caso será analisado no Capítulo IX desta Sentença, correspondente aos artigos 8 e 25 do referido tratado.

VIII

ARTIGO 16 (LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO)¹⁵² EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

165. A Comissão destacou “a obrigação do Estado de não interferir no exercício do direito de reunião ou associação, [e] a obrigação de adotar, em certas circunstâncias, medidas positivas para assegurar [seu] exercício efetivo”. Alegou que as restrições à liberdade de associação constituem “graves obstáculos à possibilidade de as pessoas reivindicarem seus direitos, darem a conhecer suas solicitações e promoverem a busca de mudanças ou soluções aos problemas que as afetam”. Ainda, “a intervenção arbitrária das comunicações de pessoas [pertencentes a uma associação] restringe não somente a liberdade de associação de um indivíduo, mas também o direito e a liberdade de determinado grupo de associar-se livremente, sem medo ou temor”. A liberdade para associar-se e buscar certos fins coletivos é indivisível, de modo que uma restrição à possibilidade de associar-se representa diretamente um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins aos quais se propõe. As forças de segurança do Estado podem ver-se em necessidade de realizar operações de inteligência, de acordo com a lei, para combater o crime e proteger a ordem constitucional. Contudo, tais ações são legítimas quando constituem uma medida estritamente necessária para salvaguardar as instituições democráticas e quando existem garantias adequadas contra os abusos. No presente caso, “a interceptação, o monitoramento e a gravação das comunicações telefônicas das vítimas foram realizados com o objetivo de exercer o controle de suas atividades associativas, [e] a publicação dessas comunicações, resguardadas por segredo de justiça, foi efetuad[a] expressamente para deslegitimar o trabalho das associações que de que faziam parte [as vítimas]”. Em virtude “da natureza de sua atividade, e da existência de uma tendência de perseguição contra os defensores e representantes dos trabalhadores sem terra, [...] a Comissão consider[ou] que as intervenções, o monitoramento e a publicação d[as] informações em questão configuraram um modo de restrição velada à liberdade de associação [das vítimas]”. Com base no exposto, solicitou à Corte que declare a violação ao artigo 16 da Convenção Americana.

166. Os representantes ratificaram os argumentos da Comissão e acrescentaram que a violação no presente caso “est[ava] nitidamente caracterizada pela criminalização e perseguição aos defensores de direitos humanos e movimentos sociais [com o] objetivo [de] desmoralizar e [...] silenciar as lideranças do movimento”. O direito à liberdade de associação dos membros da COANA e da ADECON foi violado em virtude dos “ataques sofridos pelas vítimas advindos do Poder Judiciário – representado pela juíza [Khater]; e do Poder Executivo – representado pelos membros da Polícia Militar e pelo [ex-secretário de segurança], [os quais criaram] sérios obstáculos à promoção dos direitos humanos pelas organizações, especificamente o direito à terra”. Os representantes alegaram que a atuação do Estado ocasionou prejuízos às atividades da COANA e da ADECON não só porque a imagem de tais associações foi afetada, mas também porque, a partir da interceptação e divulgação das conversas telefônicas, vários de seus integrantes foram detidos ou fugiram da região ao verem-se ameaçados, e porque tais associações

¹⁵² O artigo 16 estabelece que:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

perderam prestígio ante empresas e bancos, o que impossibilitou a obtenção de recursos financeiros. “Não restam dúvidas de que o objetivo dessa atuação estatal era, além de criminalizar [e intimidar] as vítimas, enfraquecer as associações de trabalhadores rurais ligadas ao MST que luta[m] pelo acesso à terra, [pelo] fim do latifúndio e a equânime distribuição da propriedade rural”. Os representantes ressaltaram a importância do combate à impunidade dos funcionários estatais responsáveis pelas violações aos direitos dos defensores de direitos humanos. Em outra medida, apesar da criação no ano de 2004 do “Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos” da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, não existe uma proteção estatal efetiva, uma vez que esse programa tem uma estrutura “incipiente e inadequada” e carece de um marco legal que o fortaleça política e financeiramente. Alegaram que no Paraná tal programa sequer foi implementado. De acordo com os representantes, as ameaças e os homicídios contra membros do MST ocorreram na região sem que o Estado tenha tomado medidas, evidenciando assim a inexistência de uma proteção efetiva.

167. O Estado afirmou que, erroneamente, a Comissão tratou em conjunto os direitos de reunião e de associação, inobstante a Convenção assegurar tais direitos em artigos distintos. Indicou que a menção à liberdade de reunião neste caso é indevida e solicitou que as observações da Comissão a esse respeito não fossem consideradas. Brasil negou a violação ao direito de associação das vítimas e a existência de “uma tendência à perseguição a trabalhadores rurais e restrição velada ao direito de associação”. A inclusão da violação ao direito de associação na demanda da Comissão se baseou unicamente no princípio *iura novit curia*, sem identificar claramente os fatos que efetivamente configuraram a suposta violação. Nenhuma pessoa sofreu restrições a seu direito de associar-se ou manter-se associada em virtude dos fatos do caso. Observou que, com base nos depoimentos aportados pela Comissão, não existe relação entre as associações COANA e ADECON e o MST. Por isso, o argumento “de que as interceptações [...] telefônicas tiveram como objetivo restringir a atuação do MST ou perseguir seus líderes, não tem coerência com os fatos”.

168. Ademais, o Brasil arguiu que a proteção ao direito em comento é conferida pela Constituição no artigo 5º, incisos XVII a XXI. Nesse sentido, a única possibilidade de interferência estatal para extinguir ou suspender seu exercício seria mediante uma decisão judicial com fundamento na existência de uma finalidade ilícita de associação. Portanto, existem garantias constitucionais a esse direito e, ainda assim, eventuais violações poderiam ser reparadas por meio do mandado de segurança. A realização de interceptações telefônicas não viola, *per se*, o direito à liberdade de associação. Esta somente ocorre quando existem irregularidades no procedimento e quando são causados danos. No presente caso, as interceptações e monitoramentos das linhas telefônicas tinham como fundamento a investigação em curso sobre o possível desvio de recursos públicos do PROCERA e do PRONAF, por parte de dirigentes da COANA e da ADECON, assim como o homicídio de Eduardo Aghinoni. De acordo com os argumentos estatais, não houve nenhuma irregularidade nessa diligência nem indícios de que o pedido pretendia impedir o exercício da liberdade de associação, pelo que tampouco houve uma violação ao artigo 16 da Convenção. Estimou que, sendo aceitos os argumentos da Comissão, se chegaria ao absurdo de que o Estado não poderia autorizar averiguações penais contra os dirigentes das associações, sob o argumento de que isso lhes causaria temor e os inibiria de associar-se. Finalmente, o Estado asseverou que leva adiante diversas medidas de apoio e incentivo ao exercício do direito de associação, em especial dirigidas às associações de trabalhadores rurais. No tocante à proteção dos defensores de direitos humanos, têm-se implementado políticas públicas, tais como o “Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos” e a “Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos”. Os mencionados programas foram implementados em diversos Estados da federação e espera-se a inclusão de outros, entre eles, o Estado do Paraná. Agregou que existem convênios com organizações civis ligadas

aos trabalhadores rurais, com o objetivo de prover às famílias dos assentamentos serviços de gestores de direitos humanos, serviços comunitários e prestação de assistência jurídica, além da participação de tais entidades em “foros específicos de discussões orientad[o]s à elaboração de programas relacionados à política de reforma agrária”, conjuntamente com políticas de combate à violência no campo.

*
* *

169. O artigo 15 da Convenção Americana consagra o direito de reunião pacífica e sem armas. Por sua vez, a liberdade de associação, prevista no artigo 16 do mesmo tratado pressupõe o direito de reunião e se caracteriza por habilitar as pessoas para criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução dos mais diversos fins, sempre e quando estes sejam legítimos. Diferentemente da liberdade de associação, o direito de reunião não implica necessariamente a criação de ou participação em entidade ou organização, mas pode manifestar-se em uma união esporádica ou congregação para perseguir os mais diversos fins, desde que estes sejam pacíficos e conformes à Convenção. Ante o anterior, e considerando que os argumentos das partes neste caso versam principalmente sobre possíveis restrições injustificadas do Estado à liberdade de associação de membros da COANA e da ADECON, a Corte procederá a analisar exclusivamente se o Estado violou, em prejuízo das vítimas, o direito consagrado no artigo 16 da Convenção.

170. O Tribunal indicou que o artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que aqueles que estão sob a jurisdição dos Estados Partes têm o direito de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou maculem o exercício do referido direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desvirtuar tal finalidade¹⁵³.

171. Além das obrigações negativas mencionadas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também derivam obrigações positivas de prevenir os atentados contra a mesma, proteger a quem a exerce e investigar as violações a essa liberdade. Essas obrigações positivas devem ser adotadas inclusive na esfera de relações entre particulares, se o caso assim o requeira¹⁵⁴.

172. No presente caso, segundo a Comissão e os representantes, a alegada violação à liberdade de associação estaria vinculada ao trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos no que se refere aos trabalhadores rurais. A esse respeito, como destacou este Tribunal¹⁵⁵, os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; de protegê-los quando são objeto de ameaças, para evitar os atentados à sua vida e integridade; de abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu labor, e investigar séria

¹⁵³ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, *supra* nota 46, par. 156; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 144; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 143.

¹⁵⁴ *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121, par. 76; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, *supra* nota 153, par. 144; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 144.

¹⁵⁵ *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Série C No. 161, par. 77; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, par. 91; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 145.

e eficazmente as violações cometidas em prejuízo dos mesmos, combatendo a impunidade.

173. A Corte destaca que a Convenção Americana reconhece o direito de associar-se livremente, e ao mesmo tempo estabelece que o exercício de tal direito pode estar sujeito a restrições previstas por lei, que persigam um fim legítimo e que, definitivamente, resultem necessárias em uma sociedade democrática. Dessa forma, o sistema estabelecido pela Convenção resulta equilibrado e idôneo para harmonizar o exercício do direito de associação com a necessidade de prevenir e investigar eventuais condutas que o direito interno tipifique como delitivas.

174. No presente caso, o Tribunal considerou provado que o Estado interceptou e gravou, sem cumprir os requisitos legais, as conversas telefônicas pertencentes a duas organizações sociais; não cumpriu sua obrigação de custodiar a informação privada interceptada e divulgou-a sem autorização judicial, tudo isso violando o artigo 11 da Convenção em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo das vítimas, as quais eram membros e dirigentes da COANA e da ADECON (*supra* pars. 146 e 164). Apesar de o Estado ter afirmado que a interceptação das comunicações não era contrária à liberdade de associação, pois perseguia um fim legítimo – a investigação do delito –, não se evidencia através dos autos que as finalidades declaradas pela autoridade policial no seu pedido de interceptação telefônica, ou seja, a investigação da morte de um dos integrantes de COANA e os supostos desvios de recursos públicos, fossem as que efetivamente se perseguiam.

175. Chama a atenção da Corte que o major Neves tenha dito, ao solicitar a cessação da interceptação, que “[o] monitoramento realizado até [aquela] data já t[inha] surtido o efeito desejado”¹⁵⁶, sem que isso tenha resultado em avanços nas investigações da morte de Eduardo Aghinoni ou do desvio de recursos, o que supostamente motivou a diligência, nem em nenhuma outra ação investigativa ou de qualquer outra índole, por parte da polícia ou de outras autoridades estatais. Adicionalmente, em seu relatório sobre os resultados da interceptação remetido à juíza Khater, o major Neves não incluiu nem se referiu a nenhuma conversa relacionada com os fatos alegadamente investigados, mas tão somente apontou trechos de conversas que a critério de tal funcionário davam conta da existência de um “infiltrado” do MST na Polícia Militar¹⁵⁷.

176. Outrossim, o Tribunal adverte que nos resumos das fitas gravadas, nenhum dos fragmentos ressaltados pelas autoridades policiais tem relação com o propósito investigativo indicado no pedido de interceptação¹⁵⁸.

177. Adicionalmente, a Corte observa que inclusive funcionários e organismos do Estado expressaram que a solicitação de intervenção não perseguia o fim declarado. Dessa forma, nos autos do Pedido de Censura a agente do Ministério Público indicou que a “interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado[, mas, apenas] visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo [do] Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais [na região]”¹⁵⁹. Em sentido coincidente, o Relatório da Corregedoria da Polícia Civil do Paraná sobre a atuação da Polícia Militar nas interceptações telefônicas da COANA e da ADECON expressou que “são fortíssimos os indícios de que a interceptação [em referência],

¹⁵⁶ Cf. Pedido de término da interceptação telefônica de 25 de maio de 1999, *supra* nota 78, folha 2138.

¹⁵⁷ Cf. Relatório de entrega das 123 fitas magnetofônicas, *supra* nota 83, folha 2143.

¹⁵⁸ Cf. Tabelas de controle das fitas gravadas, *supra* nota 85, folhas 2147 a 2160.

¹⁵⁹ Escrito do Ministério Público de 8 de setembro de 2000, *supra* nota 84, folha 2219.

embora disfarçado com a carapuça da legalidade (em razão da existência da questionável autorização judicial), possuía objetivos intrínsecos não autorizados em lei, caracterizando, então, o crime previsto no artigo 10 da Lei [No. 9.296/96]”¹⁶⁰.

178. A Corte nota, portanto, que a ingerência do Estado nas comunicações da COANA e da ADECON além de não cumprir com os requisitos legais, não atendeu ao fim supostamente legítimo ao qual se propunha, ou seja, a investigação criminal dos delitos alegados, e trouxe consigo o monitoramento de ações dos integrantes de tais associações.

179. De outra feita, em sua declaração, Arlei José Escher sustentou que “a divulgação denegriu sua pessoa e a entidade da qu[a]l participava. [I]nclusive gerou conflitos e dúvidas dentro da [COANA] e da ADECON”, e ainda “teve grande efeito [nas atividades das mesmas] vez que [estas] foram paralisadas e projetos foram interrompidos”. Assinalou que “tem receio de prestar depoimento [e] as perseguições serem retomadas”¹⁶¹. Por sua vez, Delfino José Becker declarou “que não sabe se as atividades da ADECON e COANA fora[m] ou não afetadas pela divulgação, mas atrapalhou a imagem das entidades”¹⁶². Por sua parte, Pedro Alves Cabral na sua declaração afirmou “[q]ue em decorrência dessas divulgações, foi bastante afetada sua vida pessoal e profissional, tendo sido perseguido, inclusive pela polícia, [e] preso depois destes fatos, mas não foi condenado. [A] divulgação gerou medo nos agricultores integrantes da cooperativa” e “as atividades da ADECON e COANA foram afetadas na época [e houve] medo e temor”¹⁶³. No mesmo sentido, Marli Brambilla Kappaum declarou que “tem receio de prestar depoimento vez que desde então passou a não confiar no Estado” e que as divulgações “d[eram] a impressão que [as associações] seriam [...] organizações criadas para praticarem crimes”¹⁶⁴. Finalmente, Celso Aghinoni declarou ante a Corte que a imagem das associações foi prejudicada, que “todo mundo começou a v[ê]-los] como bandidos, como terroristas”; que os projetos dentro da cooperativa para beneficiar a produção “fic[aram] paralisado[s] durante cinco anos, até que [...] consegui[ram] [re]adquirir a confiança [...] das empresas, do[s] banco[s] e das próprias organizações do governo[, pelo que] ti[veram] um prejuízo moral e econômico muito grande”; que “[havia] uma perseguição sistemática da polícia civil e militar [aos integrantes das associações]”, e que depois dos fatos ele “evita[va] falar que [...] era membro da COANA”¹⁶⁵.

180. A Corte não conta com outros elementos que lhe permitam considerar provadas as perseguições nem os danos materiais alegados pelos representantes, tais como a perda de ingressos ou de possibilidades de crédito das organizações como consequência dos fatos mencionados. Todavia, as declarações das testemunhas antes citadas

¹⁶⁰ Parecer da Corregedoria da Polícia Civil do Paraná de 7 de julho de 1999 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomo II, Anexo 18, folha 2369).

¹⁶¹ Declaração prestada por Arlei José Escher ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 697.

¹⁶² Declaração prestada por Delfino José Becker ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 969.

¹⁶³ Declaração prestada por Pedro Alves Cabral ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 72, folha 971.

¹⁶⁴ Declaração prestada por Marli Brambilla Kappaum ante o Ministério Público em 7 de novembro de 2008, *supra* nota 69, folha 982.

¹⁶⁵ Declaração prestada por Celso Aghinoni na audiência pública, *supra* nota 66.

demonstram de maneira consistente que quando essas pessoas tomaram conhecimento da interceptação e da divulgação de suas conversas telefônicas, sofreram um temor intenso e, por outra parte, a divulgação causou problemas entre os associados e agricultores vinculados às organizações COANA e ADECON, além de afetar a imagem dessas entidades. Por sua vez, o Estado realizou observações sobre o conteúdo de alguma das declarações indicadas, as quais se referem a outros aspectos de tais manifestações¹⁶⁶. Em consequência, o Tribunal considera provado que o monitoramento das comunicações telefônicas das associações sem que fossem observados os requisitos da Lei, com fins declarados que não se sustentam nos fatos nem na conduta posterior das autoridades policiais e judiciais, e sua posterior divulgação causaram temor, conflitos e afetações à imagem e à credibilidade das entidades. De tal maneira, alteraram o livre e normal exercício do direito de associação dos membros já mencionados da COANA e da ADECON, implicando uma interferência contrária à Convenção Americana. Com base no anterior, o Estado violou em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do referido tratado.

IX
ARTIGOS 8.1 (GARANTIAS JUDICIAIS)¹⁶⁷ E 25.1 (PROTEÇÃO JUDICIAL)¹⁶⁸ EM
RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA
CONVENÇÃO AMERICANA

181. A Comissão alegou que a inexistência de um recurso efetivo contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão desse mesmo instrumento pelo Estado Parte, deixando as pessoas indefesas. Manifestou que não basta que os recursos existam formalmente, mas também é preciso que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente. Agregou que as vítimas acudiram aos tribunais nacionais para conseguir a proteção de direitos fundamentais consagrados na Constituição, nas leis internas e na Convenção Americana, mediante a interposição do mandado de segurança e dos embargos de declaração, com a finalidade de lograr a cessação das gravações e a destruição das fitas. Entretanto, o tribunal nacional não escutou as vítimas "com relação ao mérito de seus pedidos", ao não pronunciar-se sobre o requerimento de destruição das fitas. Considerou que "os resultados dos recursos tentados no âmbito interno mostram [...] uma série de intromissões na vida privada das vítimas [e] no seu direito de associar-se, e que o Estado não respondeu com a devida diligência". Frente "a estas decisões judiciais as vítimas careciam de um recurso judicial efetivo para a tutela de seu direito à privacidade, configurando-se desse modo uma violação dos direitos protegidos pelos artigos 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana".

¹⁶⁶ Cf. *supra* nota 57.

¹⁶⁷ O artigo 8.1 da Convenção, no que é pertinente, estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁶⁸ O artigo 25.1 da Convenção estabelece que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

182. Por outra parte, a Comissão indicou na demanda, no que concerne à investigação penal dos fatos, que “em seu relatório de mérito [...] decidiu não tomar a si a análise de uma potencial violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais relativamente à absolvição dos autores das violações dos direitos humanos objeto deste caso, uma vez que ela não necessariamente implica uma violação dos artigos 8 ou 25 da Convenção. A Comissão não recebeu durante a tramitação prova que conseg[uisse] demonstrar que o processo penal foi conduzido de modo irregular ou distanciando-se dos parâmetros que dispõe o artigo 8 da Convenção”. No entanto, insistiu que “o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade”, pelo que “devia ser conduzida uma investigação destinada a determinar as responsabilidades administrativas, cíveis ou de qualquer outra natureza dos funcionários públicos envolvidos nas violações aos direitos humanos [das vítimas]”. Na audiência pública do caso, a Comissão expôs que “discorda[ava] absolutamente com o indicado [pelo Estado no sentido de] que não basta um erro judicial para que seja gerada a responsabilidade estatal[, pois] indubitavelmente a atuação do Poder Judicial pode determinar a responsabilidade internacional do Estado”. Quanto à alegação do Estado de que os processos penal e administrativo haviam tramitado de forma muito diligente, a Comissão recordou a jurisprudência da Corte sobre o conceito de coisa julgada fraudulenta, e afirmou que “essa figura [...] resulta de um litígio no qual não foram respeitadas as regras do devido processo, ou no qual os juízes não atuaram com independência e imparcialidade[, e que no] caso ficou demonstrado que o litígio ante os tribunais nacionais esteve contaminado por esses graves vícios”. Em suas alegações finais escritas, a Comissão reiterou que se “devia conduzir uma investigação com o objetivo de determinar as responsabilidades administrativas ou de qualquer outra índole dos funcionários públicos envolvidos nas violações [ocorridas, e] insist[iu] que o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, procesar aos responsáveis e evitar a impunidade”. Concluiu que o Estado vulnerou o direito às devidas garantias judiciais das vítimas, assim como a possibilidade de que tivessem acesso a um recurso rápido, efetivo e simples, conforme estabelecido pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do citado instrumento.

183. Os representantes argumentaram que o Brasil violou as garantias judiciais do artigo 8 e a proteção judicial do artigo 25, ambos da Convenção: a) ao autorizar a interceptação telefônica com uma decisão judicial ditada contrariamente às disposições da Lei No. 9.296/96 e aos artigos 5º, inciso XII, e 93, inciso IX, da Constituição; b) ao divulgar, o ex-secretário de segurança, as conversas telefônicas interceptadas por meios de comunicação escritas e televisivas; c) ao não garantir um recurso judicial efetivo para impedir a continuidade das interceptações telefônicas ilegais e garantir a destruição das gravações; d) ao não garantir a devida imparcialidade e independência do órgão julgador no curso da investigação criminal; e) ao não assegurar às vítimas um recurso de investigação no âmbito administrativo para estabelecer a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas interceptações; e f) ao não garantir um recurso judicial efetivo, em um prazo razoável, para reparar civilmente os danos causados pelas interceptações ilegais e a divulgação das mesmas pelos agentes públicos.

184. Os representantes manifestaram que as vítimas interpuseram embargos de declaração ante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para sanar a omissão da sentença quanto ao pedido de destruição das fitas. Esse recurso não foi admitido pelo referido tribunal e foi mantida a decisão original de extinção do mandado de segurança pela perda do objeto, sem que se tenha analisado o pedido de destruição das fitas. Agregaram que o recurso ordinário constitucional não tinha utilidade efetiva para as vítimas, pois a violação ao direito à honra e à privacidade já estava consumada e o que elas pretendiam era impedir o prolongamento da violação no tempo, motivo pelo qual interpuseram o mandado de segurança. Como as interceptações já estavam

suspensas, por determinação da juíza da Comarca de Loanda, não havia necessidade de interpor o recurso ordinário constitucional ante o Superior Tribunal de Justiça. Manifestaram que as vítimas apresentaram representação criminal ante o Procurador Geral de Justiça contra os agentes públicos supostamente envolvidos nas interceptações ilegais pelos delitos de usurpação da função pública e abuso de autoridade, entre outros. Entretanto, nenhum dos agentes públicos foi responsabilizado pelo Poder Judiciário brasileiro. Acrescentaram que a Corregedoria do Tribunal de Justiça tampouco sancionou administrativamente a juíza Khater, “mesmo com reconhecimento expresso [desse Tribunal] de ter havido cerceamento d[o] direito à privacidade constitucionalmente protegido”. Afirmaram que as ações cíveis foram utilizadas pelas vítimas para obter uma reparação nesse âmbito, as quais foram apresentadas ante o Poder Judiciário em maio de 2004, sem que até a presente data haja uma decisão definitiva ou um prazo previsto para sua conclusão, pelo que a resolução dos casos não se tem dado em um tempo razoável.

185. Finalmente, os representantes alegaram que a juíza Khater violou a imparcialidade por: a) outorgar 45 mandados de reintegração de posse a favor de latifundiários da região noroeste do Paraná, em um tempo mínimo; b) autorizar, sem o devido fundamento legal e sem notificar o Ministério Público, a interceptação das linhas telefônicas da COANA e da ADECON solicitada pela Polícia Militar do Paraná, autoridade incompetente para tanto; e c) por seus vínculos de amizade com os proprietários de terra. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná violou o princípio de imparcialidade ao julgar a responsabilidade penal da juíza Khater, bem como ao não iniciar um procedimento para estabelecer sua responsabilidade no âmbito administrativo, apesar das fortes evidências de que ela havia cometido uma ilegalidade. Concluíram que a juíza Khater não apenas não foi considerada responsável pela sua conduta, como também foi premiada tanto no âmbito funcional, ao ser promovida para a Comarca de Londrina, como na esfera política, ao ser condecorada pelo Poder Legislativo com o título de cidadã honorária do Estado do Paraná.

186. Por sua vez, o Estado sustentou que não houve violação aos artigos 8.1 e 25 da Convenção, posto que havia, pelo menos, duas opções para que as vítimas reclamassem seu direito, o recurso ordinário constitucional e o *habeas corpus* em consonância com o artigo 25 mencionado. Se as vítimas tivessem utilizado o recurso adequado, teriam sido escutadas de acordo com todas as garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal, entre elas, a proibição de tribunais de exceção, o princípio do juiz natural, o devido processo legal e a garantia de acesso à justiça, conforme estipulado no artigo 8.1 da Convenção. Adicionalmente, indicou que durante o procedimento do mandado de segurança foram observadas todas as garantias do devido processo legal previstas na Lei No. 1.533, de 31 de dezembro de 1951; esse procedimento foi examinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o órgão competente; a decisão foi ditada conforme a jurisprudência; e as partes tiveram à sua disposição um recurso idôneo para revisar a decisão.

187. O Estado agregou que a decisão judicial que autorizou a interceptação das linhas telefônicas das organizações COANA e ADECON se produziu por um erro da juíza no que se refere ao procedimento legal que deve ser seguido. Esse erro foi amplamente investigado nas três esferas de responsabilidade do Estado: penal, administrativa e civil, o que leva a concluir que não se está diante de uma situação que mereceria a apreciação desse equívoco por parte de uma instância internacional. Afirmou que, como produto da representação criminal interposta pelas vítimas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que o mero requerimento da interceptação não configuraria um crime, pelo que não pode imputar responsabilidade penal aos policiais militares que solicitaram a interceptação. A mesma conclusão foi aplicada ao ex-secretário de segurança no que se refere a recomendar a interceptação. Em relação à conduta da juíza, o Tribunal

determinou que esta não atuou de má-fé ou com dolo e que, por esse motivo, seu erro não configuraria nenhum crime. Outrossim, o ex-secretário de segurança foi absolvido em segunda instância ao ter sido comprovado que ele não foi o responsável pela divulgação parcial do conteúdo das fitas. O Estado expressou que a “própria Comissão [em sua demanda] afirmou inexistirem provas que demonstrassem ter sido o processo penal conduzido de modo irregular ou distanciando-se dos direitos garantidos na Convenção Americana”. Considerou que não se pode admitir a imputação da violação aos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção simplesmente porque as decisões ditadas por instâncias judiciais internas não foram favoráveis às vítimas, e menos ainda quando dispunham de recursos internos para buscar reverter essas decisões.

188. O Estado manifestou que tampouco houve negligência no procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça referente à conduta da juíza Khater, e “considerou-se que o exame dos fatos já havia sido feito pelo [Ó]rgão Especial do Tribunal [de Justiça], nos autos da investigação penal, n[a] qual se concluiu pela ausência [de] dolo [na conduta dessa funcionária]”.

189. Finalmente, Brasil assinalou que as vítimas estão utilizando os recursos judiciais disponíveis para defender civilmente seus direitos, os quais foram interpostos cerca de quatro anos depois da ocorrência dos fatos, em data posterior à denúncia ante a Comissão. Com o transcurso do tempo, a obtenção de documentos e depoimentos se torna mais complexa e demorada. A interposição tardia de uma ação não pode ser atribuída ao Estado, que já logrou julgar em primeira instância diversas ações interpostas, e algumas se encontram pendentes de recurso de apelação.

*
* *
*

190. A Comissão não alegou em sua demanda a suposta violação à garantia de imparcialidade por parte da juíza Khater, nem a violação das garantias de imparcialidade e independência do Tribunal de Justiça que julgou a conduta da referida magistrada. Essas alegações foram sustentadas unicamente pelos representantes.

191. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos daqueles compreendidos na demanda da Comissão, desde que com base nos fatos nela apresentados¹⁶⁹.

192. A Comissão, quando menciona o conteúdo dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, refere-se à necessidade de que um juiz ou tribunal independente e imparcial intervenha. Porém, a Corte observa que as alegações relacionadas com a suposta parcialidade da juíza Khater no caso concreto (*supra* par. 185, itens “a” e “c”) se baseiam em fatos que não se depreendem da demanda, nem foram examinados no Relatório de Mérito No. 14/07 da Comissão Interamericana. Pelo anterior, tais alegações não serão consideradas pelo Tribunal. Quanto ao argumento sobre a autorização da ordem interceptação telefônica no marco do Pedido de Censura (*supra* par. 185, item “b”), a Corte já analisou o pertinente no capítulo da presente Sentença relativo ao artigo 11 da Convenção.

193. Noutro diapasão, quanto à atuação do Tribunal de Justiça que interveio na investigação criminal, os representantes assinalaram que o referido órgão não atuou de acordo com as garantias de imparcialidade e independência ao julgar a juíza Khater, sem apresentar fundamentos nem elementos probatórios que explicitassem quais fatos

¹⁶⁹ Cf. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98, par. 155; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 32; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 127.

ocorridos no trâmite desse procedimento configurariam uma violação de tais garantias. Outrossim, a Corte considerou provada a existência de um procedimento administrativo, o qual tramitou ante a Corregedoria do Tribunal de Justiça, relativo à conduta da juíza Khater no marco do Pedido de Censura (*supra* par. 110). Desse modo, não se demonstram nos autos os pressupostos fáticos que, segundo os representantes, violariam as garantias de imparcialidade e independência alegadas. Pelo exposto, a Corte rejeita tais argumentos.

*
* *
*

194. O Tribunal indicou que os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção concretizaram, quanto às atuações e às omissões dos órgãos judiciais internos, os alcances do princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado¹⁷⁰. Ademais, sustentou que para cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados não só devem prevenir, mas também investigar as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção e procurar ademais, se possível, o restabelecimento do direito violado e a reparação dos danos produzidos pelas violações de direitos humanos¹⁷¹.

195. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. A Corte tem manifestado de forma reiterada que este dever deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutuosa¹⁷², ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou dos seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios¹⁷³. A existência dessa garantia constitui um dos pilares básicos da Convenção Americana e do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, conforme a Convenção¹⁷⁴.

196. Também, a Corte assinalou que para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção não basta que os recursos existam formalmente, sendo necessário que tenham efetividade, nos termos daquele preceito¹⁷⁵. A Corte reiterou que tal obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater a violação, e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente¹⁷⁶.

¹⁷⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, pars. 164, 169 e 170; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 140; e *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 78.

¹⁷¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 166; *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 170, par. 142; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 170, par. 78.

¹⁷² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 177; *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 146; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 101.

¹⁷³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 177; *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 170, par. 84; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 146.

¹⁷⁴ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, par. 82; *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 78; e *Caso Bayarri*, *supra* nota 15, par. 102.

¹⁷⁵ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Exceção Preliminar*. Sentença de 30 de novembro de 2005. Série C No. 139, par. 4; *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 131; e *Caso Castañeda Gutman*, *supra* nota 9, par. 78.

¹⁷⁶ Cf. *Caso Acosta Calderon Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C No. 129, par. 93; *Caso López Alvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C No. 141, par. 139; e *Caso Claude Reyes e outros*, *supra* nota 175, par. 131.

197. Pelo exposto, este Tribunal deve determinar se o Estado incorreu em violações aos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado. Para tanto, a Corte estabeleceu que “[o] esclarecimento quanto à violação ou não pelo Estado, de suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir a que o Tribunal deva examinar os respectivos processos internos”¹⁷⁷.

198. Por tal motivo, a Corte examinará as alegações relativas ao 1) mandado de segurança, assim como as ações ante as jurisdições 2) penal, 3) administrativa e 4) civil, à luz dos padrões estabelecidos na Convenção Americana, para determinar a existência de violações das garantias judiciais e do direito à proteção judicial no marco nesses procedimentos internos.

1) Mandado de segurança

199. Quanto à alegada falta de um recurso judicial efetivo para a tutela do direito à privacidade das vítimas, a Corte constatou que o mandado de segurança era o recurso idôneo para esse fim (*supra* par. 36). Entretanto, quando as vítimas o interpuseram as interceptações telefônicas já haviam cessado e a divulgação das conversas havia acontecido (*supra* pars. 37, 94 e 97). Dessa maneira, o mandado de segurança não era capaz de produzir o resultado pretendido no caso concreto, não por uma circunstância atribuível ao Estado ou às vítimas, mas por que os fatos que se reputavam violatórios haviam cessado. Por outro lado, o pedido de destruição das fitas contido no mandado de segurança não resultava uma medida adequada para cessar ou remediar a interceptação e divulgação ocorridas, mas sim se dirigiam a prevenir novas divulgações no futuro (*supra* par. 38), pelo que sua análise não forma parte do mérito do presente caso. Ademais, a Corte constata que existiriam no direito interno recursos que poderiam resultar na destruição das fitas, os quais não foram utilizados no presente caso (*supra* par. 37). Pelo anterior, o Tribunal não encontra evidência de que houve uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana a esse respeito.

2) Jurisdição penal

200. Com fulcro nos fatos e na prova obrante do expediente, depreende-se que a Investigação Criminal Nº 82.516-5 originou-se de uma denúncia contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, pelo possível cometimento dos delitos de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade. Tal investigação culminou no acórdão No. 4745 do Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o arquivamento da investigação contra tais funcionários públicos quanto à interceptação telefônica, e o envio dos autos a um juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados (*supra* par. 105).

201. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou que o “mero requerimento de escuta telefônica não tem o condão de configurar [...] ilícito penal, razão pela qual não lobrigo como típicas as condutas dos policiais militares implicados”¹⁷⁸. Sobre a atuação da juíza Khater, considerou que “[n]ão obstante os equívocos incorridos pela magistrada, configuradores, numa primeira análise,

¹⁷⁷ *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *supra* nota 28, par. 222; *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 170, par. 126; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 145.

¹⁷⁸ Cf. Acórdão No. 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folha 102.

de faltas funcionais”¹⁷⁹, não se demonstrou que tenha atuado com dolo, motivo pelo qual tampouco lhe foi atribuído o cometimento de ilícito penal. Finalmente, sobre a atuação do ex-secretário de segurança, estimou que “[sua] situação é outra, pois demonstrado está que ele, em entrevista coletiva, efetivamente, divulgou os termos dos diálogos interceptados, tendo, inclusive, determinado a distribuição de farto material a respeito”¹⁸⁰.

202. A Corte aprecia, a partir da prova juntada aos autos, que durante a referida investigação criminal foram tomados os depoimentos dos supostos responsáveis, assim como dos denunciante e de outras pessoas. Com base nessas declarações e nas considerações de direito antes mencionadas (*supra* par. 201), o Tribunal de Justiça estimou que a única conduta passível de persecução penal era aquela realizada pelo ex-secretário de segurança. Com base no acervo probatório, o Tribunal não conta, no que tange a essa primeira fase do procedimento criminal, com elementos para analisar uma possível violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma.

203. Conforme ordenado por aquele tribunal, iniciou-se a ação penal contra o ex-secretário de segurança pela suposta divulgação das conversas telefônicas interceptadas, e tal funcionário foi condenado em primeira instância, mediante sentença da Segunda Vara Criminal de Curitiba. Não obstante, em sede de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decidiu reverter a condenação e absolvê-lo (*supra* par. 106), sob o argumento de que “o [ex-secretário de segurança] não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, vez que não se pode quebrar [...] o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão, em programa noticioso de grande audiência”¹⁸¹.

204. O Tribunal já indicou que o ex-secretário de segurança, sem autorização judicial, expôs o áudio das gravações a outras pessoas e distribuiu fragmentos impressos das conversas, bem como poderia ter divulgado novas partes das gravações (*supra* pars. 95 e 156). Apesar das divergências entre as declarações do ex-secretário de segurança e dos três jornalistas convocados a prestar depoimento sobre o ocorrido na coletiva de imprensa, particularmente quanto à distribuição de trechos transcritos de algumas conversas interceptadas e à reprodução do áudio das gravações durante o mencionado evento, não se buscaram outras provas que pudessem esclarecer os fatos. Vinculado a isso, tampouco se solicitaram aos respectivos canais de televisão as fitas com as reportagens exibidas no Jornal Nacional nos dias 7 e 8 de junho de 1999, nem a gravação da coletiva de imprensa desse último dia. Assim, a Corte nota que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que o ex-secretário não divulgou novos trechos da conversa telefônica, sem ter essa prova nem comparar o material exposto em ambas as divulgações¹⁸².

¹⁷⁹ Cf. Acórdão No. 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folha 104.

¹⁸⁰ Cf. Acórdão No. 4745 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 6 de outubro de 2000, *supra* nota 27, folha 105.

¹⁸¹ Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folha 114.

¹⁸² Cf. Autos da Apelação Penal No. 153.894-1 (Expediente de anexos à contestação da demanda, Tomos II a IV, Anexo 18, Volumes 1 a 3, folhas 2289 a 2928), e Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 14 de outubro de 2004, *supra* nota 27, folhas 109 a 114.

205. Além disso, o Tribunal observa que o Estado não procedeu a outras diligências investigativas que pudessem determinar a responsabilidade pela primeira divulgação do material gravado, qual seja, a entrega das fitas ao canal de televisão. Apesar de o aduzido na sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto aos indícios sobre a autoria da entrega das fitas gravadas à imprensa, cuja suspeita recaía particularmente sobre um policial militar, não foram realizadas diligências para esclarecer os fatos e, se fosse o caso, sancionar aos responsáveis, a despeito do estabelecido no artigo 10 da Lei No. 9.296/96 e do fato de que o crime de quebra de segredo de justiça deveria ser investigado de ofício pelo Estado.

206. Ante o exposto, a Corte assinala que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao analisar se foram respeitados os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, pois tem relação direta com o princípio da efetividade e deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações¹⁸³. No presente caso, as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem conforme com as previsões consagradas nos artigos mencionados concernentes ao dever de investigar (*infra* par. 214).

3) Procedimento administrativo

207. Em 17 de novembro de 1999, iniciou-se um procedimento administrativo contra a juíza Khater que culminou na emissão da resolução de 28 de setembro de 2001 pela Corregedoria-Geral da Justiça (*supra* par. 110). Essa decisão dispôs que a “questão [das faltas administrativas nas quais teria incorrido a juíza Khater] já restou decidida pelo acórdão do [...] Órgão Especial (n.º 4745 – Investigação Criminal n.º 82.516-5 [...]) não havendo falta residual a apurar que dê ensejo à continuidade do procedimento disciplinar, o que exige o seu arquivamento”¹⁸⁴.

208. A Corte tem asseverado que a fundamentação “é a exteriorização da justificativa arrazoadada que permite chegar a uma conclusão”¹⁸⁵. Em termos gerais, o dever de motivar as resoluções é uma garantia vinculada com a correta administração, que confere credibilidade às decisões jurídicas, no marco de uma sociedade democrática¹⁸⁶. O mesmo se pode afirmar no presente caso acerca da decisão administrativa sobre a responsabilidade funcional da juíza. A Corte indicou anteriormente que as disposições do artigo 8.1 se aplicam às decisões de órgãos administrativos, “dev[endo estes] cumprir as garantias destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária”¹⁸⁷; por isso, tais decisões devem estar devidamente fundamentadas.

209. O Tribunal considera que a Corregedoria-Geral da Justiça deveria ter motivado sua decisão quanto à ausência de faltas funcionais atribuídas à juíza Khater que se mencionavam na investigação penal da interceptação e gravação das conversas telefônicas, e não ter-se limitado a indicar os fatos que já haviam sido analisados pelo

¹⁸³ Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 115; *Caso Heliodoro Portugal*, *supra* nota 170, par. 157; e *Caso Ticona Estrada e outros*, *supra* nota 170, par. 95.

¹⁸⁴ Cf. Decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de 28 de setembro de 2001, *supra* nota 108, folha 3195.

¹⁸⁵ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 107; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”)*, *supra* nota 136, par. 77; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 152.

¹⁸⁶ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”)*, *supra* nota 136, par. 77, e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 152.

¹⁸⁷ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, *supra* nota 175, par. 119.

Tribunal de Justiça, quando precisamente esse tribunal determinou que a atuação da juíza não configurava delito penal, mas sim poderia constituir faltas funcionais (*supra* par. 201). No caso de entender que não existiam tais faltas, como se infere da decisão, em vez de fazer uma remissão a um Tribunal cuja competência material era distinta e que tinha justamente determinado a necessidade de uma investigação administrativa, o órgão administrativo deveria estabelecer as razões pelas quais chegou a essa conclusão e, de ser o caso, analisar por que não houve responsabilidade da juíza Khater. Conseqüentemente, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de motivar a decisão quanto à responsabilidade administrativa da interceptação e a gravação da conversa telefônica (*infra* par. 214).

210. Adicionalmente, a Corte não encontra evidência de que foram iniciados procedimentos com a finalidade de analisar a responsabilidade administrativa dos policiais militares e do ex-secretário de segurança pela interceptação e divulgação das conversas telefônicas.

4) Processos civis

211. A Corte observa que a interposição das ações civis de indenização depende de iniciativa da parte interessada e que não consta no presente caso que os senhores Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni tenham interposto ações dessa natureza. Por essa razão, o Tribunal estima que não existe o pressuposto fático necessário para que se analise uma eventual violação às garantias judiciais e à proteção judicial a respeito das três vítimas no marco das ações civis.

212. Por outro lado, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas promoveram ações civis de indenização contra o Estado do Paraná, respectivamente, em 4 de maio de 2004 e em 15 de maio de 2007¹⁸⁸, ou seja, cinco e sete anos depois dos fatos.

213. A ação civil No. 48.598/07, promovida por Dalton Luciano de Vargas, foi julgada improcedente em primeira instância, uma vez que “a responsabilidade do Estado por ato judicial não ocorre somente em casos de erro judiciário [e] o juiz não pode ser responsabilizado pela interpretação que deu à norma ou pelo valor que atribuiu aos fatos, sob pena de prejudicar o funcionamento da Justiça e comprometer a independência do magistrado [...]. Dessa forma, inexistente dano a ser imputado ao [Estado]”¹⁸⁹. O senhor Dalton Luciano de Vargas apelou dessa sentença. A apelação foi remetida para a apreciação do Tribunal de Justiça em 9 de junho de 2008. No que concerne à ação civil No. 431/04, proposta por Arlei José Escher, esta não foi julgada em primeira instância. Ambos os processos se encontram pendentes de uma sentença definitiva. Apesar disso, o Tribunal não conta com os respectivos autos processuais nem com outros elementos que pudessem demonstrar a falta de efetividade das ações civis e possíveis violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

*
* *
*

214. Pelo anterior, o Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso

¹⁸⁸ Cf. Trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos apresentada por Dalton Luciano de Vargas, *supra* nota 114, folha 2125; trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos apresentada por Arlei José Escher, *supra* nota 114, folha 2127.

¹⁸⁹ Sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba de 9 de agosto de 2007, *supra* nota 114, folha 1940.

(*supra* pars. 199 e 213). De outra feita, em relação aos processos e procedimentos penais e administrativos mencionados (*supra* pars. 204, 205 e 209), a Corte conclui que o Estado violou os direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

X

ARTIGO 28 (CLÁUSULA FEDERAL)¹⁹⁰ EM RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA

215. A Comissão alegou que com fulcro no artigo 28 da Convenção “o Brasil deveria empenhar-se em que o Estado do Paraná adotasse as medidas destinadas a assegurar aos atingidos pela interceptação telefônica uma garantia que procurasse evitá-la. Do mesmo modo, deveria proporcionar-lhes os remédios idôneos para obter sua cessação, em caso de determinar-se posteriormente um devido processo legal cabível no caso”. Desse artigo “decorre a obrigação do Governo Federal de tomar as medidas pertinentes para que as autoridades competentes dos estados da Federação, ou da União [...] possam adotar as disposições para o cumprimento do referido tratado”. A Comissão considerou que “foram insuficientes os esforços do [Brasil], seja de maneira direta, seja por meio do Governo Estadual, destinados a fazer cumprir a Convenção Americana”. A obrigação de adotar medidas derivada do artigo 2 da Convenção é “reforçada e precisada, em virtude de sua estrutura federal, pelo artigo 28 do mesmo instrumento”, disposições que interpretadas segundo o artigo 1.1 descartam “a possibilidade de o Estado invocar a complexidade de sua estrutura para eximir-se das obrigações por ele contraídas”. A salvaguarda dos direitos previstos na Convenção “prescindem de qualquer referência à divisão interna de competências ou organização das entidades componentes de uma federação”. As unidades federativas, como parte do Estado Federal, “encontram-se igualmente vinculad[a]s pelo disposto nos tratados internacionais” ratificados por esse último. Concluiu que o artigo 28 da Convenção não pode ser interpretado de maneira que a obrigação contida na cláusula federal converta a proteção dos direitos humanos em uma decisão meramente discricionária, sujeita ao arbítrio de cada um dos Estados Parte. Com base nessas considerações, solicitou à Corte que declare o descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana.

216. Os representantes sustentaram argumentos similares e precisaram que durante o procedimento ante a Comissão, em uma reunião de trabalho celebrada em 11 de outubro de 2007, o Estado informou que “não consegu[iu] estabelecer contato com as autoridades do [...] Paraná, e por isso, não seria possível trazer informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão”. Agregaram que no escrito de 21 de setembro de 2007 apresentado à Comissão, o Estado assinalou entre outras considerações que “reconhec[ia] ter enfrentado dificuldades no tratamento de [determinadas reparações ordenadas pela Comissão], tendo sido solicitado ao Estado do Paraná a designação de interlocutor específico para avançar a discussão sobre o cumprimento dessa[s] recomendaç[ões]. Além disso, estuda[vam]-se outras formas de sensibilizar o Governo do Paraná a dialogar sobre as formas possíveis de reparação”.

¹⁹⁰ O Artigo 28 da Convenção Americana estabelece que:

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção. [...]

Adicionalmente, sustentaram que o Estado manifestou que “é importante salientar o empenho do Governo Federal em envolver os Estados federados no cumprimento de todas as recomendações, [...] de modo a promover o compromisso e responsabilidade de todos os entes para com o sistema interamericano. Esse esforço de convencimento é um trabalho permanente e que, por vezes, demanda maior tempo de maturação, tal como o caso em tela”. Por último, alegaram que essa postura do Estado se manteve, inclusive, nos momentos anteriormente à realização da audiência pública ante este Tribunal e mencionaram um episódio ocorrido no trâmite para a obtenção do passaporte da vítima que declarou ante a Corte, fato que, segundo os representantes, evidenciaria um desinteresse do ente federal em atuar positivamente para solucionar o problema, e a inexistência de coordenação entre os entes federais e estadual. Concluíram que o Estado, com base na sua estrutura federal “tenta reiteradamente se eximir de sua responsabilidade internacional por violações [aos] direitos humanos”.

217. O Estado afirmou que o artigo 28 da Convenção Americana configura apenas uma regra de interpretação e aplicação da mesma e, portanto, nenhuma suposta violação a tal artigo poderia ser objeto de exame pela Corte. As alusões às dificuldades de comunicação interna tiveram como objetivo explicar as razões do descumprimento imediato de todas as recomendações do Relatório de Mérito da Comissão. Tal manifestação do Estado foi uma demonstração de sua boa-fé e de transparência, erroneamente avaliada como violação pela Comissão e pelos representantes das vítimas. Inobstante, as referidas manifestações não impediram que o Estado cumprisse parcialmente as recomendações da Comissão, contando com a colaboração de diversas autoridades do Estado do Paraná. Por isso, o Estado “repudia o uso das declarações proferidas por ocasião da reunião de trabalho como argumento para demonstrar o descumprimento da cláusula federal”. Recordou que a reunião de trabalho mencionada não havia sido previamente acordada e foi realizada, em caráter extraordinário, a pedido da Comissão, para a qual o Brasil “não [teve] a oportunidade [...] de prepara[r-se] [...] e a aceitação de sua realização deu-se apenas em razão da boa-fé do Estado[, que] não esperava [que] essa atitude de colaboração fosse utilizada de forma maliciosa pelos peticionários”. O Estado está consciente de seus compromissos com o Sistema Interamericano e em nenhum momento tentou eximir-se do cumprimento das recomendações da Comissão.

*
* *
*

218. Conforme já estabelecido (*supra* par. 26), a Corte Interamericana tem competência para interpretar e aplicar as disposições da Convenção Americana, não só as que reconhecem direitos específicos, senão também as que estabelecem obrigações de caráter geral; como as que derivam dos artigos 1 e 2 do tratado, habitualmente interpretadas e aplicadas pelo Tribunal, assim como outras disposições, dentre as quais figuram as normas de interpretação previstas no artigo 29 do mesmo instrumento.

219. No que concerne à denominada “cláusula federal”, estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em ocasiões anteriores a Corte teve a oportunidade de referir-se ao alcance das obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados federais. Em sua competência contenciosa, o Tribunal estabeleceu claramente que “segundo jurisprudência centenária e que não variou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional”¹⁹¹. Essa questão também foi abordada em sua competência consultiva, estabelecendo que “as disposições

¹⁹¹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, par. 46.

internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, [...] devem ser respeitadas pelos Estados americanos Partes nas respectivas convenções, independentemente de sua estrutura federal ou unitária”¹⁹². De tal maneira, a Corte considera que os Estados Partes devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem limitação nem exceção alguma com base na referida organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um Estado federal Parte da Convenção devem estar conformes com a Convenção Americana.

220. A Corte estima que a alegação sobre a eventual inobservância das obrigações emanadas do artigo 28 da Convenção deve referir-se a um fato com valor suficiente para ser considerado como um verdadeiro descumprimento. No presente caso, a manifestação do Estado em uma reunião de trabalho, que nem sequer estaria programada com antecedência, e em um de seus escritos, sobre dificuldades na comunicação com uma entidade componente do estado federal, não significa nem acarreta, por si mesma um descumprimento à norma supracitada. A Corte adverte que no trâmite ante a mesma, o Estado não apresentou sua estrutura federal como escusa para descumprir uma obrigação internacional. Segundo afirmado pelo Estado, e não contestado pela Comissão nem pelos representantes, essas expressões constituíram uma explicação sobre a marcha da implementação das recomendações do Relatório de Mérito da Comissão. Esse é o sentido que se depreende, inclusive, das transcrições que os representantes realizaram acerca das manifestações do Estado¹⁹³. Com base no anterior, o Tribunal não constata que o Estado tenha descumprido as obrigações emergentes do artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1 e 2 do mesmo tratado.

XI REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)¹⁹⁴

221. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente¹⁹⁵. Essa obrigação de reparar se regula em todos os aspectos pelo Direito Internacional¹⁹⁶. Em suas decisões, a Corte tem-se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

¹⁹² *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A No. 16, par. 140. Em medidas provisórias, o Tribunal se pronunciou em sentido similar: “Brasil é um Estado federal e [...] a Penitenciária Urso Branco se localiza numa de suas unidades federativas, o que, no entanto, não exime o Estado do cumprimento de suas obrigações de proteção. [...] O Estado deve organizar-se internamente e adotar as providências que se façam necessárias, segundo sua organização político-administrativa, para cumprir essas medidas provisórias”. *Assunto da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio 2008, Considerando décimo quarto.

¹⁹³ Cf. Escrito de alegações finais dos representantes (Expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1767 e 1768).

¹⁹⁴ O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, par. 25; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 404; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 156.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Aloboetoe e outros Vs. Suriname. Mérito*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C No. 11, par. 44; *Caso Ríos e outros*, *supra* nota 18, par. 395; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 404.

222. De acordo com as considerações sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos correspondentes, assim como em virtude dos critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal quanto à natureza e ao alcance da obrigação de reparar¹⁹⁷, a Corte passará a analisar tanto as pretensões elencadas pela Comissão e pelos representantes, como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de estabelecer as medidas tendentes a reparar as mencionadas violações.

A) Partes Lesionadas

223. O Tribunal reitera que se considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. Nesse sentido, o Tribunal negou a solicitação de ampliação do número de supostas vítimas formulada pelos representantes, já que estas não foram mencionadas no escrito de demanda da Comissão (*supra* par. 82). Em relação ao senhor Eduardo Aghinoni, a Corte estimou que este não tinha sofrido violação a seus direitos com base nos fatos ocorridos posteriormente à sua morte (*supra* par. 83). Ao analisar o mérito do caso, a Corte determinou que o Estado violou os direitos humanos dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni (*supra* pars. 146, 164, 180 e 214), a quem, conseqüentemente, considera como “partes lesionadas” e beneficiários das reparações que ordena a seguir.

B) Indenizações

i) Dano material

224. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹⁹⁸.

225. A Comissão estabeleceu os princípios gerais sobre a matéria e destacou que “as vítimas envidaram grandes esforços econômicos a fim conseguir justiça no âmbito doméstico” e superar as conseqüências que as ações do Estado lhes ocasionaram. Ademais, requereu que, sem prejuízo das pretensões que expusessem os representantes, o Tribunal fixe em equidade a quantia da indenização por lucro cessante e por dano emergente.

226. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, consideraram que as vítimas sofreram perseguições e foram impedidas de exercer livremente suas atividades profissionais como pequenos produtores rurais e membros das cooperativas por aproximadamente cinco anos. Tendo em vista que a principal atividade da COANA e da ADECON era o cultivo e comercialização de arroz, os representantes indicaram que o preço médio de uma saca de 60kg (sessenta quilogramas) de arroz na região sul do Brasil equivale a US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), e que a produção anual de um pequeno agricultor corresponde a 2.100 sacas de arroz. Em conseqüência, os representantes calcularam que a renda bruta anual de um pequeno

¹⁹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, *supra* nota 54, pars. 25 a 27; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 406; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 157.

¹⁹⁸ Este Tribunal tem estabelecido que o dano material supõe “a perda ou depreciação dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as conseqüências de caráter pecuniário que tenham um nexos causal com os fatos do caso”. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 43; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 405; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 162.

agricultor, como são as vítimas do presente caso, corresponde a US\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), razão pela qual cada uma delas deveria receber a título de indenização por danos materiais a quantia de US\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Os representantes manifestaram que caso a Corte reconheça como vítimas somente as pessoas mencionadas pela Comissão em sua demanda, deve ordenar, além da reparação material individual de cada uma das vítimas, a constituição de um fundo a ser administrado por COANA e ADECON “tendo em vista o forte caráter coletivo das violações e perseguições sofridas”.

227. O Estado alegou que nem a Comissão nem os representantes demonstraram a ocorrência de prejuízos materiais, seja na forma de lucros cessantes ou de danos emergentes, nem “apresentaram comprovantes de danos ou gastos incorridos”. Ademais, sobre o alegado lucro cessante, resultado de possíveis violações aos artigos 8 e 25 da Convenção, asseverou que “eventuais deficiências de administração de justiça não teriam o condão de diminuir os ingressos econômicos das supostas vítimas; tampouco o alegado descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1, 2 e 28 [da Convenção] pode ser considerado fato gerador de lucros cessantes, visto que se trat[a] de obrigações genéricas” e precisou, relativamente aos artigos 11 e 16 da Convenção Americana, que “eventuais falhas na concessão da autorização [judicial para a interceptação e gravação das conversas telefônicas] não deram causa à diminuição dos ingressos econômicos das supostas vítimas”. Finalmente, quanto aos danos emergentes, sustentou que o processo criminal é impulsionado pelo Ministério Público e, nesse sentido, as investigações e o processo penal são custeados pelo Estado. No que se refere às ações cíveis interpostas por algumas das vítimas, assinalou que tais pessoas foram beneficiárias de gratuidade de justiça. Por conseguinte, estimou que em nenhuma das hipóteses existiria a necessidade de reparação por danos emergentes.

228. A Corte observa que não obstante as alegações dos representantes e a declaração de uma vítima no sentido de que a divulgação do conteúdo das conversas gravadas implicou graves prejuízos econômicos para COANA e ADECON e uma redução da renda das vítimas, não foram aportadas aos autos provas documentais ou outras a fim de demonstrar o dano material alegado. Igualmente, outras vítimas e uma testemunha não indicaram de maneira consistente em suas declarações apresentadas ante este Tribunal que as associações tenham sofrido prejuízos econômicos como os mencionados (*supra* par. 179). Portanto, este Tribunal não fixará uma indenização por conceito de dano material pelos supostos ingressos não percebidos relativos à atividade laboral das vítimas, devido à falta de elementos que comprovem que as essas perdas realmente ocorreram e, eventualmente, quais teriam sido.

ii) Dano imaterial

229. A Corte desenvolveu o conceito de dano imaterial e os pressupostos nos quais corresponde indenizar¹⁹⁹.

¹⁹⁹ Este Tribunal tem afirmado que o dano imaterial “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária”. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *supra* nota 28, par. 84; *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 405; e *Caso Kawas Fernández*, *supra* nota 35, par. 179.

230. A Comissão afirmou que as vítimas “passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais, em virtude da intromissão indevida em sua vida privada e em sua correspondência, da divulgação arbitrária de suas conversas e comunicações, da denegação de justiça pelos fatos de que foram vítimas, apesar de se encontrarem os autores plenamente identificados, e das consequências, pessoais e profissionais, desses fatos”. Solicitou à Corte que fixe em equidade a quantia da indenização por danos imateriais. Sem prejuízo do anterior, indicou que os representantes estavam em melhor posição para quantificar suas pretensões quanto às quantias compensatórias.

231. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, expressaram que o dano imaterial deriva da intromissão na vida privada das vítimas e posterior divulgação do material obtido através das interceptações telefônicas ilegais, os quais seriam atos estatais que buscavam “criminalizar o movimento social [...], na tentativa de imputar aos seus membros [a autoria] de atos ilegais”. Como consequência, tais atos produziram ansiedade e medo nas vítimas, e um ambiente de perseguição contra os segmentos sociais aos quais pertencem. Finalmente, agregaram que as vítimas também sofrem pela falta de uma devida investigação das alegadas perseguições. No escrito de alegações finais, os representantes precisaram que correspondia a cada vítima, a título de indenização por danos imateriais, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

232. O Estado afirmou que, em que pesem os alegados danos morais e psíquicos às vítimas, não foram apresentados critérios nem elementos para a análise e comprovação dos mesmos. Considerou que uma reparação simbólica constituiria uma forma de satisfação imaterial, sem que fosse necessário um pagamento pecuniário. No entanto, caso esse não fosse o entendimento da Corte, o Estado observou que o Tribunal deve considerar, ao determinar a indenização por danos imateriais, o fato de que as vítimas nem sequer foram mencionadas na divulgação das conversas gravadas na imprensa.

233. Este Tribunal estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória da existência de violação constitui, *per se*, uma forma de reparação²⁰⁰. Entretanto, considerando as circunstâncias do caso e as consequências que as violações cometidas puderam causar às vítimas, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais, fixada equitativamente.

234. Para efeitos de fixação de indenização por dano imaterial, a Corte considera que foi violada a vida privada, a honra e a reputação dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni em virtude da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas (*supra* par. 146 e 164). Ademais, essas pessoas foram vítimas da violação aos direitos de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial (*supra* pars. 180 e 214).

235. Pelo anterior, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais na quantidade de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada vítima. O Estado deverá efetuar o

²⁰⁰ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Serie C No. 29, par. 57; *Caso Perozo e outros, supra* nota 18, par. 413; e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 35, par. 184.

pagamento dessa quantia diretamente aos beneficiários, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

236. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária, e a dispor as medidas de alcance ou repercussão pública.

i) Obrigação de publicar a Sentença

237. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a publicação da presente Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas.

238. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações específicas a respeito.

239. Como dispôs a Corte em outros casos²⁰¹, o Estado deverá publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, como medida de satisfação. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores²⁰², a presente Decisão deverá ser publicada integralmente em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. Para realizar essas publicações nos jornais e na internet, a Corte fixa os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii) Reconhecimento público de responsabilidade internacional

240. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos das vítimas no presente caso.

241. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, pediram que fosse realizado um ato de desagravo e pedido de desculpas nos mesmos meios e horários em que foram apresentadas as reportagens relacionadas com a divulgação das conversas interceptadas.

242. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

243. A Corte considera as características do presente caso e adverte que, usualmente, ainda que não exclusivamente, ordena como medida de reparação um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com o objetivo de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais²⁰³. O Tribunal não estima que tal

²⁰¹ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 87, Ponto Resolutivo quinto d); *Caso Perozo e outros, supra* nota 18, par. 415; e *Caso Kawas Fernández, supra* nota 35, par. 199.

²⁰² Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz, supra* nota 60, par. 195, e *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Mérito, *Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 252.

²⁰³ Cf. *Caso Castañeda Gutman, supra* nota 9, par. 239.

medida resulte necessária para reparar as violações constatadas no presente caso, pois a Sentença e sua publicação constituem por si mesmas importantes medidas de reparação.

iii) Dever de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos

244. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de “uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações [...] bem como de sua divulgação posterior”. Afirmou que “uma reparação integral exige que o Estado investigue com devida diligência os fatos, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis [dos mesmos]”; que “[a]s vítimas deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e capacidade de atuar em todas elas, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana”, e que “o Estado [...] deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que adotem os tribunais internos, em acatamento a essa obrigação[, e o] resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade”. Ademais, considerou que “enquanto o Estado não tiver cumprido com sua obrigação de investigar, acusar e castigar [...] incorre em violação contínua do direito estabelecido no artigo 25 e na obrigação consagrada no artigo 1[.1 da Convenção]”. Sustentou que a cessação da violação se daria com a reparação adequada no presente caso.

245. Os representantes ratificaram as alegações da Comissão e agregaram que, inobstante haver transcorrido tempo suficiente para configurar a prescrição no âmbito administrativo, a decisão que absolveu a juíza Khater de sua responsabilidade funcional constituiu “coisa julgada fraudulenta” e, de acordo com a jurisprudência da Corte²⁰⁴, nesses casos a decisão poderia ser revisada por determinação deste Tribunal.

246. O Estado afirmou que, além do procedimento administrativo instaurado ante a Corregedoria-Geral da Justiça a fim de averiguar a responsabilidade da juíza Khater, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça iniciou um novo processo com o mesmo propósito, razão pela qual sua responsabilidade funcional estaria amplamente analisada e não haveria omissão na atuação estatal. Além disso, de acordo com as leis brasileiras, a pretensão punitiva em questões administrativas prescreve em cinco anos, prazo já vencido. Com relação ao âmbito civil, o Estado argumentou que duas das vítimas promoveram ações de indenização e que uma delas já foi resolvida em primeira instância.

247. No presente caso, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança (*supra* par. 204). Da mesma maneira, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato (*supra* par. 205). No tocante à entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas, em conformidade com os critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal, o Estado deve investigar os fatos e atuar em consequência. Ademais, com relação às demais violações encontradas, a Corte considera

²⁰⁴ Nesse sentido, os representantes mencionaram o *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 154.

que esta Sentença, sua publicação e a indenização por danos imateriais, são medidas suficientes de reparação.

iv) Formação dos funcionários do Poder Judiciário e da Polícia

248. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a adoção de “medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, relativamente aos limites de suas funções e investigações em cumprimento ao dever de respeitar o direito à privacidade”.

249. Os representantes não apresentaram alegações adicionais sobre essa medida de reparação.

250. O Estado informou sobre a implementação de diversos cursos relativos a direitos humanos, com ênfase no direito à privacidade e à liberdade de associação, dirigidos a funcionários da administração, juízes e membros da polícia. Acrescentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da Escola da Magistratura, assumiu o compromisso de incluir o tema dos direitos humanos, com destaque nos tópicos de liberdade de associação e direito à privacidade, nos cursos de formação para os magistrados. Igualmente, a Escola de Servidores de Justiça do Estado do Paraná, em cooperação com a Universidade do Estado do Paraná, elaborou um disco compacto que funciona como uma aula virtual sobre o tema “Estado e proteção dos direitos fundamentais”, com ênfase nos direitos à privacidade, à honra e à imagem nos processos de investigação. A aula virtual foi enviada a todas as comarcas do Estado do Paraná e destinada a todos os servidores da justiça. Entre julho de 2006 e julho de 2008, o Departamento de Inteligência do Estado do Paraná, atualmente responsável pelo controle das interceptações das comunicações telefônicas autorizadas judicialmente, realizou capacitações sobre o tema, inclusive para magistrados. Finalmente, os cursos de formação da polícia civil e militar do Estado do Paraná contemplam em sua grade curricular disciplinas sobre direitos humanos; a Escola Superior da Polícia Civil realizou cursos de atualização em direitos humanos para 920 policiais civis entre 1997 e 1999, e a Polícia Militar desenvolveu um papel semelhante oferecendo 20 horas/aula da disciplina de direitos humanos e cidadania em cursos de formação e aperfeiçoamento para cabos e sargentos.

251. A Corte considera que a função de capacitação é uma maneira de brindar ao funcionário público novos conhecimentos, desenvolver suas capacidades, permitir sua especialização em determinadas áreas novas, preparar-lhes para desempenhar posições distintas, e adaptar suas capacidades para desempenhar melhor as tarefas designadas²⁰⁵. Este Tribunal valora positivamente o esforço do Estado para capacitar a seus agentes por meio de cursos tanto na Magistratura como na Polícia Civil e Militar, a fim de que seus funcionários respeitem os direitos humanos no cumprimento de suas funções. No entanto, a capacitação, como sistema de formação contínua, deve estender-se por um lapso temporal importante para cumprir os objetivos antes apontados, pelo que o Estado deve continuar desenvolvendo a formação e a capacitação dos funcionários da justiça e da polícia.

²⁰⁵ *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2008, Considerando décimo nono.

v) *Revogação da Lei No. 15.662/07*

252. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado revogar a Lei No. 15.662/07, que concedeu à juíza Khater o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná.

253. Nem a Comissão nem o Estado apresentou alegações adicionais a respeito.

254. A Corte é competente para ordenar a um Estado que deixe sem efeito uma lei interna quando seus termos sejam atentatórios aos direitos previstos na Convenção, e por isso, contrários ao artigo 2 do mesmo tratado, o que não foi alegado nem demonstrado pelos representantes no presente caso. Com base no exposto, o Tribunal não acolhe a solicitação formulada pelos representantes.

d) Custas e gastos

255. Como já indicado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e os gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana²⁰⁶.

256. A Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado “o pagamento de custas e gastos razoáveis e necessários devidamente provados, [...] originado[s] na tramitação deste caso tanto no âmbito interno como perante o [S]istema [I]nteramericano”.

257. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, requereram à Corte que ordene ao Estado pagar as custas da tramitação interna e internacional do caso por uma quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada vítima.

258. O Estado alegou que nenhum dos processos no âmbito interno gerou gastos para as vítimas, pois no civil estas eram beneficiárias de gratuidade de justiça, e na esfera penal os procedimentos não implicaram despesas, posto que foram levados adiante com o impulso estatal, independente da atividade dos particulares. Nesse sentido, asseverou que nem a Comissão nem os representantes apresentaram comprovantes de custas e gastos nos momentos processuais oportunos. O Estado negou a necessidade de um pagamento pelo conceito de custas e gastos.

259. O Tribunal tem afirmado que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que tenham incorrido em virtude do procedimento ante esta Corte”²⁰⁷. Os representantes não aportaram documentos que os comprovassem em seu escrito de petições e argumentos. Ademais, a Corte destaca que os representantes não refutaram as alegações do Estado quanto ao benefício de gratuidade de justiça, no âmbito interno. Além disso, da prova que consta nos autos se constata que as vítimas que interpuseram ações civis gozaram desse

²⁰⁶ Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, *supra* nota 191, par. 79; *Caso Rios e outros*, *supra* nota 18, par. 407; e *Caso Perozo e outros*, *supra* nota 18, par. 417.

²⁰⁷ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, *supra* nota 185, par. 275; *Caso Ticona Estrada*, *supra* nota 170, par. 180; e *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 9, par. 215.

benefício²⁰⁸. Quanto aos processos penais e administrativos, a Corte adverte que foram impulsionados por órgãos estatais. No âmbito internacional, conforme os representantes, tampouco incorreram em gastos a título de assistência jurídica, visto que aqueles atuaram *pro bono*. No entanto, a Corte também aponta que os representantes das vítimas incorreram em gastos para assistir à audiência pública do caso celebrada na cidade do México D.F.. Tendo em vista o anterior, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve pagar a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) às vítimas, pelo conceito de custas e gastos. Esse montante inclui os gastos futuros em que possam incorrer as vítimas durante a supervisão de cumprimento desta Sentença e deverá ser entregue e distribuído em partes iguais, dentro de um ano, a partir da notificação da presente Sentença. As vítimas entregarão, se assim corresponde, a quantidade que estimem adequada a seus representantes no foro interno e no processo ante o Sistema Interamericano.

e) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

260. O pagamento da indenização por dano imaterial e a restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença serão realizados diretamente às vítimas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, considerando o determinado nos parágrafos 235 e 259 da mesma. Em caso de falecimento com anterioridade ao pagamento das quantias respectivas, estas serão entregues aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

261. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque no dia anterior ao pagamento.

262. Se por causas atribuíveis às vítimas não for possível o pagamento das quantidades determinadas dentro do prazo supracitado, o Estado consignará tal quantia a favor das vítimas em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se após dez anos o montante designado não tiver sido reclamado, o mesmo será devolvido ao Estado com os juros auferidos.

263. As quantias designadas na presente Sentença sob os conceitos de dano imaterial e restituição de custas e gastos deverão ser entregues às vítimas integralmente, conforme estabelecido nesta Sentença, e não poderão ser afetadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros.

264. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente aos juros bancários de mora no Brasil.

265. Conforme a sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade, inerente às suas atribuições e derivada ademais do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar a execução integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na presente Sentença. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

²⁰⁸ Cf. Trâmite processual referente à ação civil de reparação de danos apresentada por Arlei José Escher, *supra* nota 114, folha 2127, e Sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba de 9 de agosto de 2007, *supra* nota 114, folha 1933.

XII
PONTOS RESOLUTIVOS

Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Rechaçar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

11. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

Os juízes Sergio García Ramírez e Roberto de Figueiredo Caldas levaram ao conhecimento da Corte, respectivamente, seus votos concordante e fundamentado, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 6 de julho de 2009

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Diego García-Sayn

Sergio García Ramírez

Manuel Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Roberto de Figueiredo Caldas
Juiz Ad hoc

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ COM RELAÇÃO À
SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO
ESCHER E OUTROS VS. BRASIL, PROFERIDA EM 6 DE JULHO DE 2009.**

1. Chegam à Corte temas novos --para esta jurisdição-- que concorrem a integrar o amplo catálogo de questões sobre as que trabalha, em benefício dos direitos e das liberdades dos habitantes da América, uma jurisprudência em constante desenvolvimento. Certamente está pendente a revisão de um bom número de assuntos que interessam ao estatuto do ser humano contemporâneo e que ainda não foram levados ao conhecimento da Corte por meio das opiniões consultivas ou casos contenciosos. No entanto, às transgressões tradicionais, que foram o ponto de início dessa jurisprudência, tem-se acrescentado, com crescente frequência, novas questões que abrem o espaço da reflexão e da tutela. Entre estas figuram alguns extremos que a Corte Interamericana examina na sentença do *Caso Escher e outros vs. Brasil*, à qual acrescento este voto.

2. Ao lado da vida, da integridade, da liberdade, entre outros bens de maior entidade, está o extenso âmbito da intimidade, região da existência que a ordem jurídica dos direitos humanos --tanto a interna, desenvolvida na preceptiva constitucional, como a internacional, depositada no Direito internacional dos direitos humanos-- protege de ingerências indevidas. Trata-se de um espaço que só governa o indivíduo, no qual este assegura --ou confia-- seu desenvolvimento, lavra seu destino, cultiva suas liberdades. Constitui uma "zona reservada", personalíssima, somente transitável para seu titular, que a preserva e governa. Esse âmbito --diz a Corte-- "caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública" (parágrafo 113 da Sentença).

3. Nessa intimidade --área e escudo de proteção-- aparecem, são analisados e resolvidos muitos temas da vida, amparados --sempre relativamente--diante das circunstâncias e protegidos de outras vontades. É, em resumo, o espaço de reserva no qual se refugiam as reflexões e decisões, os pensamentos e sentimentos, as experiências e esperanças que informarão, no seu momento, a conduta e o destino do ser humano. Aí reside o indivíduo radical, em solidão e liberdade: diante do espelho no qual contempla a si mesmo, subtraído a outras inquisições.

4. Obviamente, a invasão dessa zona reservada outorga um poder imenso a quem a prática e diminui profundamente a autonomia de quem a padece. Certamente interessa preservar e desenvolver todos os direitos do crescente estatuto do ser humano, mas nenhum deles teria suficiência e vigor se não se arraigasse na intimidade do seu titular. Daí a importância de preservar com eficazes garantias essa região profunda da personalidade, e daí também a tentação crescente, cultivada pelo autoritarismo de diversos signos --despotismo manifesto ou contido-- a transpor a fronteira da intimidade, capturar a zona reservada, submetê-la a escrutínio e dispor, a partir do conhecimento e invasão, o destino da pessoa. É a forma principal, a mais eficaz e célere, de governar o pensamento e a vontade. Contra o direito a ser "deixado em paz" --ou deixado em solidão, em livre colóquio consigo mesmo, ao abrigo de pedidos e imposições-- avança o poder de conhecer, intervir, influir, decidir, sem que a pessoa o autorize, o queira ou inclusive o saiba. Frequentemente, o invasor opera com sigilo.

5. O progresso da ciência e da técnica --ao qual se refere a sentença do *Caso Escher e outros*--, que provê instrumentos de proteção, também pode trazer consigo a vulnerabilidade do indivíduo, pois proporciona meios ou instrumentos de invasão que apenas suspeitávamos há alguns anos atrás. Se em outro tempo temeu-se a "posse" por meios fantásticos, atualmente se pratica, numa versão "moderna" distante da fantasia,

por meios cada vez mais complexos, penetrantes e invasivos. Isso vulnera o "santuário inviolável" da pessoa, dissolve a intimidade, abre aos olhos e ouvidos do mundo a zona reservada; gravita, no final de contas, sobre o curso inteiro da existência. O "homem exposto", debilitado pela visibilidade indevida, desprovido de autonomia, fica a mercê do observador. Atualiza-se, em resumo, a operação panóptica da existência: o "olho do grande irmão", o olhar inquisitivo e total, não respeita fronteiras. Os observadores olham, escutam, inquirem, invadem, e finalmente dispõem. Se fosse permitido o curso livre das ingerências associadas ao desenvolvimento da técnica, este resultaria em uma "fatalidade" derivada do progresso, não em um benefício sujeito a regulação e controle.

6. É verdade que rechaçamos o segredo no qual esconde o tirano seu arbítrio insuportável. Condenamos o arcano que tranca as senhas do autoritarismo. Reprovamos a opacidade no exercício do poder público. Exigimos --e conseguimos, passo a passo, também com o argumento que oferecem os direitos humanos-- transparência nos atos de governo e na conduta dos governantes. Em bom momento. Mas, ao lado dessa clareza legítima, espregueia e avança outra forma de observação: esta não faz luz sobre a conduta do governante, mas invade a intimidade do governado, por obra daquele, que assim estende seus poderes arbitrários e anula ou dissuade, sem violência nem maior estrépito, o exercício das liberdades.

7. Existe, pois, um direito à vida privada, à intimidade, à incolumidade ou integridade de aquela zona reservada da existência individual, a mais profunda e discreta. Não se trata unicamente de amparar a boa fama, o prestígio, a honra, a admissão social do sujeito. O direito à intimidade --a privacidade, em sua melhor expressão-- existe com absoluta independência da fama ou da posição social ou pública de quem a tem e desfruta. É um bem em si mesmo, mais além da lesão que provoque o intruso, deliberadamente ou não, no gozo e exercício de outros direitos, afetados por observações ilícitas ou revelações indevidas.

8. Notoriamente, essas invasões podem gerar consequências lesivas ou entranhar graves perigos no desfrute e desempenho de outros direitos. Em sendo assim, haveria uma dupla lesão, como se observa no próprio *Caso Escher e outros*, que coloca em manifesto a violação do direito à intimidade, por um lado, e sua consequência --também violatória-- sobre o direito de associação livre e legítima. Além disso, a difusão ilícita do conteúdo das comunicações extrema a violação, estende o dano à vida privada e cancela a intimidade.

9. Tem-se dito, com razão, que os direitos individuais não são absolutos. É possível restringi-los, limitá-los, condicionar seu exercício em função de bens e exigências de alto nível: direitos de terceiros, bem comum, por exemplo. No entanto, essa fronteira dos direitos individuais só cede sob o controle justificante e regulador de certos princípios, exatamente os mesmos que a Corte Interamericana tem explorado, com particular exigência, quando se refere às restrições legítimas do direito à liberdade, por exemplo, através de medidas cautelares: legalidade, necessidade (mais ainda, inevitabilidade: o meio empregado deve ser o único praticável), idoneidade, proporcionalidade, temporalidade. Não há restrição admissível quando não ficam atendidos, na espécie, esses princípios. É preciso demonstrar que o poder público tem considerado a aplicação de cada um deles no caso concreto, e que a restrição tem superado essa prova de legitimidade.

10. Na sentença do *Caso Escher e outros*, o Tribunal interamericano revisa o tema da interceptação telefônica com motivo --real ou aparente-- de investigação penal. Obviamente, a proteção da intimidade não se limita a essa matéria. Vai muito mais além do conhecimento ilícito das conversas privadas por parte de terceiros. Mas esse conhecimento e a posterior difusão são o tema específico do *Caso Escher e outros*. A

Corte não reprova de forma absoluta a ingerência do poder público no espaço da liberdade individual, a zona íntima e reservada, regularmente subtraída a invasões ou ingerências não conhecidas, autorizadas e desejadas pelo titular. Admite a possibilidade de realizar certas intervenções, como se aceita, desde há muito, a invasão do domicílio -- precisamente o "santuário inviolável"--, a correspondência, a circulação.

11. Dito isso, a admissão da ingerência fica condicionada a enérgicos requisitos, que marcam a fronteira --em uma sociedade democrática-- entre o exercício legítimo da autoridade e o abuso intolerável do poder. Entram em jogo aqueles princípios legitimadores da conduta da autoridade, cuja inobservância contém violação de direitos e traz consigo responsabilidade de aqueles que a cometem. Obviamente, as exigências que demarcam a intervenção na intimidade do indivíduo, circunscrevem a revelação dos achados derivados dessa intervenção. No fundo, intervenção e revelação são faces de uma única moeda: invasão da vida privada, lícita ou ilícita. A finalidade da justiça que pudesse justificar a interceptação --ou a ingerência, em geral, em espaços da vida privada-- cessa quando sobrepõem a difusão ilícita da informação que devia ficar só em conhecimento e sob o resguardo da autoridade.

12. É importante que estas questões fiquem no centro da cena, através da sentença de um tribunal de direitos humanos, porque em nosso tempo crescem as intervenções na intimidade, ao passo que se multiplicam as vias para praticá-las, nem sempre com adesão aos princípios que temos enunciado, conforme os estritos procedimentos e sob o controle das autoridades que deviam garantir a proteção dos direitos --singularmente, as autoridades judiciais--, tudo isso dentro do discurso que contrapõe, em uma falsa antinomia, a segurança pública e os direitos fundamentais. Essa retórica inadmissível e perigosa --que é preciso denunciar constantemente-- propõe a redução dos direitos sob pretexto da segurança, ou ameaça com a redução da segurança a causa dos direitos. Em várias ocasiões tenho impugnado --e o faço de novo-- esse falso dilema, que coloca em risco o Estado de Direito e os direitos fundamentais, com prejuízo ou perigo para todos.

13. Para favorecer seus excessos, as tiranias "clássicas" -- que me permitam qualificá-las assim-- que oprimiram muitos países de nosso hemisfério, invocaram motivos de segurança nacional, soberania, paz pública. Com esse raciocínio escreveram seu capítulo na história. Naquelas invocações havia um manifesto componente ideológico; atrás operavam interesses poderosos. Outras formas de autoritarismo, mais desta hora, invocam a segurança pública, a luta contra a delinquência, para impor restrições aos direitos e justificar o menosprezo da liberdade. Com um discurso enviesado, atribuem a insegurança às garantias constitucionais e, em suma, ao próprio Estado de Direito, à democracia e à liberdade.

14. Nesse campo convém analisar e valorizar quaisquer condutas que impliquem o detrimento do direito à intimidade, não para desamparo da sociedade --o que seria um absurdo--, mas para garantia de seus integrantes. Já assinalamos que há normas, princípios, e condições para a restrição dos direitos. Fora dessas normas, às margens desses princípios, sem atenção a essas condições, só o autoritarismo prospera. O ano "1984" orwelliano não ficou para trás, mesmo que o calendário diga outra coisa. Poderia encontrar-se adiante.

Sergio García Ramírez
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ *AD HOC* ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS COM
RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
CASO *ESCHER E OUTROS VS. BRASIL*, PROFERIDA EM 6 DE JULHO DE 2009.**

1. Apresento este voto fundamentado, concordante de modo geral quanto às conclusões da Corte, com dois objetivos precípuos. O primeiro é deixar registrado meu entendimento pessoal relativamente a alguns temas pontuais examinados pela sentença, com os quais concordo. O segundo é externar fundamentação divergente – dissidente – quanto à conclusão de intempestividade do escrito de petições, argumentos e provas, por parte dos representantes das vítimas, embora a Corte não se lhe haja aplicado os efeitos decorrentes daquela declaração, recebendo-o como tempestivo, como inteiramente aproveitável.

2. Quanto ao fundo de direito discutido, estou plenamente de acordo com os próprios termos da sentença, construída colegiadamente.

**I – Tempestividade – prazo vencido em dia não-útil
prorroga-se para o dia útil seguinte**

3. A Corte considerou intempestiva, por um dia de atraso, a apresentação, em 7.4.2008 (segunda-feira), do escrito de petições, argumentos e provas, por parte dos representantes das vítimas. Isso porque a Secretaria da Corte atestou que o escrito original da demanda e seus anexos foram recebidos pelo representante Centro de Justiça Global no dia 6.2.2008, de modo que o prazo de dois meses previsto no artigo 36 do Regulamento da Corte¹ teria se expirado em 6.4.2008 (domingo).

4. O Regulamento da Corte é silente quanto à forma de contagem dos prazos. Algo que se tem que diferenciar é o tamanho dos prazos (que é previsto) da sua contagem (que não é prevista).

5. Como também não há previsão de contagem em dias úteis e não-úteis no seu Regulamento – e porque o artigo 2.21 do Regulamento define “mês” como “mês calendário”² – a Corte concluiu pela intempestividade da apresentação do escrito de petições, argumentos e provas, mas o admitiu por liberalidade, o que poderia abrir questionamento, dada à clareza do dispositivo, redigido pela própria Corte, que expressa a improrrogabilidade desse prazo. E o fez à luz da circunstância de que os procedimentos da Corte não estão sujeitos às mesmas formalidades judiciais internas dos países e também porque considerou razoável o atraso de apenas um dia, não tendo sido afetados a segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes.

6. Em contraposição, entendo perfeitamente tempestivo o escrito.

7. Para ficar mais claro, embora a maioria da Corte haja entendido intempestivo o escrito, aceitou-o como tempestivo para todos os fins de direito, o que, afinal, converge com meu entendimento.

¹ Artigo 36. Escrito de petições, argumentos e provas

1. Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo improrrogável de 2 [dois] meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

² Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento: [...]

21. o termo “mês” se entenderá como mês calendário.

8. Entretanto, vislumbro a necessidade de consignar esta fundamentação para que o tema possa voltar a debate em processo futuro e a jurisprudência não se pacificar neste sentido, *concessa venia*, porquanto seria o caso de se considerar tempestiva a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas e de quaisquer partes em situação semelhante.

9. Um primeiro aspecto a ponderar é que, em regra geral, a contagem dos prazos deve ter início no dia útil subsequente (*dies a quo non computatur in termino*). Os prazos maiores, em meses ou anos, contam-se pela unidade correspondente ao dia calendário em que se iniciou o prazo, como convenção para simplificar a contagem para as partes e para o Judiciário. Por exemplo, iniciado o prazo em um dia 5, vencerá no dia 5 da unidade tempo mês ou mês-ano respectiva. Isto não se discute. A primeira questão é: quando se deve iniciar o prazo, se no próprio dia do recebimento da notificação pela parte ou no dia seguinte.

10. Um segundo aspecto refere-se ao dia de vencimento dos prazos processuais, que a regra geral é pela inclusão do dia de vencimento (*dies ad quem computatur in termino*) e que há de se prorrogar para o dia útil subsequente, nos casos em que o termo final ocorra em dia inútil (no sentido de feriado ou fim de semana, dia não-útil). Isso independentemente de o prazo ser em dias, meses ou anos.

11. Mesmo para os prazos de caducidade, cuja contagem clássica não admitia prorrogação, ou seja, se vencido em dia inútil não se estendia até o dia útil seguinte, e sim se antecipa para o dia útil anterior, a solução atual é de prorrogação para o primeiro dia útil. É a compreensão de que o processo deve apenas ser instrumento, não um fim em si mesmo, e que deve ser simples, especialmente para as partes.

12. Se o Regulamento é omissivo a respeito – e o é propositalmente, em verdadeiro silêncio eloquente, para evitar a redundância e não inovar o direito interno dos Estados jurisdicionados – as legislações nacionais não o são. Ainda que silente o Regulamento a respeito, que nada prevê quanto a dia de início e de vencimento de prazo recursal, não se deve concluir pela interpretação restritiva, de vencimento em fim de semana, quando a Corte sequer funciona regularmente. Exigir antecipação de prazo para o dia útil anterior é igualmente restrição indesejável e inaceitável para o amplo direito de defesa das partes.

13. Por razão lógica, o vencimento do prazo só pode se dar em dia útil, em que as partes possam utilizar de quaisquer dos meios de protocolo de petições previstos e que o Tribunal esteja trabalhando normalmente. Tem-se a informação de que esta Corte mantém funcionário disponível para protocolar escritos durante sete dias da semana e vinte e quatro horas por dia, mas esta não é uma circunstância que todos os jurisdicionados saibam ou que seja amplamente divulgada normativamente, até porque este serviço nos tribunais em geral servem apenas para medidas urgentes com possíveis perdas de objeto de demandas. Mesmo assim, o fato é que o Tribunal não trabalha normalmente em domingo, como recaiu o prazo ora discutido, e não dá sequência aos escritos, de pouca importância sendo se estes são protocolados no dia inútil ou no seguinte. Também interessante lançar-se mão de antigo princípio de contagem, segundo o qual *dies dominicus non est juridicus* (dia de domingo não é jurídico, não é dia de trabalho forense). Assim, é razoável que se possa esperar até o dia seguinte, quando, afinal, os servidores e juízes da Corte poderão ter contato útil com a petição, não incorrendo em qualquer atraso substancial para a marcha processual.

14. Ao examinar o Regulamento da Corte, ainda que ao rápido olhar possa parecer que o caráter enfático da palavra “improrrogável” expressamente prevista no artigo 36 – antes transcrito em rodapé – refira-se ao vencimento (*dies ad quem*) do prazo, erigindo-se em verdadeiro obstáculo à protração quando recair em feriado, em verdade esta

interpretação é insustentável porque incondizente com o sistema processual continental, senão universal.

15. Aquele vernáculo “improrrogável” significa que o prazo não deve ser elasticado por convenção das partes ou liberalidade da Corte (a não ser casos excepcionalíssimos que não vem ao caso discorrer), por ser, segundo a classificação de Chiovenda³, prazo da espécie “peremptório em sentido estrito”⁴, que dá lugar a preclusão absoluta e não admite dilação.

16. Somente são peremptórios e improrrogáveis os prazos para agir, contestar e ingressar na relação processual como parte, corretamente previstos no Regulamento da Corte como improrrogáveis, nos artigos 36 (ingresso autônomo das vítimas ou seus representantes) e 38 do Regulamento (contestação pelo Estado).

17. Não se pode confundir o tamanho ou dimensão do prazo (em número de horas, dias, meses ou anos) com o seu cômputo (quando começa, quando termina, quando se posterga). O cômputo tem regras universalmente aceitas há séculos, que remontam às origens dos brocardos latinos (ao menos desde o Direito Romano clássico, iniciado no século I da Era Cristã). Posteriormente, os brocardos foram compilados, no século XI da Idade Média⁵, e sobreviveram aos tempos e permanecem fortes e vigorosos como regras provadas pela experiência.

18. Daí decorrem as seguintes máximas e expressões consagradas que compõem normas legais em diversos ordenamentos jurídicos, como:

- a) *dies a quo non computatur in termino* (o dia de início não se computa no prazo);
- b) *dies ad quem computatur in termino* (o dia final se computa no prazo);
- c) *dies dominicus non est juridicus*⁶ (dia de domingo não é jurídico ou útil para o foro);
- d) *dies non* (abreviatura de *dies non juridicus*)⁷ (dia não útil ou dia não jurídico);
- e) *dies feriat*⁸ (feriado)
- f) *dies utiles*⁹ (dia útil).

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio, Campinas (Brasil): Bookseller, 1998. 3v., pp. 12 a 14.

⁴ Chiovenda distingue três espécies de prazos: (a) peremptórios em sentido estrito, (b) prorrogáveis e (c) cominatórios ou simples.

⁵ O vocábulo “brocardo” não é latino. Advém da latinização do nome do jurista Burchard (ou Burckard), bispo de Worms, Alemanha, entre os anos de 1000 e 1025, que compilou vinte volumes das *Regulae Ecclesiasticae* (regras eclesiásticas), que abrangiam máximas e axiomas, posteriormente chamados “brocardos”. O termo foi definitivamente consagrado a partir de 1508, quando da publicação em Paris do livro de máximas jurídicas “*Brocardia Juris*”.

⁶ BLACK, Henry Campbell. *Black's law dictionary; centennial edition (1891-1991)*. 6ª ed., atual. pela equipe do editor, colab. de Joseph R. Nolan et alli. St. Paul: West Publishing Co., 1990. p. 455. Conforme o tradicional dicionário no verbete “[d]ies dominicus non est juridicus. Sunday is not a court day, or day for judicial proceedings, or legal purposes” (tradução livre: domingo não é um dia de corte ou dia para procedimentos judiciais ou propósitos legais).

⁷ Idem. Verbetes “*dies non juridicus*. A day not juridical; not a court day. A day on which courts are not open for business, such as Sundays and some holidays” (tradução livre: um dia não jurídico; não um dia de tribunal. Um dia no qual cortes não são abertas para trabalho, como domingos e alguns feriados).

⁸ Idem. Verbetes “*dies feriat*. In the civil law, holidays” (tradução livre: no Direito Civil, feriado ou férias).

19. Conclui-se facilmente, pela sequência de antigos brocardos transcritos, que a contagem que se faz no presente processo é universalmente aceita e utilizada, tradicional. E, em prol da segurança jurídica que esta própria Corte tanto prega, é fundamental seguir-se a tradição, até porque, como já se demonstrou, o termo “improrrogável” é determinação ao juiz e às partes, não é uma regra de contagem do prazo.

20. Importa observar também que o direito interno de vários países do mundo tem preceitos normativos de contagem de prazos judiciais que sedimentam os brocardos latinos, inclusive no que diz respeito a quando o dia de vencimento do prazo ocorre em dia inútil: por direito natural, lógico, consequente, fluido, há de ser transferido para o próximo dia útil.

21. O fato é que aqueles antigos brocardos acabaram por incorporar verdadeiros princípios processuais de contagem de prazo, os quais se desdobram em regras comuns universais, inspiradas contemporaneamente no Direito Processual italiano, referência da maioria dos códigos processuais nacionais. Para exemplificar a referida atualidade, basta lembrar o “Codice di Procedura Civile” (Código de Processo Civil italiano) em vigor, de 1940, em seu claríssimo artigo 155¹⁰:

Art. 155. (Computo dei termini)

Nel computo dei termini a giorni o ad ore, si escludono il giorno o l'ora iniziali.

Per il computo dei termini a mesi o ad anni, si osserva il calendario comune. I giorni festivi si computano nel termine.

Se il giorno di scadenza è festivo, la scadenza è prorogata di diritto al primo giorno seguente non festivo. [...]

[destaques atuais]

22. As mesmas regras são seguidas até mesmo quando se trata de prazos prescricionais, quanto aos quais havia tradicionalmente um maior cuidado normativo em não prorrogá-lo, conforme o artigo 2.963 do Codice Civile (Código Civil italiano), no sentido de, quando se trata de prazo vencido em dia inútil, postergá-lo para o primeiro seguinte útil.

23. Portanto, a regra geral é aplicável para todo tipo e periodicidade de prazo, seja em unidade hora, dia, mês ou ano. Quanto aos prazos maiores, em meses ou anos, contados por calendário, encontra-se alguma divergência entre as regras quanto à contagem do dia inicial do prazo, se o do recebimento da notificação ou o seguinte, mas não há divergência quanto ao dia de vencimento. Destaque-se que os ditames quanto à contagem dos prazos em meses ou anos “[s]e o dia de vencimento é feriado, o vencimento é prorrogado de direito ao primeiro dia seguinte não-feriado”.

⁹ Idem, pp. 455 e 456. Verbete “*dies utiles*. Juridical days; useful or available days. A term of the Roman law, used to designate those especial days occurring within the limits of a prescribed period of time upon which it was lawful, or possible, to do a specific act” (tradução livre: dias jurídicos; dias úteis ou disponíveis. Um termo do Direito Romano, utilizado para designar aqueles dias especiais ocorrentes dentro dos limites de um determinado período de tempo sobre o qual foi válido, ou possível, praticar um ato específico).

¹⁰ Em tradução livre:

Artigo 155 (Contagem dos prazos)

No cálculo dos prazos em dias ou horas, é excluído o dia ou a hora inicial.

Para a contagem dos prazos em meses ou anos, observa-se o calendário comum.

Os feriados são computados no prazo.

Se o dia de vencimento é feriado, o vencimento é prorrogado de direito ao primeiro dia seguinte não-feriado.

[...]

24. Ainda a título de ilustração e reforço, o direito interno do Estado de origem da demanda, o Brasil, também segue as mesmas regras. A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro está presente em seu artigo 184, § 1º¹¹, quando expressa: “Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado”.

25. Aleatoriamente, para comprovar a segurança jurídica do sistema de contagem, fez-se rápida incursão no direito interno de outro país, o Peru, que segue como exemplo:

Código Civil de Perú:

Artículo 183.- Reglas para cómputo del plazo
El plazo se computa de acuerdo al calendario gregoriano, conforme a las siguientes reglas:

1.- El plazo señalado por días se computa por días naturales, salvo que la ley o el acto jurídico establezcan que se haga por días hábiles.

2.- **El plazo señalado por meses se cumple en el mes del vencimiento y en el día de éste correspondiente a la fecha del mes inicial.** Si en el mes de vencimiento falta tal día, el plazo se cumple el último día de dicho mes.

3.- El plazo señalado por años se rige por las reglas que establece el inciso 2.

4.- El plazo excluye el día inicial e incluye el día del vencimiento.

5.- **El plazo cuyo último día sea inhábil, vence el primer día hábil siguiente.** [destaques atuais]

26. Finalizando, é importante perceber que a regra assim interpretada é mais elástica e flexível, porém mais segura, e em tese aproveita ao interesse de todas as partes jurisdicionadas perante esta Corte – vítimas, representantes, a Comissão e os Estados – e resulta da compreensão de que o processo, apesar de relevante, é apenas o instrumento para a aplicação do Direito.

27. Os prazos processuais são meros coadjuvantes para que não haja demora na solução do litígio. Admitir o vencimento de um prazo em dia inútil seria punir a parte que exercitou interpretação razoável do Regulamento da Corte em prol de um curtíssimo espaço de tempo, insignificante, de fato, para o avanço da marcha processual, até porque o Tribunal não trabalha regularmente em dia de domingo.

28. Em conclusão, o escrito dos representantes das vítimas é perfeitamente tempestivo porque o dia de vencimento do prazo foi um domingo, dia inútil judicialmente, prorrogando-se, portanto, para o dia seguinte.

II – Possibilidade de alegar violações não examinadas durante o procedimento perante a Comissão Interamericana

29. O Estado alegou, em contestação, que a arguida violação ao artigo 28 da

¹¹ “Art. 184. Salvo disposición en contrario, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I – for determinado o fechamento do fórum; II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.”

Convenção Americana (Cláusula Federal), constante da demanda da Comissão, não pode ser examinada porquanto não foi suscitada anteriormente, durante o procedimento perante aquela mesma Comissão, e também porque o referido preceito não estabelece nenhum direito ou liberdade, mas apenas regras de interpretação e de aplicação da Convenção Americana.

30. Além das bem fundadas razões da sentença, entendo por agregar alguns elementos concordantes com a admissão de alegações, ainda que não suscitadas anteriormente, desde que o tema jurídico haja sido de alguma forma abordado e debatido.

31. O Estado alegou ainda que a violação do artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal) foi inserida na demanda apenas em função de uma afirmação sobre a dificuldade de comunicação com o Estado do Paraná durante uma reunião de trabalho relativa ao cumprimento de recomendações do Relatório de Mérito nº 14/07, ocorrida perante a Comissão.

32. A sentença da Corte, com a qual se concorda plenamente, é de não acolher a arguição porque: 1) a Comissão tem independência e autonomia para definir os contornos da demanda; 2) a inclusão na demanda de suposto descumprimento pelo Brasil do artigo 28 da Convenção quando o referido dispositivo constou do Relatório de Mérito nº 14/07 da Comissão não é contrária à Convenção Americana ou ao Regulamento da Comissão; 3) durante o trâmite da demanda perante a Corte o Brasil teve oportunidade de defender-se quanto à alegada violação, restando incólume, pois, o direito de defesa; 4) em conformidade ao artigo 62.3 da Convenção, a Corte tem competência para analisar o descumprimento de dispositivos independentemente de sua natureza jurídica (obrigação geral, direito ou norma de interpretação).

33. Particularmente, acrescentaria fundamento suscitado pelos representantes das vítimas, qual seja: a Corte tem a faculdade de examinar violações de artigos da Convenção não alegados pelas partes fundada, além da Convenção, no princípio *iura novit curia*, sentido que já foi adotado em outras ocasiões pela Corte¹² e do seu conseqüente princípio judicial *da mihi factum dabo tibi jus* ([a parte] dá-me o fato e [eu, o juiz,] lhe darei o direito).

34. O princípio de *iura novit curia* é clássico. A par de ser máxima do Direito Romano, encontrou antes mesmo em Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) uma clara previsão, uma predição, uma antecipação. Na abertura de sua obra "Retórica", na qual o filósofo explica a atribuição de um advogado, a posição de um juiz e o escopo das promulgações legais, ele critica a retórica, a valorização exacerbada do não essencial em detrimento dos fatos relevantes para a decisão judicial. Observe-se como se aplica com perfeição o princípio *iura novit curia* e a *da mihi factum dabo tibi jus*, outra máxima latina conseqüente da primeira. Na concepção aristotélica, está inteiramente dentro da competência do juiz

¹² [E]l Tribunal tiene la facultad de analizar la posible violación de artículos de la Convención no incluidos en los escritos de demanda y contestación de la demanda, así como en el escrito de solicitudes y argumentos de los representantes, con base en el principio *iura novit curia*, sólidamente respaldado en la jurisprudencia internacional, "en el sentido de que el juzgador posee la facultad e inclusive el deber de aplicar las disposiciones jurídicas pertinentes en una causa, aún cuando las partes no las invoquen expresamente", en el entendido de que se le dará siempre a las partes la posibilidad de presentar los argumentos y pruebas que estimen pertinentes para apoyar su posición frente a todas las disposiciones jurídicas que se examinan. Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 126; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004, Série C No. 110, 179; *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003, Série C No. 98, par. 156; e *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002, Série C No. 97, par. 58.

decidir sobre a importância ou desimportância, sobre a justiça ou injustiça de um fato sem tomar as suas instruções a partir das dos litigantes.

35. Calamandrei, ao examinar dispositivo concernente ao pressuposto formal do recurso de cassação de exigir a indicação do preceito legal fundamentador do apelo¹³ foi ponderado ao admitir¹⁴: “[...] indicación que puede también faltar cuando las normas violadas resulten igualmente identificables dado el desenvolvimiento de las censuras o cuando la violación se refiera a principios generales no formulados en un artículo”.

36. O sistema universal de direitos humanos há muito erigiu o direito a processo judicial simples, equivalente a uma proteção ao cidadão contra processos e recursos intrincados, complexos para defensores públicos e advogados populares, de difícil compreensão para a pessoa comum jurisdicionada, para aquela que raramente traz causa a juízo, tudo na esteira da garantia ao acesso à justiça e ao recurso (processo) efetivo.

37. É claro também que a lei pode estabelecer pressupostos recursais gerais, mas o rigor excessivo restritivo em sua observância, além daquelas restrições expressas em lei, desatenderá sempre ao devido acesso à justiça, particularmente porque as camadas menos aquinhoadas da sociedade, que indubitavelmente têm maior dificuldade na contratação dos melhores advogados, que dominam a complexa e cada vez mais especializada técnica processual, ficarão em ampla desvantagem. Essa desigualdade real desdobra-se em impeco concreto ao acesso à justiça e à simplicidade recursal.

38. Por sua vez, o sistema regional interamericano plasmou na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, letras muito claras quanto ao direito ao processo simples e breve, em seu artigo XVIII¹⁵.

39. Na mesma linha, o teor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que restaria violada em seu artigo 25¹⁶ se a arguição não fosse aceita pelo motivo alegado pelo Estado.

40. Portanto, é de aceitar-se a suscitação da Comissão em torno do artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal), por razões outras além das já alinhavadas pela Corte, que são os princípios da *iura novit curia* e do seu conseqüente *da mihi factum dabo tibi jus*, bem como em respeito ao mandamento da norma convencional suprarreproduzida (artigo 25 – proteção judicial, ou mais especificamente, direito a processo simples e rápido).

¹³ CPC, Art. 366. (Contenuto del ricorso)

Il ricorso deve contenere, a pena di inammissibilità: [...]

4) i motivi per i quali si chiede la cassazione, con l'indicazione delle norme di diritto su cui si fondano; [redação anterior à reforma de 2006].

¹⁴ CALAMANDREI, Piero. *Casación Civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJE, 1959, pág. 119.

¹⁵ Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

¹⁶ Art. 25. Proteção Judicial.

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

III – Obrigação de publicar a sentença nos sítios eletrônicos da União e do Governo do Estado do Paraná

41. Merece destaque a inovação da Corte repetida nesta decisão, como medida de satisfação e busca de garantia de não repetição, a obrigação imposta ao Brasil de publicar o inteiro teor desta sentença em sítios eletrônicos da União e do Estado do Paraná na rede mundial de computadores (internet).

42. É uma forma simples, de baixo custo financeiro, e de melhor e mais ampla divulgação que as onerosas publicações em jornais, quanto às quais se pode pensar em substituir em futuras decisões.

43. Trata-se, efetivamente, de recurso plenamente ajustado à contemporaneidade, que amplia o alcance da reparação moral às vítimas e promove de modo mais eficaz o desestímulo à repetição de condutas e omissões semelhantes às que resultaram nas violações reconhecidas no caso concreto, haja vista a facilitação do acesso aos termos da decisão da Corte.

44. Sendo evidente que o acesso à rede mundial de computadores é cada vez mais frequente e facilitado às pessoas de todo o mundo, as deliberações da Corte não poderiam prescindir de considerar entre suas medidas de satisfação e busca de não repetição a imposição que se estabeleceu neste caso.

45. É inegável a potencialização do caráter pedagógico da sentença e a mais rápida circulação, dada a velocidade não só do acesso, como também da distribuição da informação na rede mundial de computadores, além da facilidade do cumprimento da mencionada obrigação pelo Estado.

III.a. Quanto ao período em que a sentença deverá ficar publicada na internet

46. Quanto ao período em que a sentença deverá ficar publicada na internet, a Corte preferiu deixar em aberto confiando no bom senso na execução pelo Estado, ao qual aderimos. Mas fica o registro neste voto como forma sugestiva de atuação promotora da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, que a sentença fique publicada quando menos até o seu cumprimento total pelo Estado, ou em prazo maior, podendo ser (a) igual à duração deste processo para ser julgado, contada da data do primeiro fato violador até a publicação desta sentença, ou (b) por tempo maior indefinido. Tudo como uma faculdade para demonstração de um maior comprometimento do Estado com a promoção dos direitos humanos.

47. Embora entenda que as decisões judiciais devem ter comandos claros, delimitados e objetivos, não deixando margem para tergiversações por parte de executados, tal como extrai-se das lições inoidáveis do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, ex-Presidente deste Tribunal, seja quando fala em superação da ideia tradicional de cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, seja quando discorre sobre “la compétence de la compétence” (a competência da competência), naquilo em que prega que as Cortes devem reduzir o campo de discricionariedade na execução de sentenças até a completa satisfação da determinação judicial, reduzindo-se, assim, as possibilidades de execuções serem frustradas pelos Estados. Por confiar que no presente caso há indicativos de cumprimento amplo, aderimos à unanimidade.

III.b. Quanto à forma e quanto ao local de publicação

48. Igualmente quanto à forma de divulgação na internet e quanto ao local de publicação (em qual sítio e de qual órgão público), a Corte preferiu não estabelecer diretamente, confiante em que o Estado saberá melhor indicar para potencializar o alcance da informação, o que será analisado posteriormente pela Corte em acompanhamento à execução da sentença.

Roberto Figueiredo Caldas
Juiz Ad Hoc

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário